

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Procurador-Geral de Justiça

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Subprocurador de Justiça Institucional

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Subprocurador de Justiça Administrativo

JOÃO MALATO NETO
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA
Chefe de Gabinete

EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

DENISE COSTA AGUIAR
Assessora Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Corregedor-Geral

ZÉLIA SARAIVA LIMA
Corregedora-Geral Substituta

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS
Promotora-Corregedora Auxiliar

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Promotor-Corregedor Auxiliar

ÉDSEL DE OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

TERESINHA DE JESUS MARQUES

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR

LÚCIA ROCHA CAVALCANTI MACÊDO

CLEANDRO ALVES DE MOURA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Presidente

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Corregedor-Geral

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS
Conselheira

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Conselheira

ZÉLIA SARAIVA LIMA
Conselheira

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Conselheiro

1. SECRETARIA GERAL

1.1. PORTARIAS PGJ

PORTARIA PGJ/PI Nº 4170/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **JUCIANO MARCOS DA CUNHA MONTE**, respondendo pela Promotoria de Justiça de Parnaíba, para, sem prejuízo de suas funções, assegurar a continuidade e regularidade dos serviços da Promotoria de Justiça de Gilbuês, a partir de 04 de novembro de 2024, até ulterior deliberação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4171/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022, alterado pelo Ato PGJ nº 1281/2023;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0096.0041073/2024-31,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **GALENO ARISTÓTELES COELHO DE SÁ**, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, para atuar no plantão de custódia de atribuição da 8ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, dia 04 de novembro de 2024, em substituição ao Promotor de Justiça titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4172/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0055.0040711/2024-41,

R E S O L V E

DESIGNAR os Policiais Militares abaixo relacionados, todos do serviço ativo, para atuação em regime de compra de folga, a fim de prestarem serviço ao Ministério Público do Estado do Piauí, notadamente compondo a viatura operacional da PMPI, que fará o Policiamento Ostensivo nas imediações dos prédios do MPPI, sede centro, leste, GAECO e Casa da Cidadania, com efeitos retroativos a 01 de novembro de 2024.

3ºSGT PM - RAIMUNDO NONATO DE SOUSA JUNIOR - RG **.10519-**

3ºSGT PM - KLEITON PEREIRA DOS SANTOS - RG **.13362-**
--

CB PM - GEOVANE DA SILVA BARROS - RG **.13956-**
--

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4173/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o despacho contido no PGEA SEI nº 19.21.0096.0041063/2024-10,

R E S O L V E

DISPENSAR de suas atividades funcionais, de 12 a 16 de novembro de 2024, o Promotor de Justiça **RÔMULO PAULO CORDÃO**, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, para participar do **VII Encontro Nacional do Ministério Público do Tribunal do Júri**, em Brasília-DF; cabendo ao membro, nos autos do processo judicial, requerer remarcação ou adiamento de eventuais audiências marcadas no período, à semelhança do que consta na Recomendação nº 05/2017 da Corregedoria do Ministério Público do Estado do Piauí.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4174/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o despacho contido no PGEA SEI nº 19.21.0099.0040689/2024-72,

R E S O L V E

DISPENSAR de suas atividades funcionais, nos dias 11 e 12 de novembro de 2024, o Promotor de Justiça **SÉRGIO REIS COELHO**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, para participar do evento "**Primeiros Passos: Compromisso do Ministério Público com a Primeira Infância**"; cabendo ao membro, nos autos do processo judicial, requerer remarcação ou adiamento de eventuais audiências marcadas no período, à semelhança do que consta na Recomendação nº 05/2017 da Corregedoria do Ministério Público do Estado do Piauí.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4175/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o despacho contido no PGEA SEI nº 19.21.0010.0040135/2024-69,

R E S O L V E

DESIGNAR a servidora **FABIANA ROCHA AGUIAR NOGUEIRA**, matrícula nº 20269, para fiscalizar o objeto do Contrato nº 12/2020, firmado pela Procuradoria-Geral de Justiça e a empresa NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, CNPJ: 07.797.967/0001-95, revogando-se a Portaria PGJ/PI nº 1422/2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4176/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o despacho contido no PGEA SEI nº 19.21.0010.0040135/2024-69,

R E S O L V E

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para comporem a comissão de fiscalização da execução do Contrato nº 76/2021/PGJ, firmado entre a Procuradoria Geral de Justiça, CNPJ nº 05.805.924/0001-89, e a empresa RESOLVE LIMPEZA AMBIENTAL LTDA, CNPJ nº 15.201.985/0001-90, revogando-se a Portaria PGJ/PI nº 3130/2021.

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO
ANTONIO MARCOS PESSOA, matrícula 15450
FABIANA ROCHA AGUIAR NOGUEIRA, matrícula 20.269
JOSELLINI DOS SANTOS SOUSA, matrícula 20.259

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4177/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando os despachos contidos nos Procedimentos de Gestão Administrativa - PGEA/SEI Nº 19.21.0193.0040020/2024-41:

R E S O L V E

DESIGNAR servidor para atuação em Plantão Ministerial na forma especificada na tabela abaixo:

ESCALA DE SERVIDORES PLANTÃO MINISTERIAL DE NOVEMBRO/2024

(Audiência de Custódia)

SEDE: OEIRAS - PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
30	1ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI	LAILA BRITO DE MOURA

*Substituição de Servidor

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 04 de novembro de 2024

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4178/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando os despachos contidos nos Procedimentos de Gestão Administrativa - PGEA/SEI Nº 19.21.0240.0040718/2024-84:

R E S O L V E

DESIGNAR servidor para atuação em Plantão Ministerial na forma especificada na tabela abaixo:

ESCALA DE SERVIDORES PLANTÃO MINISTERIAL DE NOVEMBRO/2024

(Audiência de Custódia)

SEDE: PARNAÍBA - PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
23	9ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI	MARIA CECILIA COSTA IBIAPINA

*Substituição de Servidor

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 04 de novembro de 2024

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4179/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando os despachos contidos nos Procedimentos de Gestão Administrativa - PGEA/SEI Nº 19.21.0344.0041141/2024-04:

R E S O L V E

DESIGNAR servidor para atuação em Plantão Ministerial na forma especificada na tabela abaixo:

ESCALA DE SERVIDORES PLANTÃO MINISTERIAL DE NOVEMBRO/2024

(Audiência de Custódia)

SEDE: TERESINA - PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
17	55ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI	GERTRUDES MARIA DE JESUS NETA

*Substituição de Servidor

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 04 de novembro de 2024

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4180/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **RÉGIS DE MORAES MARINHO**, titular da 15ª Promotoria de Justiça de Teresina, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 13ª Promotoria de Justiça de Teresina, de 18 de novembro a 17 de dezembro de 2024, em razão das férias do titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4181/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando os despachos contidos nos Procedimentos de Gestão Administrativa - PGEA/SEI Nº 19.21.0311.0041156/2024-94:

R E S O L V E

DESIGNAR servidor para atuação em Plantão Ministerial na forma especificada na tabela abaixo:

ESCALA DE SERVIDORES PLANTÃO MINISTERIAL DE NOVEMBRO/2024

(Audiência de Custódia)

SEDE: OEIRAS - PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
16	4ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI	LAYDNA NANDHARA BARROS LEAL

***Substituição de Servidor**

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 04 de novembro de 2024

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4182/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando os despachos contidos nos Procedimentos de Gestão Administrativa - PGEA/SEI Nº 19.21.0197.0040813/2024-07:

R E S O L V E

DESIGNAR servidor para atuação em Plantão Ministerial na forma especificada na tabela abaixo:

ESCALA DE SERVIDORES PLANTÃO MINISTERIAL DE NOVEMBRO/2024

(Audiência de Custódia)

SEDE: BOM JESUS - PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
24	Promotoria de Justiça de Conflitos Fundiários de Bom Jesus-PI	ARTERMIS DE CARVALHO DOS REIS

***Substituição de Servidor**

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 04 de novembro de 2024

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4183/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando os despachos contidos nos Procedimentos de Gestão Administrativa - PGEA/SEI Nº 19.21.0197.0040809/2024-18:

ESCALA DE SERVIDORES PLANTÃO MINISTERIAL DE NOVEMBRO/2024

(Audiência de Custódia)

SEDE: BOM JESUS - PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
23	Promotoria de Justiça de Conflitos Fundiários de Bom Jesus-PI	ARTEMIS DE CARVALHO DOS REIS

***Substituição de Servidor**

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 04 de novembro de 2024

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4184/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o despacho contido no PGEA SEI nº 19.21.0010.0040135/2024-69,

R E S O L V E

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para comporem a comissão de fiscalização da execução do Contrato 36/2022, cujo objeto é contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos e serviço de Telefonia Fixa para todas as unidades do Ministério Público do Estado do Piauí, firmado entre essa Procuradoria-Geral de Justiça, CNPJ nº 05.805.924/0001-89 e a empresa DUO TELECOM LTDA, CNPJ nº 07.128.744/0001-35, revogando-se a Portaria PGJ/PI nº 2754/2022.

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO
Ítalo Garcia Araújo Nogueira, matrícula nº 15807
João Carlos Barbosa Dos Santos, matrícula nº 15379
JOSSELLINI DOS SANTOS SOUSA, matrícula 20.259

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4185/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **RÉGIS DE MORAES MARINHO**, titular da 15ª Promotoria de Justiça de Teresina, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 1ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí, nos dias 4, 5, 6, 11, 12, 13 e 14 de novembro de 2024, em razão da licença compensatória do Promotor de Justiça Jorge Luiz da Costa Pessoa.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4186/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **ASSUERO STEVENSON PEREIRA OLIVEIRA**, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Teresina, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí, nos dias 4, 5, 6, 11, 12, 13 e 14 de novembro de 2024, em razão da licença compensatória do titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4187/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO a solicitação contida no PGEA/SEI nº 19.21.0040.0041411/2024-87,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **JOÃO MALATO NETO**, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, Subprocurador de Justiça Jurídico, para atuar na sessão de julgamento da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Teresina, designada para o dia 07 de novembro de 2024, referente ao Processo nº 0002602-56.2020.8.18.0140, em substituição ao titular da 15ª Promotoria de Justiça de Teresina.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4188/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o despacho contido no PGEA SEI nº 19.21.0010.0040135/2024-69,

R E S O L V E

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para comporem a comissão de fiscalização da execução do Contrato nº 09/2024/FMMP/PI, firmado entre o Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí, CNPJ: 10.551.559/0001-63 e a empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, inscrita no CNPJ: 12.039.966/0001-11, revogando-se a Portaria PGJ/PI nº 1049/2024.

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO
FABIANA ROCHA AGUIAR NOGUEIRA, matrícula 20.269
GUILHERME SANTOS DE ANDRADE, matrícula nº 310
JOSELLINI DOS SANTOS SOUSA, matrícula 20.259

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4189/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o despacho contido no PGEA SEI nº 19.21.0010.0040135/2024-69,

R E S O L V E

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para comporem a comissão de fiscalização da execução do contrato nº 29/2024/PGJ, firmado entre a Procuradoria Geral de Justiça, CNPJ: 05.805.924/0001-89, e a empresa EASWELL ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 37.827.616/0001-40, revogando-se a Portaria PGJ/PI nº 2926/2024.

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO
ANTONIO MARCOS PESSOA, matrícula 15450
FABIANA ROCHA AGUIAR NOGUEIRA, matrícula 20.269
JOSELLINI DOS SANTOS SOUSA, matrícula 20.259

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4190/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o despacho contido no PGEA SEI nº 19.21.0010.0040135/2024-69,

R E S O L V E

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para comporem a comissão de fiscalização da execução do contrato nº 01/2024/PGJ/PI, firmado entre a Procuradoria Geral de Justiça, CNPJ: 05.805.924/0001-89, e a empresa EASWELL ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 37.827.616/0001-40, anteriormente designados pela Portaria PGJ/PI nº 837/2024.

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO

ANTONIO MARCOS PESSOA, matrícula 15450

FABIANA ROCHA AGUIAR NOGUEIRA, matrícula 20.269

JOSSELLINI DOS SANTOS SOUSA, matrícula 20.259

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4191/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0431.0033014/2024-72,

R E S O L V E

DESIGNAR a servidora **CAROL CHAVES MESQUITA E FERREIRA**, matrícula nº 226, para fiscalizar a execução do contrato firmado entre o Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí, CNPJ: 10.551.559/0001-63, e a EMPRESA RADNOR ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 01.252.610/0001-45, (CONTRATO Nº 57/2024/FMMP/PI, PGA nº 19.21.0431.0033014/2024-72).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4192/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a solicitação oriunda do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí - Ofício nº 70878/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/COCTP, formulada pelo desembargador Olímpio José Passos Galvão,

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica nº 18/2019, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e este Ministério Público Estadual, bem como o disposto no item III.1 do **Edital PGJ/PI Nº 84/2024**,

R E S O L V E

DESIGNAR os Promotores de Justiça **AFONSO AROLDO FEITOSA ARAÚJO** e **NAÍRA JUNQUEIRA STEVANATO** para participarem do **Mutirão de Audiências Concentradas que ocorrerão no Juizado Especial Cível e Criminal da Zona Leste I de Teresina-PI** no dia 05 de novembro de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4193/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o despacho contido no PGEA SEI nº 19.21.0010.0040135/2024-69,

R E S O L V E

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para comporem a comissão de fiscalização da execução do **contrato nº 19/2024/PGJ**, firmado entre a Procuradoria-Geral de Justiça, CNPJ: 05.805.924/0001-89 e a empresa VALDEMAR DA SILVA DO NASCIMENTO - ME, CNPJ: 26.905.527/0001-59, revogando-se a Portaria PGJ/PI nº 1179/2024.

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO

ANTONIO MARCOS PESSOA, matrícula 15450

FABIANA ROCHA AGUIAR NOGUEIRA, matrícula 20.269

JOSSELLINI DOS SANTOS SOUSA, matrícula 20.259

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4194/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o despacho contido no PGEA SEI nº 19.21.0010.0040135/2024-69,

R E S O L V E

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para comporem a comissão de fiscalização da execução do **contrato nº 59/2023/PGJ/PI**, firmado entre a Procuradoria Geral de Justiça, CNPJ: 05.805.924/0001-89, e a empresa CLASSE A REFRIGERAÇÃO LTDA, CNPJ: 21.497.130/0001-51, anteriormente designados pela Portaria PGJ/PI nº 837/2024.

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO

ANTONIO MARCOS PESSOA, matrícula 15450

FABIANA ROCHA AGUIAR NOGUEIRA, matrícula 20.269

CAROL CHAVES MESQUITA E FERREIRA, matrícula nº 256

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4195/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO a solicitação contida no PGEA SEI nº 19.21.0197.0041473/2024-35,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **AFONSO AROLDO FEITOSA ARAÚJO**, titular da Promotoria de Justiça de Amarante, para atuar na

audiência referente ao processo nº 0005754-83.2018.8.18.0140, de atribuição da 47ª Promotoria de Justiça de Teresina, dia 05 de novembro de 2024, em substituição à Promotora de Justiça Juliana Martins Carneiro Nolêto.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

2. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

2.1. 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

PA 55/2019

SIMP nº 000157-358/2019

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com objetivo, em síntese, de apurar as razões da inexistência de saneamento básico na Rua Dom Expedito Lopes, no bairro São José, em Picos - PI.

Alegam os declarantes, Ronaldo Alves e Maria Nayde de Moura, que parte da rua Dom Expedito Lopes continua sem saneamento básico; que em razão disso os moradores da Rua Vital Brasil estão sendo atingidos pelo esgoto que de lá escoa, haja vista ser a céu aberto, conseqüentemente, expele mau cheiro.

Diante disso, requisitou-se informações à Procuradoria - Geral do Município de Picos-PI e Agespisa sobre a inexistência de saneamento básico na Rua Dom Expedito Lopes, no Bairro São José, em Picos/PI.

Em resposta, por meio do Ofício nº 223/2019 - PGM, o Município informou que, no tocante ao sistema de esgoto do referido bairro, a teor da Lei Ordinária Estadual nº 5.641 de 12/04/2007, a competência para construir, conservar, ampliar e reformar as instalações e redes de águas e esgotos é da AGESPISA, e não do Município. Esclareceu que a fim de possibilitar o cumprimento dessas competências, e pelo interesse do ente em atender às necessidades da população, foi realizado um convênio, com prazo de 30 anos, em que o Município se responsabiliza pela coleta de lixo e drenagem das águas pluviais, e a AGESPISA pela coleta e tratamento de águas e esgotos. Por fim, conclui que não há responsabilidade pelos fatos noticiados, motivo pelo qual requer o arquivamento do presente feito.

Posteriormente, a Agespisa apresentou manifestação, alegando que na Rua Dom Expedito Lopes, Rua Vital Brasil e Rua São João, localizadas no Bairro São José, nesta urbe, possuem redes coletoras de esgotamento sanitário. Sucede que, após vistoria in loco, constatou-se que algumas residências não efetuaram a interligação de sua rede de esgotos com a rede coletora da empresa, lançando o mesmo na via pública, ocasionando transtornos as demais residências próximas (Documento Id. 2519327).

Por conseguinte, foi requisitado ao PGM de Picos - PI, cópia de respectivo contrato e plano de execução das obras necessárias ao saneamento básico das ruas do Bairro São José, Picos-PI.

Em resposta ao Ofício nº 715/2021, a PGM de Picos - PI informou que a Rua Dom Expedito Lopes tem mais de 1 km (um quilômetro) de extensão, sendo que, no seu decorrer, há "desvios", posto que a região é próxima a morros, conseqüentemente, o terreno não é uniforme, logo não possui indicação para passagem de saneamento básico subterrâneo, motivo pelo qual foram realizadas em ruas laterais. Oportunamente, o município enviou o croqui da respectiva rua e comunicou que, na parte em destaque, foi realizado o saneamento básico. Em anexo, foi encaminhado o contrato da Concorrência Pública 001/2012, cujo objeto é o saneamento básico e ficha de acompanhamento do convênio. Esclareceu que no tocante ao plano de execução, a Caixa Econômica Federal é quem o detém, posto que a obra foi supervisionada e fiscalizada pela instituição. Por fim, comunicou que as obras relacionadas ao saneamento são realizadas através de convênios com outros entes federados, pois fica impossibilitado de fazer os investimentos com recursos próprios.

Adiante, tendo em vista a manifestação da empresa Agespisa; que após vistoria in loco nas ruas Dom Expedito Lopes, Vital Brasil e São João, localizadas no Bairro São José, nesta urbe, constatou-se que algumas residências não efetuaram a interligação das tubulações à rede pública (coletora da empresa), razão pela qual lançam os dejetos em via pública (Documento Id. 2519327); Considerando que, a teor do Código Municipal de Postura de Picos, é de responsabilidade do proprietário do imóvel a interligação das tubulações à rede pública de esgoto, cabendo aos órgãos de fiscalização do Município verificar tal procedimento e, se necessário, utilizar do seu poder de polícia para regularizar a situação, requisitou-se da empresa Agespisa relatório nominal das residências situadas nas ruas Dom Expedito Lopes, Vital Brasil e São João, localizadas no Bairro São José, nesta urbe, que não possuem interligação das tubulações à rede pública coletora da empresa; oficiou-se à Secretaria de Obras e à Secretaria de Saúde de Picos sobre eventuais providências adotadas em razão dos requerimentos de id. Documento Id. 2326085 e Documento Id. 2326085; Por fim, os noticiantes foram notificados para encaminhar material fotográfico do local noticiado.

Adiante, a Procuradoria - Geral do Município solicitou cópia dos documentos apontados na requisição para apresentação de manifestação (Id. 53149782).

Após, a empresa AGESPISA solicitou prorrogação de prazo (Id. 53179589).

Incluso ao ID. 53179626, consta o Relatório Técnico Sanitário nº 08/2022 alusivo a inspeção desempenhada pela DEVISA no endereço do ciente Abílio Guida de Sousa Neto (falecido).

Posteriormente, o Município de Picos - PI informou que não é cobrada taxa de esgoto e de lixo no referido local em debate; que a Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Urbanismo agendou reunião com a empresa Agespisa para, em conjunto, realizar mutirão a fim de que os imóveis localizados na região façam a ligação junto ao referido sistema, motivo pelo qual requereu suspensão do procedimento pelo prazo de trinta dias (Id. 53299447).

Em seguida, encontra-se certidão deste gabinete, na qual fora lavrada a informação da Sra. Maria Nayde de Moura, cuja declarante aponta que o esgoto parou de cair na rua onde reside, porém ainda não há saneamento básico no local (Id. 54672171).

Despacho ministerial de ID 55079786 requisitou informações a respeito das medidas adotadas entre a Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Urbanismo de Picos e a Agespisa.

A Prefeitura informou que, em atuação conjunta com a Agespisa, está tentando conscientizar a população da cidade acerca da interligação da rede de esgoto com a rede coletora. Entretanto, tem encontrado dificuldades, visto que os moradores se recusam a realizar a ligação ou não são localizados em data e horário de visita (ID 55621565).

Após, oficiou-se a Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Urbanismo de Picos - PI para informar a respeito das medidas discutidas e adotadas em reunião com a empresa Agespisa.

Em resposta, o Município de Picos - PI alegou que a Agespisa (Águas e Esgotos do Piauí S.A.), é a responsável pela manutenção do saneamento básico de Picos; que recebe valores diretamente na conta de "Água", por este motivo a ligação de água das casas com a rede de esgoto é de responsabilidade da empresa, mas o Município tem atuado para cooperar que a ligação ocorra e os problemas /dificuldades relacionados ao saneamento básico da cidade sejam solucionados. Po fim, comunicou que no dia 29/06/2023 participou de reunião com a concessionária, a fim de buscar solução para o problema (Id. 56348790).

Adiante, requisitou-se a empresa Agespisa relatório circunstanciado a respeito das medidas paliativas e executivas realizadas na Rua Dom Expedito Lopes, no bairro São José, em Picos - PI, no que diz respeito ao seu saneamento básico.

Em resposta, a Agespisa encaminhou relatório (Id 56786078), cujo documento indicou que a Rua Dom Expedito Lopes, no Bairro São José, possui 145 imóveis cadastrados, sendo que 127 estão em funcionamento, conectados à rede coletora da Agespisa, 02 destas ligações não

possuem viabilidade técnica (sem cobrança de taxa de esgoto) e 04 estão com cobrança, mas não possuem conexão na rede por parte do imóvel. Além disso, apresentou as seguintes medidas como soluções para o problema do escoamento de águas cinzas:

Notificação de todos os moradores da Rua Vital Brasil, São João e Dom Expedito Lopes que não se interligaram à rede coletora disponível (Fotos 02), esse trabalho deve ser realizado em ação conjunta do serviço de assistência social da Agespisa com a Secretaria de Meio Ambiente do Município (SEMAN). Este trabalho pode ser realizado no prazo de 40 dias.

A Agespisa recuperou toda a rede que havia sido danificada pela encosta que caiu no período chuvoso (Fotos 03) após a recuperação do paredão pela Prefeitura Municipal.

Informamos que na Rua Vital Brasil existe uma tubulação de águas pluviais que causam transtornos para os moradores, essa deve ser retirada imediatamente por parte da Secretaria Municipal de Obras de Picos, pois há risco de desmoronamento (Foto 04)

A Rua Dom Expedito Lopes apresenta um desnível em decorrência de seu relevo como pode ser observado na (Foto 05), mas vale ressaltar que aonde não apresenta rede coletora de esgoto não possui casas que podem gerar efluentes, o que ocorre é escoamento de águas pluviais.

Por conseguinte, oficiou-se a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e a Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Urbanismo de Picos - PI para tomarem conhecimento das principais medidas destacadas pela empresa Agespisa, a fim de solucionar o problema de escoamento de água nas Ruas Vital Brasil, São João e Dom Expedito Lopes.

Adiante, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos encaminhou relatório técnico de fiscalização ambiental, datado em 8/12/2023, comunicando que o órgão realizou vistoria nas ruas Vital Brasil, São João e Dom Expedito Lopes, localizadas no Bairro São José. Na ocasião, afirmou que foram lavrados autos de advertência para as residências não interligadas e, passado o prazo conferido, os autuados efetuarem a ligação do esgoto doméstico a rede geral de saneamento. Junto as informações, o órgão anexou os autos de fiscalização ambiental nº 1654 e 1656, bem como dois registros fotográficos (Id 5604958).

Em seguida, requisitou-se a Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Urbanismo de Picos - PI que fosse realizada vistoria na Rua Vital Brasil, Bairro São José, a fim de tomar as providências necessárias relativas às informações prestadas pela Agespisa, qual seja: "existe uma tubulação de águas pluviais que causam transtornos para os moradores, essa deve ser retirada imediatamente por parte da Secretaria Municipal de Obras de Picos, pois há risco de desmoronamento".

Ao Id 5830059 consta resposta da Procuradoria - Geral do Município de Picos informando o cumprimento da requisição ministerial.

Ao Id 5830060 inclui-se manifestação da Secretaria de Obras, Habitação e Urbanismo noticiando que efetuou vistoria nas Ruas Dom Expedito Lopes e Vital, situadas no Bairro São José, nesta urbe, de modo que foram verificadas algumas irregularidades e, por consequência, solicitou apoio a Secretaria de Defesa Civil (Ofício nº 048/2024) e Secretaria Municipal de Serviços Públicos (Ofício nº 046

/2024) no tocante as correções dos sinistros.

Providências requisitadas à Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Picos, o órgão comunicou que no mês de abril/2024 realizou capina, limpeza geral e remoção dos entulhos em toda a extensão do Bairro São José. Junto a resposta, enviou link de reportagem que trata sobre a atividade (Id 59126294).

Por sua vez, a Secretaria Municipal de Defesa Civil de Picos - PI informou que realizaria a instalação de guarda - copo sobre o elemento de contenção na Rua Dom Expedito Lopes, situada no Bairro São José. Além disso, esclareceu que no tocante a instalação de drenos para o canal da Rua Vital, afirmou que uma equipe técnica faria a vistoria para realização de estudo de viabilidade que fundamentasse as ações a serem desenvolvidas no local (Id 59126294).

Éorelatório.

Conforme artigo 3º, I, da Lei nº 11.445/2007, saneamento básico abrange o conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

O procedimento em epígrafe foi instaurado com objetivo, em síntese, de apurar as razões da inexistência de saneamento básico na Rua Dom Expedito Lopes, no Bairro São José, em Picos - PI.

Em virtude disso, foram requisitadas diligências aos órgãos municipais de Picos e à empresa Agespisa, os quais tomaram as providências necessárias ao caso, conforme documentos reunidos nos autos.

Neste caso, verifica-se que a atuação ministerial cumpriu os fins a que se destinou. Além disso, não há fundamento ou justa causa para continuidade deste procedimento administrativo, uma vez que tal instituto ministerial não pode ser ad eternum.

Outrossim, impõe-se a considerar que eventualmente surja denúncia sobre a mesma temática, inquestionavelmente, este Parquet atuará. Diante disso, conclui-se alcançada a satisfação dos fins a que se propôs a instauração deste procedimento.

Nesse contexto, não restando outras diligências ou medidas a cargo desta Promotoria de Justiça, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, com base na Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme determina o art. 12 da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Após, archive-se e baixe SIMP.

Cumpra-se.

Picos-PI, data e assinatura eletrônicas.

Paulo Maurício Araújo Gusmão Promotor de Justiça

2.2. 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

NOTÍCIA DE FATO SIMP Nº 000172-172/2024 (c)

Meio Ambiente - possível dano ambiental.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato acima mencionada, instaurada com a finalidade de averiguar possível dano ambiental causado por desmatamento e retirada de árvores no Condomínio Residencial Brasília 2, localizado na Rua Paulo Carneiro da Cunha 2602, nesta Capital.

Consoante a denúncia:

Estão desmatando o condomínio, retirando todas as árvores. Estão ficando só os tocos das árvores.

Assim, aos 04 de outubro de 2024, foi expedido o Ofício nº 1966-2024-24ºPJ(a)/MPPI à SEMAM, solicitando a realização de vistoria técnica *in loco* e a adoção das medidas administrativas cabíveis. Na mesma data, foi expedido o Ofício nº 1967-2024-24ºPJ(a)/MPPI ao Síndico do Condomínio solicitando manifestação acerca do fato noticiado.

Em resposta datada de 21 de outubro de 2024, o Representante Legal do Condomínio Residencial Brasília 2 informa o seguinte em petição:

É imperioso salientar que o condomínio denunciado possui autorização para realizar a retirada das árvores, uma vez que, estas estavam danificando partes estruturais das áreas de convivência do condomínio e, em virtude disto, fora realizado solicitação de uma autorização para corte e poda de tais árvores. Vejamos:

Dessa forma, é cristalino que o condomínio não pratica desmatamento sem a devida autorização do órgão competente, não devendo ser multado por isso e, portanto, a denúncia não merece prosperar.

Aplica-se multa em casos de desmatamento sem a autorização do órgão responsável, entretanto no caso em tela somente fora realizada a supressão total após a devida autorização e somente nas árvores em que fora autorizada, portanto o condomínio não agiu em desconformidade com a lei e sua conduta não se enquadra como crime ambiental.

Ademais, salienta-se ainda que o processo de solicitação de autorização na prefeitura possui fases como vistoria da área para averiguar os reais

danos que estavam sendo causados e, mesmo após tais avaliações, o órgão competente optou por conceder a anuência para supressão total de tais árvores.

Diante do exposto, resta evidente que a denúncia realizada não merece prosperar, em virtude da atipicidade da conduta realizada.

Nesta oportunidade, foi apresentada também a Autorização de Corte e Poda expedida pela SEMAM, bem como o respectivo DATM (Documento de Arrecadação de Tributos Municipais).

Em consulta pública ao Processo SEI nº 00037.002644/2024-37, verificou-se que o Laudo Técnico de Vistoria produzido pela SEMAM informa o seguinte:

Diante dos fatos expostos, posteriormente a vistoria técnica, recomendamos à SUPRESSÃO dos espécimes conforme descrito no presente laudo, com a finalidade de adequação ao espaço e proteção das pessoas que circulam pela área.

Dessa forma, considerando a Resolução nº 174 de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, em seu Art. 4º, inciso I, *in verbis*:

Art. 4º - A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Ante o exposto, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, inclusive com baixa no Sistema SIMP, sem prejuízo do cumprimento das formalidades previstas pela Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017.

Registre-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 01 de novembro de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ª PJ-Meio Ambiente e Urbanismo

NOTÍCIA DE FATO Nº 002133-426/2024

Urbanismo: apurar possível obstrução de calçada.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato acima mencionada, que visa apurar possível ocorrência de obstrução de calçadas com utilização de barras de ferro, dificultando a passagem de pessoas idosas e cadeirantes, em imóvel situado na Quadra 29, Casa 11, Setor A, bairro Mocambinho II, em Teresina/PI.

No ato da denúncia é relatado que:

Demandante informa que a suspeita obstruiu a calçada em frente a própria residência colocando 3 barras de ferro com concreto, impossibilitando pessoas a andarem no local, tendo em vista ser uma calçada bastante movimentada onde pessoas idosas e cadeirantes transitam. Demandante ressalta que devido a essa interdição da calçada, os pedestres são obrigados a andar na rua para desviar correndo risco de morte. Demandante informa ainda que a suspeita colocou as barras de ferro para os carros não estacionarem na calçada da casa onde ela reside.

Assim, considerando a necessidade de apurar o fato relatado, aos 07 de agosto de 2024, foi expedido Ofício nº 1375/2024 à SAAD Norte solicitando informações acerca da ocorrência de obstrução de calçadas.

Em resposta, aos 15 de agosto de 2024, a SAAD Norte encaminhou Ofício Nº 863/2024 - CHEF-GAB-SUP-SAAD-NORTE que informa:

Considerando o Ofício nº 1375/2024-24ªPJ(R)/MPPI, referente à Notícia de Fato nº 002133- 426/2024, que visa apurar possível ocorrência de obstrução de calçadas com utilização de barras de ferro, dificultando a passagem de pessoas idosas e cadeirantes, em imóvel situado na Quadra 29, Casa 11, Setor A, Bairro Mocambinho II, em Teresina/PI; Com os devidos cumprimentos, informamos que, foi feita vistoria no local, no dia 13/08/2024, às 09:02, e verificou-se a existência de 3 (três) barras de ferro que obstruem o passeio público. Questionada, a moradora tratou com hostilidade a equipe de fiscalização, admitiu a autoria do ato, justificando que seu vizinho coloca os carros no passeio público, obstruindo a passagem de pedestres, motivando a colocação das barras de ferro para evitar o estacionamento na calçada, oferecendo ainda resistência em retirar as barras metálicas e não colaborou para o fornecimento dos dados pessoais, motivando assim, a lavratura da Notificação Preliminar Nº 139/2024 (Obstrução). Ressalta-se que, no momento da fiscalização, não se visualizou grande movimentação de pedestres, nem risco de morte, pois existe espaço para a circulação de pedestres, mas com dificuldade, sendo impossível o deslocamento de cadeirantes na calçada, por causa da existência das barras de ferro. Segue em anexo, o Relatório Fotográfico (10380181) e a Notificação Preliminar Nº 139/2024 - Obstrução (10379999).

Assim, aos 27 de setembro de 2024, foi expedido o Ofício nº 1902/2024 à Saad Norte.

Em resposta ao Ofício nº 1902/2024 enviado à Saad Norte, recebida em 14 de outubro de 2024, foi juntado relatório fotográfico, bem como, manifestação sobre a demanda, segue o relato:

Com os devidos cumprimentos, vimos, respeitosamente, conforme Despacho 457/2024 - GCF-SAAD-NORTE (10737851), informar que, realizou-se novamente vistoria no local e verificou-se que a denunciante retirou duas das três barras, deixando 1,40m para a passagem de pedestres e de cadeirantes, seguindo, assim, as medidas expressas na NBR 9050 e na LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 4.522, DE 7 DE MARÇO DE 2014 (Lei das Calçadas). Questionada, a denunciada novamente tratou com hostilidade a equipe de fiscalização, mesmo sendo alertada da infração cometida anteriormente. Segue em anexo o Relatório Fotográfico (10738550). Segue relatório fotográfico do local em anexo.

Dessa forma, considerando, portanto, a Resolução nº 174 de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público em seu Art. 4º, §4º, *verbis*:

Art. 4. A Notícia de Fato será arquivada quando:

§1º o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Ante o exposto, considerando a resolutividade da demanda, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, inclusive com baixa no Sistema SIMP, sem prejuízo do cumprimento das formalidades previstas pela Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017.

Registre-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 01 de novembro de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça 24ª PJ - Meio Ambiente e Urbanismo

PORTARIA Nº 324, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2024.

CONVERTE A NOTÍCIA DE FATO Nº 001829-426/2024 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 24ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por intermédio da Promotora de Justiça em exercício nesta promotoria, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no parágrafo 3º, do art. 225, estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público prescreve em seu artigo 8º que "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade fim, destinado a: IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas preventivas visando a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, em Teresina, a Promotora de Justiça com atuação perante a 24ª Promotoria de Justiça, é o órgão de execução em

matéria ambiental e, por conseguinte, possui atribuição para a propositura de ações civis públicas;

CONSIDERANDO que o presente procedimento com a finalidade de averiguar possível ocupação de praça pública do bairro vale quem tem, próximo a rotatória do balão do planalto Uruguai, nesta capital.

CONSIDERANDO a necessidade de converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, em face da imprescindível necessidade de conclusão das diligências essenciais ao desfecho do caso,

RESOLVE:

CONVERTER a presente **NOTÍCIA DE FATO Nº 001829-426/2024** em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, conforme dispõe os arts. 7º e 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, com a finalidade de acompanhar possível ocupação de praça pública do Bairro Vale Quem Tem, próximo a rotatória do balão do Planalto Uruguai, nesta capital.

DETERMINO de logo a adoção das seguintes providências:

Modificação do registro e da atuação de forma a constar o presente procedimento como Procedimento Administrativo, inclusive com a devida reclassificação taxonômica no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP);

a reiteração de Ofício à SAAD Leste, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe quais medidas administrativas serão adotadas por esta Superintendência, tendo em vista o informado em Ofício Nº 758/2024 - ASS-TEC-SAAD-LESTE.

NOMEIO para atuar nos trabalhos as servidoras Assessoras de Promotoria de Justiça, Ana Luisa Neves Soares e Isabelle Marques Dias de Oliveira dando cumprimento ao art. 4º, inciso V, e art. 6º, §1º, ambos da Resolução 23/2007, do CNMP.

Após os registros de praxe, publique-se, comunicando esta instauração à Secretaria Geral do Ministério Público, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ao CAOMA.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Teresina/PI, 01 de novembro de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ª PJ - Meio Ambiente e Urbanismo

INQUÉRITO CIVIL Nº000486-426/2022

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil nº 000486-426/2024, instaurado com o escopo de apurar suposta irregularidade no terreno da empresa Tira Entulho, localizado na Rua 31 de março com a Rua Motorista Gregório, nº 3155, bairro Planalto Ininga, nesta capital.

Em 27 de abril de 2022 foi enviado Ofício nº 432/2022 - 24ªPJ/MPPI, à SAAD Leste, requisitando vistoria in loco no endereço acima informado para apurar a suposta ocorrência de acúmulo de lixo em calçadas da empresa Tira Entulho, impossibilitando o trânsito de pedestres.

Este ofício foi reiterado na data de 13 de outubro de 2022, através do Ofício nº 975/2022 e posteriormente na data de 23 de fevereiro de 2023, através de Ofício nº 315/2023 - 24ªPJ/MPPI. Em resposta, emitida na data de 22 de março de 2023, através do Ofício nº 47/2023 - GAB/SAAD-LESTE, foi informado que:

No momento da visita, observou-se o seguinte:

I) não há armazenamento de material inflamável;

II) nas ruas, não há contêiner impedindo a via, carregado de entulhos e lixo orgânico;

III) nas calçadas do citado imóvel, não há lixo, e sim uma vegetação rasteira que, pela qual notificamos o proprietário, conforme Notificação (6752650), para retirada da vegetação e limpeza da calçada e do imóvel, tanto na parte interna quanto na externa.

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM foi oficiada através dos Ofícios 432/2022 e 316/2023, datados respectivamente de 27 de abril de 2022 e 23 de fevereiro de 2023, para informar acerca do licenciamento ambiental da empresa, ambos sem resposta até o momento.

O Corpo de Bombeiros do Estado do Piauí foi oficiado através do Ofício nº 974/2022 e, em resposta (Ofício nº 1034/2022/CPMEPI-PI/DSCI) foi informado a lavratura de Termo de Notificação no estabelecimento, uma vez que o mesmo "não possui Atestado de Regularidade do Corpo de Bombeiros -ARCB, bem como, é desprovido dos preventivos de sinalização de emergência e extintores de incêndio exigidos para a edificação."

Diante dessas informações, foram expedidos Ofícios nº 1079/2023 à SAAD Leste e Ofício nº 1080/2023 à SEMAM, em 09 de agosto de 2023, requisitando informações acerca do cumprimento da Notificação e licenciamento ambiental da empresa. Ambos permanecem sem resposta até o presente momento.

No que tange ao Corpo de Bombeiros, foi emitido Ofício nº 1081/2023, ainda em 09 de agosto de 2023, tendo este sido respondido em 23 de outubro de 2023, em que foi informado a emissão do Atestado de Regularidade do Corpo de Bombeiros, com validade até 18/11/2023.

Ademais, em 01 de novembro de 2023 foi expedido Ofício nº 1570/2023-24ªPJ(I)/MPPI à SAAD Leste, bem como Ofício nº 1571/2023-24ªPJ(I)/MPPI à SEMAM, o primeiro requerendo informações acerca do cumprimento da Notificação nº 023-K/2023 e o último, requerendo informações acerca do licenciamento ambiental da empresa.

Em resposta, na data de 29 de novembro de 2023 a SAAD Leste, através do Ofício nº 193/2023 - GAB/SAAD-LESTE informou que a empresa realizou a limpeza do terreno e construiu calçada que se encontra limpa.

Contudo, a SEMAM, até o momento, não apresentou resposta ao Ofício MPPI nº 1571/2023.

Após, aos 25 de março de 2024, o expediente à SEMAM foi reiterado por meio do Ofício nº 593/2024 e novamente não foram apresentadas respostas no prazo legal.

Logo, ante a ausência de resposta, foi reiterado o pedido ao órgão ambiental, através do Ofício nº 1887/2024-24ªPJ(i)/MPPI, datado de 27 de setembro de 2024, bem como expedido Ofício à empresa Tira Entulho, para a apresentação de Licenças Ambientais e Alvará de Funcionamento.

Em resposta, na data de 07 de dezembro de 2024, a empresa Tira Entulho, apresentou Licença Ambiental de Operação, Licença Sanitária e Alvará de Funcionamento relativo ao empreendimento.

Ademais, em audiência realizada dia 30 de outubro de 2024, que contou com a participação da SAAD Leste, SEMAM e representante da Empresa Tira Entulho, foi informado que no local foram realizadas adequações quanto à construção de calçada, limpeza e feitura do muro. Além disso, a empresa informou que procedeu com o devido licenciamento e que esta possui validade até 31 de dezembro de 2025, bem como Alvará de Funcionamento Vigente e Licença Sanitária e que no local, atualmente, é utilizado apenas como guarda dos veículos da empresa.

Por fim, a SEMAM informou que a empresa passou por procedimento de Licenciamento Ambiental de Operação, expedida a licença ambiental e que a mesma funciona seguindo as normativas ambientais.

É o relatório.

Diante dos fatos trazidos a esta Promotoria e considerando os resultados ora alcançados, verifica-se que a empresa procedeu com as devidas adequações, seja relacionado a construção de calçadas e muro e pela limpeza, a fim de evitar o acúmulo de lixo nas imediações do terreno, bem como a regularização da empresa, estando com as licenças de operação e alvará de funcionamento, devidamente válidos, documentos comprobatórios anexos aos autos.

Isso posto, considerando a resolatividade da demanda, resta a este Órgão Ministerial promover o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, nos termos do Art. 10 da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Determino a cientificação pessoal dos interessados, inclusive com a publicação na imprensa oficial e da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados ou indeterminados os que devem ser cientificados (art. 10, §1º da Resolução 23/2007 do CNMP).

Submeta-se a presente promoção de arquivamento ao exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, devendo seguir os autos, dando assim inteiro cumprimento ao art. 10, §1º da Resolução do CNMP e art. 39 e seguintes da Resolução do Colégio dos Procuradores de Justiça do Piauí nº 01/2008.

Registre-se e cumpra-se.

Teresina/PI, 30 de outubro de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ªPJ - Meio Ambiente e Urbanismo

NOTÍCIA DE FATO SIMP Nº 000167-172/2024 (c)

Meio Ambiente e Urbanismo - Apurar possível despejo de lixo em terreno urbano.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se da Notícia de Fato acima mencionada, instaurada com a finalidade de apurar possível despejo de lixo em terreno urbano, localizado no cruzamento entre as Ruas Procurador Raimundo Basílio e Iolanda Barata, Bairro Piçarreira, nesta Capital.

Consoante o noticiado:

Solicitação de uma providência junto ao órgão competente de uma solução urgente, pois este terreno localizado no cruzamento da rua Procurador Raimundo Basílio e Iolanda Barata, em meio a diversas casa, está sendo utilizado de forma irregular como depósito de lixo, causando danos a saúde e risco de acidentes nas casas, conforme me mostra nas imagens e filmagens anexadas.

Aos 04 de outubro de 2024, foram expedidos os Ofícios nº 1916/2024-24ªPJ(c)/MPPI à SEMDUH e nº 1917/2024-24ªPJ(c)/MPPI à SAAD Leste, solicitando a realização de vistoria *in loco* e a adoção das medidas administrativas cabíveis, diante de eventuais irregularidades.

Em resposta, a SAAD Leste encaminhou o Ofício Nº 775/2024 - ASS-TEC-SAAD-LESTE informando que:

[...] efetuou-se vistoria *in loco* e constatou-se que o imóvel se encontra em estado de obras, estando uma parte murado, entretanto, há ausência de calçada e limpeza interna, conforme ilustrado no Relatório Fotográfico (id 10814547). Por fim, no momento da vistoria, não foi encontrado depósito de lixo.

Por sua vez, a SEMDUH encaminhou o Relatório de Fiscalização afirmando que:

[...] que foram encaminhados ao local apontado na denúncia feita ao Ministério Público os fiscais escalados na Zona Leste para averiguação dos resíduos dispostos em local inapropriado, porém, não foi possível identificar os responsáveis pelo descarte irregular, não tendo sido encontradas evidências que permitissem a lavratura de auto de infração, conforme a responsabilidade subjetiva exigida da Administração Pública para isto.

Diante dos fatos, o **Programa Lixo Zero continuará programando campanhas e visitas periódicas com intuito de inibir o descarte na região pela presença da fiscalização, até que consiga identificação dos responsáveis. Também será divulgado em residências próximas ao local o contato do Programa para denúncias quando visualizada a situação.** Promoveremos também campanhas de conscientização pública para educar a comunidade sobre a importância do descarte adequado de resíduos e os impactos negativos do descarte irregular no cruzamento entre as Ruas Procurador Raimundo Basílio e Iolanda Barata, próximo ao Condomínio Vila Rica, no Bairro Piçarreira. Essas campanhas serão realizadas por meio de mídias sociais, panfletos informativos e outras estratégias de comunicação (Grifo nosso)

Portanto, verifica-se que as medidas administrativas cabíveis foram adotadas ante a constatação das irregularidades noticiadas, de modo a oportunizar a resolução da demanda.

Dessa forma, considerando a Resolução nº 174 de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, em seu Art. 4º, inciso I, *in verbis*:

Art. 4º - A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Ante o exposto, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, inclusive com baixa no Sistema SIMP, sem prejuízo do cumprimento das formalidades previstas pela Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017.

Registre-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 30 de outubro de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ª PJ-Meio Ambiente e Urbanismo

PORTARIA Nº 317, DE 25 DE OUTUBRO DE 2024.

CONVERTE A NOTÍCIA DE FATO Nº 001294-426/2024 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 24ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por intermédio da Promotora de Justiça em exercício nesta promotoria, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no parágrafo 3º, do art. 225, estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público prescreve em seu artigo 8º que "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade fim, destinado a: IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas preventivas visando a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, em Teresina, a Promotora de Justiça com atuação perante a 24ª Promotoria de Justiça, é o órgão de execução em matéria ambiental e, por conseguinte, possui atribuição para a propositura de ações civis públicas;

CONSIDERANDO que o presente procedimento visa tratar de possível risco de desabamento de imóvel residencial, situado na Rua Mariópolis (conhecida como rua 24), nº 5469, bairro Parque Wall Ferraz, zona Norte do Município de Teresina.

CONSIDERANDO a necessidade de converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, em face da imprescindível necessidade de conclusão das diligências essenciais ao desfecho do caso,

RESOLVE:

CONVERTER a presente **NOTÍCIA DE FATO Nº 001294-426/2024** em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, conforme dispõe os arts. 7º e 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que visa acompanhar, sob o aspecto urbanístico, possível risco de desabamento de imóvel residencial, situado na Rua Mariópolis (conhecida como rua 24), nº 5469, bairro Parque Wall Ferraz, zona Norte do Município de Teresina.

DETERMINO de logo a adoção das seguintes providências:

Modificação do registro e da atuação de forma a constar o presente procedimento como Procedimento Administrativo, inclusive com a devida reclassificação taxonômica no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP);

A expedição de Ofício à Defesa Civil, encaminhando o Relatório emitido pela SAAD Norte, a fim de que realize, no prazo de 10 (dez) dias, nova vistoria *in loco* no imóvel, para averiguar o risco estrutural do imóvel, adotando as medidas administrativas cabíveis e encaminhando relatório técnico a este órgão ministerial.

NOMEIO para atuar nos trabalhos as servidoras Assessoras de Promotoria de Justiça, Ana Luisa Neves Soares e Isabelle Marques Dias de Oliveira dando cumprimento ao art. 4º, inciso V, e art. 6º, §1º, ambos da Resolução 23/2007, do CNMP.

Após os registros de praxe, publique-se, comunicando esta instauração à Secretaria Geral do Ministério Público, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ao CAOMA.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Teresina/PI, 25 de outubro de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ª PJ - Meio Ambiente e Urbanismo

PORTARIA Nº 319/2024

Procedimento Administrativo nº 000192-172/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 24ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por intermédio da Promotora de Justiça Titular, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público prescreve em seu artigo 8º que "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade fim, destinado a: IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas preventivas visando a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO a atuação do Órgão Ministerial na fiscalização de eventos de forma preventiva e compensatória de danos ambientais e urbanísticos,

RESOLVE:

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 000192-172/2024**, na forma do Artigo. 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, com a finalidade de acompanhar no âmbito da seara de proteção e preservação ambiental, a realização do evento "**CORRIDA CREDISHOP**", promovido pelo "**T M DOS SANTOS SILVA**", pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 23.976.690/0001-14, com sede na Rua Antônio Castro Franco, 530, Fátima, Cep: 64.049-484, Teresina-PI, neste ato representado por "**THIAGO MONTEIRO DOS SANTOS SILVA**", pessoa física inscrita no CPF nº 903.552.451-91, o qual ocorrerá no dia 20 de novembro de 2024, no estacionamento do Teresina Shopping, nesta Capital, e cujo percurso será executado na extensão da Av. Raul Lopes, da Av. Marechal Castelo Branco e da Ponte Juscelino Kubistchek.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 30 de outubro de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça 24ª PJ - Meio Ambiente e Urbanismo

2.3. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 87/2024

Portaria nº 166/2024

Protocolo SIMP nº 000143-375/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua Promotora de Justiça, Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o artigo 127, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que estabelece o art. 129, inciso III, da Constituição Federal que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos coletivos;

CONSIDERANDO que foi autuada Notícia de Fato (NF) no âmbito desta Promotoria de Justiça, sob o SIMP nº 000143-375/2024, noticiando suposta ausência de fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual EPI's aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias do município de São Miguel do Fidalgo/PI.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução,

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI

Av. Benedito Martins, nº 389, Oeiras-Nova - Oeiras-PI - Telefone: (89) 3462.1891

e-mail: secretariaunificadaoeiras@mppi.mp.br

cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição da propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que, havendo indícios de irregularidades, faz-se necessária a imediata instauração de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP), com o fito de empreender investigação e adequadamente apurar os fatos em tablado.

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 87/2024, como fito de apurar a suposta ausência de fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual EPI's aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias do município de São Miguel do Fidalgo/PI.

DETERMINANDO-SE:

A atuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;

O registro da instauração do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil e de toda a sua movimentação no SIMP, **observando-se a classificação taxonômica no SIMP**, bem como se anote no livro respectivo;

Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, Laila Brito de Moura, as- sessora da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

Comunique-se a instauração deste procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS, enviando-lhes cópias da presente;

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI

Av. Benedito Martins, nº 389, Oeiras-Nova - Oeiras-PI - Telefone: (89) 3462.1891

e-mail: secretariaunificadaoeiras@mppi.mp.br

A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

Autue-se aos autos a Notícia de Fato nº 172/2024 (SIMP 000143-375/2024) como Procedimento Preparatório de Inquérito Civil;

DETERMINO REQUISITE-SE à Prefeitura Municipal de São Miguel do Fidalgo/PI que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, apresente informações e documentos sobre os fatos apontados nesta Promotoria de Justiça, assim como sobre quais medidas serão adotadas para aquisição e distribuição dos EPI's aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias no município de São Miguel do Fidalgo/PI.

CUMPRA-SE, SERVINDO ESTE DE DETERMINAÇÃO formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe.

Publique-se.

Oeiras-PI, datado eletronicamente.

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI
Av. Benedito Martins, nº 389, Oeiras-Nova - Oeiras-PI - Telefone: (89) 3462.1891
e-mail:secretariaunificadaoeiras@mppi.mp.br
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 88/2024
Portarianº167/2024

Protocolo SIMP nº 001806-426/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua Promotora de Justiça, Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deverá proceder observando os princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência;

CONSIDERANDO que foi autuada Notícia de Fato (NF) no âmbito desta Promotoria de Justiça, sob o SIMP n.º 001806-426/2024, para fins de apurar suposta irregularidade cometida pela Prefeitura Municipal de São João da Varjota/PI na realização do procedimento licitatório concorrência nº 002/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedo na municipalidade;

CONSIDERANDO que decorreu o prazo da prorrogação, existindo fatos a serem apurados nos autos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição da propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que havendo indícios de cometimento de atos ilícitos, faz-se necessária a imediata instauração de **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP)**, com o fito de empreender investigação e adequadamente apurar os fatos em tablado.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI

Av. Benedito Martins, nº 389, Oeiras-Nova - Oeiras-PI - Telefone: (89) 3462.1891
e-mail:secretariaunificadaoeiras@mppi.mp.br

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 88/2024, **com o fito de suposta irregularidade c o m e t i d a p e l a P r e f e i t u r a M u n i c i p a l d e S ã o J o ã o d a V a r j o t a / P I n a r e a l i z a ç ã o d o p r o c e d i m e n t o l i c i t a t ó r i o c o n c o r r ê n c i a n º 0 0 2 / 2 0 2 4 , c u j o o b j e t o é a c o n t r a t a ç ã o d e e m p r e s a e s p e c i a l i z a d a p a r a e x e c u ç ã o d o s s e r v i ç o s d e p a v i m e n t a ç ã o e m p a r a l e l e p í p e d o n a m u n i c i p a l i d a d e ;**

DETERMINANDO-SE:

A autuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;

O registro da instauração do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil e de toda a sua movimentação no SIMP, bem como se anote no livro;

Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, Sra. Thays Targina de Oliveira, assessora da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

Comunique-se a instauração deste procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), enviando-lhes cópias da presente;

A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

Autue-se aos autos a Notícia de Fato nº 175/2024 (SIMP nº 001806-426/2024), como Procedimento Preparatório de Inquérito Civil;

DETERMINO REQUISITE-SE à Prefeitura Municipal de São João da Varjota-PI, que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, esclareça o motivo de ter elaborado projeto de pavimentação de vias públicas nesse município, cuja publicação da licitação se deu em 11/06/2024, tendo em vista que em momento anterior o Governo do Estado do Piauí já

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI

Av. Benedito Martins, nº 389, Oeiras-Nova - Oeiras-PI - Telefone: (89) 3462.1891
e-mail:secretariaunificadaoeiras@mppi.mp.br

havia elaborado projeto básico similar, contemplando basicamente as mesmas ruas, datado em dez/2023.

Considerando a existência de projeto básico similar para execução das obras e serviços e pavimentação de vias públicas no Município de São João da Varjota-PI, **DETERMINO REQUISITE-SE** à Secretaria de Estado da Irrigação e Infraestrutura Hídrica (SE-FIR), que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, se manifeste acerca dos fatos expostos, bem como informe se o processo licitatório foi concluído, uma vez que a data de abertura e entrega das propostas para a contratação de empresa de engenharia para execução das obras e serviços de pavimentação em paralelepípedo de 10.480 m², no referido município, ocorreu em 12/07/2024.

Encaminhe-se, em anexo ao ofício a ser remetido à Secretaria de Estado da Irrigação e Infraestrutura Hídrica (SEFIR), cópia dos documentos acostados ao ID 60478714. Docs. 6771591 a 6771601.

CUMPRE-SE, SERVINDO ESTE DE REQUISISIÇÃO formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe;

Publique-se.

Oeiras-PI, datado eletronicamente.

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI

Av. Benedito Martins, nº 389, Oeiras-Nova - Oeiras-PI - Telefone: (89) 3462.1891
e-mail:secretariaunificadaoeiras@mppi.mp.br

2.4. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA

PORTARIA Nº 47 /2024 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 41/2024

SIMP nº 000726-197/2024

OBJETO: Acompanhar a implementação da Resolução 204 do Conselho Nacional do Ministério Público que dispõe sobre a uniformização das fiscalizações, pelos membros do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, junto aos programas municipais de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, aplicadas a adolescentes em decorrência da prática de ato infracional no município de Luís Correia-PI.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu

Promotor de Justiça adiante assinado, no exercício de suas atribuições, com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II e III da

Constituição Federal; no artigo 201, incisos V e VIII, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e no artigo 8º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069/90, definiu em seu artigo 86 que a política de
Página 1 de 6

atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.594/2012 (que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE) determina em seu artigo 5o, inciso II, que compete aos municípios a elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual e, em seu artigo 7o, § 2o que os municípios deverão, com base no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, elaborar seus planos decenais correspondentes, em até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da aprovação do Plano Nacional;
CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo foi aprovado pela Resolução nº 160/2013, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, tendo sido publicado em data de 19 de novembro de 2013;

CONSIDERANDO que, na forma do disposto no artigo 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a municipalização se constitui na diretriz primeira da política de atendimento à criança e ao adolescente, sendo também relativa à criação e implementação de programas destinados a adolescentes autores de atos infracionais, notadamente aqueles que visam tornar efetivas e/ou dar suporte à execução das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e

Página 2 de 6

liberdade assistida, dentre outras medidas em meio aberto passíveis de serem aplicadas a eles e a suas famílias;

CONSIDERANDO que um dos objetivos precípuos das medidas socioeducativas em meio aberto é, justamente, o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários; e sendo tais medidas, portanto, quando comparadas às restritivas de liberdade, as mais compatíveis com a manutenção e reintegração de tais vínculos, assim como com o atendimento à saúde mental infanto-juvenil preferencialmente realizado em base comunitária e extra-hospitalar, conforme definido pela Lei nº 10.216/2001;

CONSIDERANDO as atuais carências de estrutura física, de recursos humanos e de vagas nas unidades de semiliberdade e de internação socioeducativa, associados à necessidade do estabelecimento de justa correspondência entre atos infracionais de menor gravidade e medidas socioeducativas, fatores que demonstram a necessidade imperiosa de investimentos para a constituição de um eficaz sistema socioeducativo em meio aberto, sem prejuízo da implementação de ações de prevenção, que são inerentes à política socioeducativa que os municípios têm o dever de implementar;

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 5o, III, da Lei nº 12.594/2012 é de responsabilidade dos municípios a implementação dos programas de atendimento em meio aberto, destinados adolescentes

Página 3 de 6

incurso na prática de ato infracional e suas respectivas famílias, com ênfase para as medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, previstas no artigo 112, incisos III e IV, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a criação e a manutenção de tais programas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos de adolescentes, destinada a proporcionar-lhes a devida proteção integral, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi conferida legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme artigos 127 e 129, inciso II, alínea "m", da Constituição Federal e artigos 201, incisos V e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que Política Municipal Socioeducativa somente pode ser considerada integralmente implementada mediante a elaboração e execução de um Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo e mediante a estruturação de programas de atendimento em meio aberto, conforme previsto na Lei nº 12.594/2012 (ex vi de seu artigo 49, §2o), ensejando a obrigatoriedade de observância por parte dos municípios ao comando cogente da referida norma ordinária;

Página 4 de 6

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, autorizou a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (Art. 8º, inciso II);

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) nº

041/2024, SIMP 000726-197/2024, para acompanhar e fiscalizar o município de Luís Correia-PI como unidade executora de programas/atendimentos para execução de medidas socioeducativas em meio aberto para adolescentes:

DETERMINANDO:

A NOMEAÇÃO das Assessoras técnicas II Natalia de Brito Nascimento e Suzana Brito Cuglovici, para secretariar este procedimento;

A TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA do feito;

Encaminhamento da presente portaria aos centros operacionais de defesa da criança e auxílio as Promotorias Criminais- CAODJI e CAOCRIM;

O ENVIO da presente Portaria de Instauração, em formato word, ao diário para fins de publicação no DOEMP/PI, visando amplo

Página 5 de 6

conhecimento e controle social, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial;

A expedição de ofício ao CMDCA do município de Luís Correia-PI para que informe se já foi instalado programa ou unidade voltada a execução de medidas socioeducativas em meio aberto, aplicadas a adolescentes em decorrência da prática de ato infracional, com prazo de 10 (dez) dias para resposta e encaminhamento de justificativas ao feito;

A FIXAÇÃO do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do presente procedimento, podendo ser prorrogado, uma única vez, pelo mesmo período, devendo a secretária do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.

Cumpra-se. Publique-se.

Luís Correia-PI, datado e assinado eletronicamente.

ADRIANO FONTENELE SANTOS PROMOTOR DE JUSTIÇA

Página 6 de 6

PORTARIA Nº 48 /2024 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 42/2024

SIMP nº 000727-197/2024

OBJETO: Acompanhar a implementação da Resolução 204 do Conselho Nacional do Ministério Público que dispõe sobre a uniformização das fiscalizações, pelos membros do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, junto aos programas municipais de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, aplicadas a adolescentes em decorrência da prática de ato infracional.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu

Promotor de Justiça adiante assinado, no exercício de suas atribuições, com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 201, incisos V e VIII, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e no artigo 8º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069/90, definiu em seu artigo 86 que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de
Página 1 de 7

um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.594/2012 (que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE) determina em

seu artigo 5o, inciso II, que compete aos municípios a elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual e, em seu artigo 7o, § 2o que os municípios deverão, com base no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, elaborar seus planos decenais correspondentes, em até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da aprovação do Plano Nacional;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo foi aprovado pela Resolução nº 160/2013, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, tendo sido publicado em data de 19 de novembro de 2013;

CONSIDERANDO que, na forma do disposto no artigo 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a municipalização se constitui na diretriz primeira da política de atendimento à criança e ao adolescente, sendo também relativa à criação e implementação de programas destinados a adolescentes autores de atos infracionais, notadamente aqueles que visam tornar efetivas e/ou dar suporte à execução das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e

Página 2 de 7

liberdade assistida, dentre outras medidas em meio aberto passíveis de serem aplicadas a eles e a suas famílias;

CONSIDERANDO que um dos objetivos precípuos das medidas socioeducativas em meio aberto é, justamente, o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários; e sendo tais medidas, portanto, quando comparadas às restritivas de liberdade, as mais compatíveis com a manutenção e reintegração de tais vínculos, assim como com o atendimento à saúde mental infanto-juvenil preferencialmente realizado em base comunitária e extra-hospitalar, conforme definido pela Lei nº 10.216/2001;

CONSIDERANDO as atuais carências de estrutura física, de recursos humanos e de vagas nas unidades de semiliberdade e de internação socioeducativa, associados à necessidade do estabelecimento de justa correspondência entre atos infracionais de menor gravidade e medidas socioeducativas, fatores que demonstram a necessidade imperiosa de investimentos para a constituição de um eficaz sistema socioeducativo em meio aberto, sem prejuízo da implementação de ações de prevenção, que são inerentes à política socioeducativa que os municípios têm o dever de implementar;

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 5o, III, da Lei nº 12.594/2012 é de responsabilidade dos municípios a implementação dos programas de atendimento em meio aberto, destinados a adolescentes

Página 3 de 7

incurso na prática de ato infracional e suas respectivas famílias, com ênfase para as medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, previstas no artigo 112, incisos III e IV, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a criação e a manutenção de tais programas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos de adolescentes, destinada a proporcionar-lhes a devida proteção integral, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi conferida legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme artigos 127 e 129, inciso II, alínea "m", da Constituição Federal e artigos 201, incisos V e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que Política Municipal Socioeducativa somente pode ser considerada integralmente implementada mediante a elaboração e execução de um Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo e mediante a estruturação de programas de atendimento em meio aberto, conforme previsto na Lei nº 12.594/2012 (ex vi de seu artigo 49, §2o), ensejando a obrigatoriedade de observância por parte dos municípios ao comando cogente da referida norma ordinária;

Página 4 de 7

CONSIDERANDO, finalmente, que o Município de Palmeira do Piauí já elaborou seu plano, mas que ainda se encontra pendente de aprovação pelo CMDCA, bem como que não elaborou o Regimento Interno escrito e o Projeto Político Pedagógico no âmbito do CRAS;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, autorizou a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (Art. 8º, inciso II);

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) nº

042/2024, SIMP 000727-197/2024, para acompanhar e fiscalizar o município de Cajueiro da Praia-PI como unidade executora de programas/atendimentos para execução de medidas socioeducativas em meio aberto para adolescentes:

DETERMINANDO:

A NOMEAÇÃO das Assessoras técnicas II Natalia de Brito Nascimento e Suzana Brito Cuglovici, para secretariar este procedimento;

A TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA do feito;

Página 5 de 7

Encaminhamento da presente portaria aos centros operacionais de defesa da criança e auxílio as Promotorias Criminais- CAODJI e CAOCRIM;

O ENVIO da presente Portaria de Instauração, em formato word, ao diário para fins de publicação no DOEMP/PI, visando amplo conhecimento e controle social, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial;

A expedição de ofício ao CMDCA do município de Cajueiro da Praia-PI para que informe se já foi instalado programa ou unidade voltada a execução de medidas socioeducativas em meio aberto, aplicadas a adolescentes em decorrência da prática de ato infracional, com prazo de 10 (dez) dias para resposta e encaminhamento de justificativas ao feito;

A FIXAÇÃO do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do presente procedimento, podendo ser prorrogado, uma única vez, pelo mesmo período, devendo a secretária do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.

Cumpra-se. Publique-se.

Luís Correia-PI, datado e assinado eletronicamente.

Página 6 de 7

ADRIANO FONTENELE SANTOS PROMOTOR DE JUSTIÇA

2.5. 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PORTARIA 29ª P.J. Nº 283/2024

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 29ª PJ Nº 140/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações

e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente a vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO que foi instaurada Notícia de Fato nº 179/2024, instaurada com escopo de apurar não dispensação de medicamentos na UBS Dra. Onesina Nascimento - Bairro Árvores Verdes.

RESOLVE:

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL** na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com escopo de apurar não dispensação de medicamentos na UBS Dra. Onesina Nascimento - Bairro Árvores Verdes, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
2. Nomeie-se a Sra. CELINA MADEIRA CAMPOS MARTINS para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;
3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial de Justiça do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
5. Cumpra-se as diligências constantes no despacho de conversão;
6. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 01 de Novembro de 2.024.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª P.J. Nº 282/2024

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 29ª PJ Nº 139/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente a vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO que foi instaurada Notícia de Fato nº 163/2024, instaurada com escopo de apurar não dispensação de medicamentos na UBS Dra. Onesina Nascimento - Bairro Árvores Verdes.

RESOLVE:

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL** na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com escopo de apurar não dispensação de medicamentos na UBS Dra. Onesina Nascimento - Bairro Árvores Verdes, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
2. Nomeie-se a Sra. CELINA MADEIRA CAMPOS MARTINS para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;
3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial de Justiça do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
5. Cumpra-se as diligências constantes no despacho de conversão;
6. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 01 de Novembro de 2.024.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª P.J. Nº 281/2024

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 29ª PJ Nº 38/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de

agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente a vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 38/2024, com escopo de apurar denúncia de excessiva demora para transferência de paciente acometida com AVC da UPA do Satélite para o HUT.

RESOLVE:

Instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com o escopo de denúncia de excessiva demora para transferência de paciente acometida com AVC da UPA do Satélite para o HUT, adotando, caso necessário, ao final, as medidas judiciais cabíveis, **DETERMINANDO**, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Nomeie-se a Sra. CELINA MADEIRA CAMPOS MARTINS para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial de Justiça do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

5. Cumpra-se as diligências constantes no despacho de conversão;

6. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 31 de Outubro de 2024.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

2.6. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA

DESPACHO MINISTERIAL

(DE ARQUIVAMENTO)

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (PPICP) Nº 07/2024

SIMP 001286-426/2023

OBJETO DO PROCEDIMENTO: Apurar suposta inobservância da Lei nº 9.717/98 por parte do município de Esperantina e da Câmara Municipal, que está causando desequilíbrio financeiro e atuarial do plano previdenciário.

PARTES:

REPRESENTANTE: Anônimo, via Ouvidoria do MP/PI;

REPRESENTADO: Município de Esperantina e da Câmara Municipal de Esperantina.

RELATÓRIO:

Trata-se de uma representação anônima, registrada sob o protocolo nº 2245/2023, oriundo da Ouvidoria/MPPI, onde o noticiante solicita a adoção de providências por este *Parquet*, no que diz respeito a aprovação feita pela Câmara Municipal de Esperantina da Lei nº 1.446/2022, que dispõe sobre a transferência dos beneficiários de aposentadorias e pensões por morte concedidas antes da instituição do RPPS - id. 56715519.

Realizadas diligências, oficiou-se o Município de Esperantina, o qual aludiu que a Lei Municipal nº 1.446/2022 não afetou nem causou qualquer prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial ao RPPS, uma vez que: "a) não foram utilizados recursos do ESPERANTINA-PREV para pagamento da folha dos inativos e pensionistas do Tesouro, visando atender a determinação do TCE/PI, b) a Administração Pública realizou estudo atuarial prévio sobre a matéria a fim de projetar o impacto da Lei sobre o RPPS e c) a Lei em nada contraria as disposições da Lei Federal nº 9.717/98, gozando de amplo respaldo legal e jurisprudencial, notadamente no art. 4º do Decreto Municipal nº 80, de 26/07/2006, no art. 90 da Lei Municipal nº 1.075/2007, no §20 do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, na Nota Técnica SEI nº 11/2017/CGACI/SRPPS/SPREV-MF e no Acórdão TCE/PI nº 318/2017" - id. 58359203.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E/OU JURÍDICA:

Após minuciosa análise dos autos, chamo o feito à ordem para determinar o **ARQUIVAMENTO** do feito, dada a perda superveniente do objeto demandado. Explico:

O noticiante solicitou a adoção de providências por este *Parquet*, no que diz respeito a aprovação feita pela Câmara Municipal de Esperantina da Lei nº 1.446/2022, contudo o Município de Esperantina, aludiu que em atendimento Decisão Monocrática nº 206/2022, oriunda do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI, o **ESPERANTINA-PREV cessou de imediato quaisquer atos relacionados à migração de que trata a Lei Municipal nº 1.446/2022**, ou seja, os aposentados e pensionistas anteriores à criação do RPPS continuam tendo sua folha de pagamento elaborada e custeada pelo Tesouro Municipal, não sendo realizado qualquer pagamento com recursos do ESPERANTINA-PREV.

Diante deste contexto, foram realizadas buscas de processos no sítio eletrônico do TCE/PI, havendo sido localizado o TC 008128/2022, que trata-se de uma Representação formulada pela Divisão de Fiscalização de Regime Próprio da Previdência Social - DFRPPS, envolvendo o mesmo objeto destes autos.

Pois bem! Consoante os autos do TC 008128/2022, houve a **instauração de Incidente de Inconstitucionalidade da Lei Municipal de Esperantina nº 1.446/2022 (TC/012767/2023)**, conforme Acórdão nº 479/2023-SPL, nos termos dos artigos 460 e 464 do Regimento Interno do TCE/PI, estando incluso em pauta para julgamento. Onde concluso o presente incidente, o processo de Representação nº TC/008128/2022 seguirá o seu devido trâmite (id. 60306273).

Ou seja, as irregularidades identificadas na supracitada Lei Municipal, **já estão em pauta de julgamento no TCE/PI**, e, além disso, todos os atos relacionados à migração foram cessados, de modo que, configura-se uma questão prejudicial à análise do mérito destes autos, dada a atuação do órgão de controle atuante na linha de defesa.

Inclusive, foi enviada cópia dos autos TC/012767/2023, juntamente com o acórdão, ao **Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí, para que adote as medidas judiciais cabíveis**, conforme Relatório de Voto dos sobreditos autos.

Pelo exposto, inexistem providências extrajudiciais ou judiciais a serem adotadas pela 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina, diante da atuação da linha de defesa do TCE/PI. Ademais, sabe-se que se detectado dano à Administração Pública posteriormente ocorrerá encaminhamento ao

Parquet, conforme o art. 169, da Lei 14.133/21, vejamos:

"Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

(...)

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

I - quando constatarem simples impropriedade de formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

II - quando constatarem irregularidade que configure dano à Administração, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I deste § 3º, adotarão as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência."

Assim, neste momento, inexistente fato ou situação determinável a ser investigado pelo Ministério Público (artigo 1º, c/c art. 2º, II, da Res. 23, do CNMP), prevalecendo a **INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO PRELIMINAR DAS "LINHAS DE DEFESA"** (art. 169, da Lei 14.133/21), **EM ESPECIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS**, e, somente após, **quando constatadas irregularidades que configurem dano à Administração, estes órgãos de controle remeterão ao Ministério Público peças de informações para início da investigação ministerial (art. 169, §2º, III da Lei 14.133/21) e responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa.**

DECISÃO:

Portanto, pelos motivos fáticos e jurídicos acima expostos, promovo o **ARQUIVAMENTO** do presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (PPICP) Nº 07/2024**, com remessa dos autos, eletronicamente, ao E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP/PI), para análise revisional, nos termos do art. 10º, § 1º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DETERMINA-SE AS SEGUINTE DILIGÊNCIAS:

1. **NOTIFIQUE-SE** a Ouvidoria do MP/PI e o Município de Esperantina, bem como **PUBLIQUE-SE EDITAL** no diário oficial sobre o arquivamento dos autos, considerando que o noticiante é anônimo, não sendo possível localizá-lo. Para **ciência** dos eventuais interessados do despacho de arquivamento deste Inquérito Civil, podendo os interessados valerem-se do que dispõe o art. 10º, §3º da Resolução nº 23 de 2007 do CNMP;

2. **JUNTE-SE** aos autos comprovação de ciência das notificações e a comprovação da publicação do edital, para ciência dos interessados do teor deste despacho de arquivamento;

3. Após cumprimento dos itens anteriores, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, proceda-se a **REMESSA DOS AUTOS**, ao E. Conselho Superior do Ministério Público, para decidir sobre a homologação do arquivamento.

Cumpra-se.

Esperantina/PI, datado e assinado digitalmente.

SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR

Promotor de Justiça

DESPACHO MINISTERIAL

(DE ARQUIVAMENTO)

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (ICP) Nº 33/2023

SIMP 001489-426/2022

OBJETO DO PROCEDIMENTO: Apurar informações de que o ex-procurador do município de Esperantina/PI, Fabrício Vieira dos Santos, estaria violando o Estatuto da OAB ao exercer advocacia privada.

PARTES:

REPRESENTANTE: Anônimo - Ouvidoria MPPI

REPRESENTADO: Município de Esperantina, Fabrício Vieira dos Santos

RELATÓRIO:

Trata-se de Inquérito Civil nº 33/2023, instaurado através de manifestação nº 2788/2022 - Ouvidoria MPPI, com o objetivo de investigar exercício ilegal da advocacia pelo procurador do município à época dos fatos, o Sr. Fabrício Vieira dos Santos.

Em deliberações iniciais (ID nº 55060854), oficiou-se o município de Esperantina solicitando manifestação acerca do caso em comento e, em resposta (ID nº 55365421) o município informou que trata-se de denúncia genérica e sem qualquer prova, informando que o ex-procurador não exerceu advocacia privada em desfavor dos interesses da entidade. Além disso, informou que o representado foi exonerado do cargo de procurador do município ainda no mês de janeiro de 2023, encaminhando cópias das portarias de nomeação e exoneração - ID nº 56038162.

Posteriormente, esta PJ determinou em despacho de ID nº 57364196 a expedição de ofício à OAB, seccional do Piauí, para que se manifestasse acerca dos fatos narrados, entretanto, até o presente momento, não se tem respostas acerca do ofício nº 10/2024 enviado com as deliberações anteriores.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E/OU FÁTICA e DECISÃO:

O presente Inquérito Civil nº 33/2023, instaurado com o objetivo de investigar exercício ilegal da advocacia pelo procurador do município à época dos fatos, o Sr. Fabrício Vieira dos Santos.

Volvendo-se os olhos ao caso investigado, o procedimento foi instaurado com o objeto de investigar possível exercício ilegal da advocacia privada pelo ex-procurador do município de Esperantina, o Sr. Fabrício Vieira dos Santos. Todavia, nos casos que restarem configurados o exercício ilegal da advocacia cabe a OAB/PI analisar, conforme o art. 44, II, da Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), vejamos:

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

Logo, compete a OAB/Subseção de Esperantina analisar a presente demanda, e caso assim entenda, apurar exercício ilegal da advocacia no âmbito administrativo, posto que eventual infração disciplinar não cabe ser investigada pelo Ministério Público, mas pelo órgão administrativo competente da OAB/PI.

Ademais, cumpre mencionar que não houve lesão ao erário decorrente da conduta do ex-servidor, tendo em vista que este prestou corretamente os serviços ao município de Esperantina pelo prazo de um ano, além do referido município informar que não houve qualquer incompatibilidade ou irregularidade cometida pelo representado à época dos fatos.

Disto, vislumbra-se a perda superveniente do objeto demandado, não havendo outras providências judiciais ou extrajudiciais a serem adotadas no momento por esta 2ª Promotoria de Justiça.

Portanto, pelos motivos fáticos e jurídicos acima expostos, promovo o **ARQUIVAMENTO** do presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (ICP) Nº 33/2023**, com remessa dos autos, eletronicamente, ao E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP/PI), para análise revisional, nos termos do art. 10º, § 1º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DETERMINA-SE AS SEGUINTE DILIGÊNCIAS:

- 1. NOTIFIQUE-SE** o investigado Fabrício Vieira dos Santos e Município de Esperantina e **PUBLIQUE-SE EDITAL** no diário oficial sobre o arquivamento dos autos, considerando que o noticiante é anônimo, não sendo possível localizá-lo. Para ciência dos eventuais interessados do despacho de arquivamento deste Inquérito Civil, conforme dispõe o art. 10º, §1º da Resolução nº 23 de 2007 do CNMP;
- 2. JUNTE-SE** aos autos comprovação de ciência pessoal dos investigados e a comprovação da publicação do edital para ciência dos interessados do teor deste despacho de arquivamento;
- 3. Ofício-seà Subseção de Esperantina da Ordem dos Advogados do Brasil**, através de seu Presidente, encaminhando-lhe cópia integral destes autos para, caso assim entenda, apure exercício ilegal da advocacia no âmbito administrativo, posto que eventual infração disciplinar não cabe ser investigada pelo Ministério Público, mas pelo órgão administrativo competente da OAB/PI;
- Após cumprimento dos itens anteriores, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, proceda-se a **REMESSA DOS AUTOS**, ao E. Conselho Superior do Ministério Público, para decidir sobre a homologação do arquivamento. Cumpra-se.

Esperantina/PI, datado e assinado digitalmente.

SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR

Promotor de Justiça

DESPACHO MINISTERIAL

(DE ARQUIVAMENTO)

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (ICP) Nº 22/2023

SIMP 000729-426/2023

OBJETO DO PROCEDIMENTO: Investigar supostas contratações sem licitação por parte da Prefeitura de Morro do Chapéu do Piauí

PARTES:

REPRESENTANTE: Anônimo - Ouvidoria MPPI

REPRESENTADO: Município de Morro do Chapéu do Piauí

RELATÓRIO:

Trata-se de Inquérito Civil nº 22/2023, instaurado através de manifestação nº 1194/2022 - Ouvidoria MPPI, com o objetivo de investigar supostas contratações sem licitação por parte do Município de Morro do Chapéu do Piauí.

Em deliberações iniciais (ID nº 54365331), oficiou-se o município de Morro do Chapéu do Piauí solicitando manifestação acerca do caso em comento e, em resposta (ID nº 54667361) o município informou que trata-se de denúncia genérica e inconsistente, de modo que não há o que ser rebatido diante da ausência de qualquer informação adicional.

Posteriormente, esta PJ solicitou ao município de Morro do Chapéu do Piauí o complemento da manifestação, solicitando informações acerca das seguintes contratações: contrato nº 31/2022 (Dispensa de licitação nº 06/2022), contrato nº 33/2022 (Dispensa de licitação nº 08/2022), contrato nº 08/2022 (Dispensa de licitação nº 05/2022) e contrato nº 32/2022 (Dispensa de licitação nº 07/2022).

Em resposta (ID nº 55961642) o município encaminhou cópia dos processos onde realizou-se as contratações referidas.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E/OU FÁTICA e DECISÃO:

O presente Inquérito Civil nº 22/2023, instaurado através de manifestação nº 1194/2022 - Ouvidoria MPPI, com o objetivo de investigar supostas contratações sem licitação por parte do Município de Morro do Chapéu do Piauí.

Inicialmente, cumpre ressaltar que **o noticiante apresentou denúncia genérica, sem meios que comprovassem a manifestação enviada à Ouvidoria**, apontando "contratação sem licitação" nos contratos nº 31/2022 (Dispensa de licitação nº 06/2022), contrato nº 33/2022 (Dispensa de licitação nº 08/2022), contrato nº 08/2022 (Dispensa de licitação nº 05/2022) e contrato nº 32/2022 (Dispensa de licitação nº 07/2022).

Sabe-se que os procedimentos licitatórios podem ser bem custosos para o poder público, às vezes é necessário optar pela dispensa de licitação, nos casos em que o poder público não precisa realizar o processo licitatório completo para a compra de um bem ou para contratação de um serviço. Entretanto, o governo só pode executar esse tipo de compra pública em ocasiões específicas, descritas em lei e com uma justificativa.

A Nova Lei de Licitações, a Lei nº 14.133/21, discorre na "Seção III - Da Dispensa de Licitação" sobre o assunto no Artigo 75, além do Decreto nº 11.871/2023 ter atualizado os valores estabelecidos na referida lei.

Pois bem! De análise da documentação acostada nos autos, verificou-se a necessidade de análise individual de cada uma das contratações.

I - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 05/2022

A presente Dispensa nº 05/2022 teve como objetivo a contratação de empresa do ramo para locação de máquinas fotocopadoras por um período de 12 meses para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Morro do Chapéu do Piauí.

Ao analisar o processo em questão, observou-se que a dispensa encontra-se em conformidade com o art. 75, II da Lei 14.133/21 e alterações do Decreto 10.922/2021 (vigente à época dos fatos), uma vez que o procedimento foi realizado conforme previsto na legislação, com análise de três propostas e escolha da mais vantajosa à Administração com valor de 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais) com a contratada RealJet Informática com e Serv. LTDA, estando dentro do limite de valor previsto em lei. Segue tabela de valores vigentes à época da contratação:

II - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 06/2022

A presente Dispensa nº 06/2022 teve como objetivo a contratação de empresa para aquisição de combustível, destinado ao abastecimento dos veículos das Secretarias Municipais de Morro do Chapéu do Piauí.

Ao analisar o processo em questão, observou-se que a dispensa encontra-se em conformidade com o art. 75, II da Lei 14.133/21 e alterações do Decreto 10.922/2021 (vigente à época dos fatos), uma vez que o procedimento foi realizado conforme previsto na legislação, com análise de três propostas e escolha da mais vantajosa à Administração com valor de 53.066,00 (cinquenta e três mil e sessenta e seis reais) com a contratada Maria de Jesus Carvalho Sampaio - ME, estando dentro do limite de valor previsto em lei, conforme exposto na tabela acima.

III - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 07/2022

A presente Dispensa nº 07/2022 teve como objetivo a aquisição de combustível, destinado aos veículos do município, em caráter emergencial, até a conclusão de novo procedimento licitatório em Pregão Eletrônico nº 01/2022 - Processo Administrativo nº 0179/2022.

Ao analisar o processo em questão, observou-se que a dispensa encontra-se em conformidade com o art. 75, VIII da Lei 14.133/21, uma vez que o procedimento foi realizado conforme previsto na legislação, com análise de três propostas e escolha da mais vantajosa à Administração com valor de R\$ 98.690,00 (noventa e oito mil seiscentos e noventa reais) com a contratada Posto de Combustível Esperantina LTDA, estando dentro do limite de valor previsto em lei.

IV - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 08/2022

A presente Dispensa nº 08/2022 teve como objetivo a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Gerenciamento Eletrônico de Documentos (GED) para digitalização do acervo documental, através da locação composta de equipamentos (computadores scanners) e software GED para digitalização, indexação, armazenamento, chaves de acesso e disponibilização on-line com atualizações além de mão de obra necessária para execução dos serviços, visando atender as necessidades do município de Morro do Chapéu do Piauí-PI.

Ao analisar o processo em questão, observou-se que a dispensa encontra-se em conformidade com o art. 75, II da Lei 14.133/21 e alterações do Decreto 10.922/2021 (vigente à época dos fatos), uma vez que o procedimento foi realizado conforme previsto na legislação, com análise de três propostas e escolha da mais vantajosa à Administração com valor de 51.300,00 (cinquenta e um mil e trezentos reais) com o contratado Francisco de Assis Alves dos Santos - FG COPIADORAS, estando dentro do limite de valor previsto em lei, conforme exposto na tabela acima.

V - CONCLUSÃO

Observa-se que as dispensas ocorreram no ano de 2022 e sem qualquer irregularidade, de modo que se tratavam de situações excepcionais e previstas na Lei nº 14.133/2021, seguidas de acordo com o limite de gastos vigentes, bem como de acordo com o procedimento legal e publicações devidas.

Por fim, ressalta-se que a efetivação dos contratos realizados e os efeitos contemporâneos da realização do evento não ocasionou prejuízos ao município, além de não haver nesse período de tempo e à época dos fatos, qualquer denúncia referente às licitações ou dispensas ocorridas no município.

Ademais, ressalta-se que o noticiante não trouxe aos autos qualquer documentação comprobatória que ressaltasse possíveis irregularidades nos contratos referentes às dispensas de licitações referidas.

Ante o relatado, verifica-se que o inquérito civil em questão teve exaurimento de seu objeto e objetivo, inexistindo providências judiciais ou extrajudiciais a serem adotadas neste momento pela 2ª PJE, por conseguinte, flagrante a inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, diante também da ausência de lesão aos cofres públicos ou qualquer indício de irregularidade nas licitações.

À vista do exposto, o **ARQUIVAMENTO** do presente **INQUÉRITO CIVIL (ICP) nº 22/2023**, protocolo SIMP nº 000729- 426/2023, é medida que se impõe.

Para tanto, avoca-se o art. 10º, caput, da Resolução nº 23/2007 de edição do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório. (Grifos nossos)

Isto posto, repisa-se, são satisfatórios todos os documentos obtidos nas diligências realizadas por este *Parquet*, de modo que, torna-se pertinente o **ARQUIVAMENTO INTEGRAL** do presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (ICP) Nº 22/2023** pela abstração de irregularidades que o objeto deste protocolo detinha-se a apurar.

DETERMINA-SE AS SEGUINTESS DILIGÊNCIAS:

1. **NOTIFIQUE-SE** o investigado Município Morro do Chapéu do Piauí e **PUBLIQUE-SE EDITAL** no diário oficial sobre o arquivamento dos autos, considerando que o noticiante é anônimo, não sendo possível localizá-lo. Para ciência dos eventuais interessados do despacho de arquivamento deste Inquérito Civil, conforme dispõe o art. 10º, §1º da Resolução nº 23 de 2007 do CNMP;

2. **JUNTE-SE** aos autos comprovação de ciência pessoal dos investigados e a comprovação da publicação do edital para ciência dos interessados do teor deste despacho de arquivamento;

3. Após cumprimento dos itens anteriores, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, proceda-se a **REMESSA DOS AUTOS**, ao E. Conselho Superior do Ministério Público, para decidir sobre a homologação do arquivamento. Cumpra-se.

Esperantina/PI, datado e assinado digitalmente.

SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR

Promotor de Justiça

DESPACHO INICIAL

(DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO)

NOTÍCIA DE FATO (NF) SIMP 000409-161/2024

PARTES:

REPRESENTANTE: CRAS de Morro do Chapéu do Piauí;

REPRESENTADA: Rosilene Sousa da Silva (38 anos).

RELATÓRIO:

Trata-se de um Relatório Social, oriundo do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) do município de Morro do Chapéu do Piauí, comunicando que a Sra. Rosilene Sousa da Silva é diagnosticada com a CID F 20.0 (Esquizofrenia Paranóide) e necessita de assistência para viver dignamente, através de "*orientações básicas de higienização, de alimentação e para a administração da medicação e, possivelmente, para administrar seus recursos financeiros*".

A equipe informou que desde 2020 estão sendo realizadas intervenções, incluindo a busca ativa de familiares, mas "*as relações familiares são fragilizadas*", que atualmente Rosilene é auxiliada por uma vizinha chamada Ivonete e que ela "*tem-se mostrado disposta a ser a curadora da usuária*". Ao final, conclui que "*encaminha a situação da usuária a Justiça, para que possam designar um Curador a usuária*".

ANÁLISE DO INDEFERIMENTO OU ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO (artigo 4º, I, II, III, §4º ou §5º, da Resolução 174, do CNMP1)

Art. 4º	SIM	NÃO
Inc. I	X	
Inc. II		X
Inc. III		X
§4º		X
§5º		X

Neste momento, se trata de situação que merece o arquivamento da notícia de fato, pois preenche elementos do artigo 4º, I, da Resolução 174, do CNMP.

DA DEFINIÇÃO DO OBJETO DA NOTÍCIA DE FATO

PREJUDICADA, conforme fundamentação abaixo.

FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E/OU JURÍDICA e DECISÃO:

Inicialmente, cumpre ressaltar que os autos do SIMP nº 000464-161/2024 tratavam acerca do mesmo objeto desde procedimento extrajudicial, já havendo naquele decisão de indeferimento e estando devidamente arquivado nesta PJ, ensejando no disposto no art. 4º, I da Resolução 174, do CNMP. Segue:

Art. 4º A Notícia de Fato será **arquivada** quando:

I - **o fato narrado já tiver sido objeto de investigação** ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

Ademais, importa ressaltar que a representada não é uma pessoa idosa e não estão configurados indícios de **situação concreta de risco** para atuação ministerial como substituto processual (art. 74, III, do EI). Explica-se: Conforme o relatório CRAS, a representada **possui assistência no cotidiano de Ivonete Costa Nascimento e é acompanhada pela equipe profissional da Rede de Proteção desde 2020**, ao passo que já foram fornecidas cestas básicas, consertos na residência da usuária, solicitação de benefício de prestação continuada, busca ativa de familiares, entre outras intervenções (ID. 6583014), não havendo, portanto, omissão do Estado.

Assim, configurada a ausência de situação de risco, como também indícios de lesão ao direito individual indisponível da representada, e que a providência buscada pelo CRAS é tão somente a nomeação de uma curadora para Rosilene Sousa da Silva, verifico que o presente cenário não se trata de tutela abrangida pelo Ministério Público, devendo o órgão noticiante buscar o Poder Judiciário, através da **Defensoria Pública do Estado do Piauí**, para que por meio de ação judicial seja instruída e definida eventual curatela, sendo tudo acompanhado pelo Ministério Público, que atuará como *custos legis*.

Portanto, com fulcro art. 4º, Iº da Resolução CNMP n. 174/17, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO**.

DETERMINA-SE AS SEGUINTESS DILIGÊNCIAS:

1. 1. Sopesando o fato de tratar-se de fato já investigado por esta PJ e por ser atividade ofiosa, **DISPENSA-SE, conseqüentemente, a diligência usual de "expedição de ofício à(ao) noticiante** comunicando este arquivamento, fazendo constar seu inteiro teor, bem como para, querendo, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias (conforme o artigo 4º, §1º da Resolução nº 174/2017 do CNMP)"

2. **COMUNICAÇÃO** ao CRAS do Morro do Chapéu do Piauí acerca do teor da presente decisão;

3. O **ENVIO** da presente decisão ao Diário Oficial Eletrônico do MPPI para publicação;

4. Considerando a inevitável ausência de recurso pelas razões da diligência "1", faça-se, desde logo, a **BAIXA** do protocolo no SIMP, para fins de controle;

Cumpra-se.

Esperantina/PI, datado e assinado digitalmente.

SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR

Promotor de Justiça

1 Art. 4º A **Notícia de Fato será arquivada quando:**

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018) (...)

§ 4º **Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando** o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

§ 5º **A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando** seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL (PPIC) nº 18/2024

SIMP 000194-161/2024

PORTARIA Nº 79/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ (MPPI)**, por seu Promotor de Justiça *in fine* assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, *caput* e 129, II e III, ambos da Constituição Federal, art. 37, I, da Lei Complementar n.º 12/93 e art. 25, IV, b, da Lei Federal n.º 8.625/93, bem como com base na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) em seu art. 2º, II, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativas e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 127, *caput*, art. 129, III, da Carta Magna, art. 25, IV, "b", da Lei n.º 8.625/93, art. 36, IV, "a" e "d", da Lei Complementar n.º 12/93;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que o uso indevido de veículo oficial constitui desvio de finalidade na utilização de equipamento público;

CONSIDERANDO a situação demandada na Notícia de Fato (NF) nº 51/2024, SIMP 000194-161/2024, cujo objeto trata-se de apurar suposto uso irregular de veículo da Câmara Municipal de Morro do Chapéu do Piauí/PI, para fins particulares;

CONSIDERANDO que transcorreram mais de 90 (noventa) dias desde a instauração da referida NF, havendo, contudo, necessidade de diligências preliminares indispensáveis ao esclarecimento do caso;

RESOLVE

Converter a NF nº 51/2024, SIM 000194-161/2024, no presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (PPIC)**, tendo por objeto: "*Investigar o suposto desvio de finalidade praticado pelo Presidente da Câmara Municipal de Morro do Chapéu, Sr. Marivaldo Rodrigues de Albuquerque, ao utilizar veículos públicos para fins particulares*". **DETERMINANDO-SE**, desde logo, as seguintes diligências:

AUTUAÇÃO da Portaria juntamente com os documentos que originaram sua instauração, observando-se a classificação taxonomica no SIMP, e **REGISTRO** dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

NOMEAÇÃO da assessora de PJ Lyvia Raquel Silva Lopes Luz para secretariar este procedimento, como determina o art. 4º, inciso V, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

REMESSA da cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público (**CSMP/PI**), **devidamente assinada eletronicamente**, via e-mail institucional, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, §1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí (CPJ/PI);

ENCAMINHAMENTO do arquivo no formato *Word* da presente Portaria à **Secretaria Geral do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça**, para fins de **publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPPI (DOEMP/PI)**, assim como ao **Centro de Apoio de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP)**, para conhecimento;

AFIXAÇÃO de cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça (PJ's) de Esperantina, para fins de publicidade do ato;

FIXAÇÃO do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo o secretário do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.

CUMPRIMENTO das diligências "2 e 3" determinadas no Despacho Ministerial retro.

Esperantina/PI, datado e assinado digitalmente.

SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR

Promotor de Justiça

2.7. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA

Inquérito Civil Público n.º 22/2017

SIMP: 000207-174/2016

DECISÃO

(PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO)

1 - RELATÓRIO

Trata-se do **Inquérito Civil Público n.º 22/2017** (SIMP 000207-174/2016), instaurado com a finalidade de investigar a prática de atos de improbidade administrativa, tipificados nos artigos 9º e 10 da Lei n.º 8.429/1992, consubstanciados em condutas dolosas que ensejaram enriquecimento ilícito e provocaram dano ao erário, perpetradas pelo Sr. José de Sena Machado Filho, ex-Prefeito de São José do Divino/PI.

O presente procedimento teve origem a partir das declarações do Sr. Antônio Nonato Lima Gomes, o qual informou que o caminhão caçamba, placas MRD 4315-PI, cor amarela, foi alugado pelo Município de São José do Divino/PI, todavia nunca foi utilizado. Acrescentou que o referido veículo, no período compreendido entre novembro de 2013 a fevereiro de 2024, estava alugado para a empresa Getel, na construção de uma barragem na cidade de Piracuruca/PI. Por fim, aduziu que o Sr. Francisco William de Cerqueira assinou o recibo como se estivesse trabalhando na caçamba, mas que este trabalhava, na época, em outro veículo, qual seja, uma caçamba branca (conforme termo de ID: 31676240/8).

Em sede de diligências iniciais, procedeu-se à oitiva do suposto fornecedor do veículo, Sr. Francisco William de Cerqueira, ocasião em que esse aduziu que assinou os recibos de pagamento sem ler, pois nunca trabalhou no veículo supracitado, tampouco é o seu proprietário. Informou, ainda, que trabalhou para a Prefeitura no ano de 2013 e recebia remuneração de R\$ 800,00 (oitocentos reais), todavia era depositado valor superior ao seu salário para ser sacado por ele e entregue nas mãos do então prefeito, Sr. José de Sena Machado Filho (conforme termo de ID: 31676240/9).

Seguidamente, procedeu-se à oitiva da testemunha Sr. Bernardo de Cerqueira Machado Filho, operador de máquinas do Município de São José do Divino/PI, o qual ratificou as informações supracitadas, notadamente a ausência da efetiva contraprestação do serviço alugado, bem assim do informe de que o veículo em comento, no final do ano de 2013, estava alugado pela empresa Getel (conforme termo de ID: 31676240/10).

Na sequência, colacionaram-se aos autos registros de 02 (dois) pagamentos efetuados pelo Município de São José do Divino/PI na conta do Sr. Francisco William de Cerqueira, cada um no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referentes a um suposto serviço de aluguel do veículo caminhão caçamba, placas MRD 4315-PI, cor amarela, alegadamente realizado durante os meses de outubro e dezembro de 2013 (conforme ID: 31676240/11 e ID: 31676240/15).

Em atenção à solicitação ministerial, a Construtora Getel apresentou documentos referentes à contratação do veículo em comento, firmada com o Sr. José Francisco Amorim do Nascimento, assim como da sua utilização, que indicam que o caminhão caçamba estava sendo utilizado em outra localidade e para outro fim, no final do ano de 2013 e início do ano de 2014 (conforme ID: 31676240/22-53).

Adiante, o Promotor de Justiça entendeu que o investigado praticara ato de improbidade administrativa. À vista disso, os autos foram remetidos ao CACOP/MPPI, para auxílio na elaboração de ação de improbidade (ID: 31676240/65). Posteriormente, contudo, o procedimento foi devolvido, em observância à Recomendação CGMP-PI nº 02/2017 (ID: 31676240/66).

Juntou-se Parecer nº 176/2022 do CACOP/MPPI (ID: 54742226/2), bem como cálculo da atualização monetária do dano ao erário (ID: 60414309/2).

Por fim, ajuizou-se ação civil pública de ressarcimento de dano ao erário decorrente de ato de improbidade administrativa (ID: 60421157).

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, a Lei n.º 14.230, de 25 de outubro de 2021, trouxe relevantes e substanciais alterações na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), modificações essas que, segundo a doutrina especializada, resultaram em uma Nova Lei de Improbidade, sobretudo em razão da introdução de normas evidentemente mais benéficas aos investigados/réus, a exemplo da abolição de alguns tipos, supressão da modalidade culposa, mitigações de sanções e redução de prazos prescricionais.

O novo prazo prescricional para os atos de improbidade administrativa foi unificado em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência, conforme se verifica da leitura do art. 23 da Lei n.º 8.429/92.

Contudo, é necessário ressaltar que o excelso Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 843989/PR, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 1199)¹, fixou tese no sentido de que o novo regime prescricional previsto na Lei n.º 14.230/2021 é irretroativo, de modo que se aplicam os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Na espécie, considerando que os fatos ocorreram no ano de 2013, isto é, antes da publicação da Lei n.º 14.230/2021, devem ser aplicados os marcos temporais dispostos na antiga redação da LIA, a qual previa o prazo prescricional de cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança. Confira-se *in verbis*:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança [...] (grifou-se)

Conforme informações extraídas do sítio eletrônico da Câmara Municipal², o requerido José de Sena Machado Filho exerceu o cargo político de Prefeito de São José do Divino/PI nos exercícios de 2013 a 2016. Desta feita, considerando o decurso de mais de cinco anos desde a cessação do vínculo do requerido, conclui-se que está prescrita a pretensão ministerial de condenação pela prática de atos de improbidade administrativa, nos moldes do artigo 12 da LIA.

No entanto, se é fato que o Órgão Ministerial nada pode fazer em relação aos atos de improbidade administrativa cometidos pelo requerido, outra sorte se refere ao ressarcimento dos danos causados ao erário. Isso porque, em 08/08/2018, o Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 852475, com repercussão geral reconhecida no qual se discutia a possibilidade da ocorrência de prescrição do ressarcimento de dano decorrente de ato de improbidade administrativa. Foi aprovada a seguinte tese proposta pelo ministro Edson Fachin, para fins de repercussão geral: "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa".

No presente caso, o requerido José de Sena Machado Filho, com evidente intenção de causar dano ao erário e locupletar-se ilícitamente, articulou contratação fraudulenta de um veículo, sem que houvesse a respectiva prestação de serviço, qual seja, o transporte de materiais para a recuperação de estradas vicinais, durante os meses de outubro e dezembro de 2013, o que gerou dano ao erário no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), à época.

Por essas razões, considerando a imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário decorrente de ato doloso de improbidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 852475/SP¹², bem como comprovada a lesão ao patrimônio público, ajuizou-se ação civil pública de ressarcimento de dano ao erário decorrente de ato de improbidade administrativa em face de José de Sena Machado Filho, cuja inicial se encontra em ID: 60421157.

Aplicável, portanto, na espécie, o que dispõe a Súmula nº 03 do Conselho Superior do Ministério Público. Confira-se:

Súmula nº 03 - Em caso de judicialização de todo o objeto dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é desnecessária a remessa dos autos para arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, devendo, todavia, ser informado, via ofício, com cópia da inicial.

Desta forma, verifica-se que o objeto do presente procedimento se encontra esgotado com a interposição da demanda judicial (autos nº 0801069-15.2024.8.18.0067), pela qual se busca a condenação do requerido ao ressarcimento dos danos causados ao erário no valor de R\$ 42.065,71 (quarenta e dois mil sessenta e cinco reais e setenta e um centavos), valor atualizado até agosto de 2024, de modo que o arquivamento é a medida que se impõe.

3 - DA CONCLUSÃO

Assim, considerando a judicialização de todo o objeto do procedimento, bem como inexistindo outras providências a serem adotadas, determina-se o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público nº 22/2017, com fundamento no art. 10 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes diligências:

CIENTIFICAÇÃO PESSOAL dos interessados (representantes e representados), por meio de cópia desta decisão, podendo-se valer do que dispõe o art. 10, § 1º e 3º, da Resolução 23, do CNMP. Desde já, determina-se a ciência através de publicação da imprensa oficial, caso os cientificados não sejam localizados.

PUBLICAÇÃO deste despacho no DOEMP, o que se faz em cumprimento ao disposto no §1º, Art. 10, Resolução 23, CNMP/PI;

COMUNICAÇÃO ao CSMP/PI e ao CACOP, com cópia da petição inicial movimentada nos autos, para conhecimento.

Após, proceda-se à baixa definitiva dos autos em SIMP, com as certificações de praxe, independentemente de nova conclusão.

Assinado digitalmente

Amina Macedo Teixeira de Abreu Santiago

Promotora de Justiça

1Disponível em . Acesso em 09 out. 2024.

2Disponível em . Acesso em 09 out. 2024.

ICP: 07/2024

SIMP: 000071-174/2023

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL N.º 06/2024

Assunto: adoção das providências cabíveis, em conformidade com o art. 114 da Lei Municipal n.º 103, de 10 de abril de 2007 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos de São José do Divino/PI), em face da potencial acumulação ilícita decargo/função por parte de servidores municipais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua representante signatária, com atuação na 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca/PI, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, e art. 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e pelas disposições legais do art. 27, parágrafo único e inciso IV, da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Estadual expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que para o exercício da função institucional do art. 129, inciso II, da Lei n.º 8.625/1993 estabelece-se ao Ministério Público expedir recomendações, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (art. 27, parágrafo único, IV);

CONSIDERANDO a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO que a regra constitucional prevista no art. 37, incisos XVI e XVII, veda qualquer hipótese de acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, com observância de: a) dois cargos de professor; b) um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

CONSIDERANDO que tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil Público n.º 07/2024, registrado no SIMP 000071-174/2023, com a finalidade de investigar a suposta acumulação ilícita de cargos públicos pelas servidoras Maria José Machado Nonato e Raimunda da Silva Cardoso;

CONSIDERANDO que as servidoras supracitadas potencialmente acumulam o cargo público de auxiliar de serviços gerais, junto ao Município de São José do Divino/PI, com a função temporária de zeladora junto ao Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que o art. 114 da Lei Municipal n.º 103, de 10 de abril de 2007 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos de São José do Divino/PI) dispõe que "detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de vinte dias contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases: [...]"

R E S O L V E:

RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO DIVINO/PI, por seu Prefeito Exmo. Sr. FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO CERQUEIRA, que adote as providências cabíveis, em conformidade com o art. 114 da Lei Municipal n.º 103, de 10 de abril de 2007 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos de São José do Divino/PI), em face da potencial acumulação ilícita de cargo público e função temporária perpetrada pelas servidoras Maria José Machado Nonato e Raimunda da Silva Cardoso.

FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias corridos, a partir do recebimento da presente, para o destinatário se manifestar sobre o acatamento dos termos desta recomendação ou encaminhar a fundamentação jurídica que justifique o não acatamento, conforme artigo 10 da Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DETERMINA-SE, por fim, ao secretário(a) do procedimento proceda ao envio da presente Recomendação ao destinatário para conhecimento e adoção das providências cabíveis, bem como ao DOEMPPI para fins de publicação e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), para conhecimento.

Piracuruca/PI, 07 de agosto de 2024.

Lia Raquel Prado Burgos Ribeiro Martins

Promotora de Justiça 1

1 Em substituição junto à 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca/PI.

PORTARIA Nº 57/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 57/2024

(SIMP: 000508-174/2023)

Objeto: Converter a Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, com a finalidade de verificar as circunstâncias do caso concreto e promover a tutela eficaz dos direitos individuais indisponíveis da adolescente **Mariane de Alcobaça Ferreira**.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PIAUÍ**, por sua representante que abaixo subscreve, no uso das atribuições previstas nos artigos 1º e 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 25, inciso IV, "a", da Lei n.º 8.625/93 e 37 da Lei Complementar Estadual n.º 12/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da Constituição Federal e art. 141 da Constituição do Estado do Piauí).

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, incisos V, VI e VIII, da Lei n.º 8.069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude.

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido, na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, a seus direitos fundamentais (artigo 227, caput, da Constituição da República de 1988 e dos artigos 4.º, 5.º, 13, 130 e 245, todos da Lei n.º 8.069/90).

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente reforça esta proteção, dispondo que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (artigo 5.º da Lei n.º 8.069/90).

CONSIDERANDO que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (artigo 18 da Lei n.º 8.069/90).

CONSIDERANDO a necessidade de uma investigação completa para esclarecer os fatos e garantir a aplicação das medidas cabíveis para a proteção da adolescente **Mariane de Alcobaça Ferreira**.

CONSIDERANDO que ainda existem diligências a serem realizadas no âmbito do referido procedimento para apurar as supostas alegações mencionadas acima.

CONSIDERANDO que o prazo da notícia de fato já transcorreu.

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 8.º, inciso III, da Resolução CNMP n.º 174/2017).

RESOLVE: CONVERTER a Notícia de Fato nº 105/2023 em Procedimento Administrativo nº 57/2024 para fins de verificar as circunstâncias do caso concreto e promover a tutela eficaz dos direitos individuais indisponíveis da adolescente Mariane de Alcoçaba Ferreira, determinando, desde logo, as seguintes providências:

I) Registre-se em livro próprio a autuação desta Portaria, juntamente com os documentos que originaram sua instauração, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017;

II) A comunicação da instauração do presente Procedimento Administrativo ao **Conselho Superior do Ministério Público (CSMP)**, bem como, remessa à Secretaria-Geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça;

III) A comunicação da instauração do presente Procedimento Administrativo ao **Centro de Apoio Operacional de Defesa da Criança e do Adolescente - CAODIJ**;

IV) O cumprimento integral do Despachos de ID. nº 58325501.

De Teresina/PI p/ Piracuruca/PI, 31 de outubro de 2024.

Amina Macedo Teixeira de Abreu Santiago

Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº. 10/2024

Procedimento Administrativo nº 06/2023

SIMP: 000018-174/2023

Recomenda à Gestão Municipal de Saúde Pública de São João da Fronteira/PI a intensificação de medidas para maior adesão do público e o alcance da cobertura vacinal prevista no Programa Nacional de Imunização do Ministério da Saúde.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio da presentante que abaixo subscreve, no uso da atribuição prevista no art. 201, inciso VIII c/c §5º, alínea "c", da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), arts. 127, caput, e 129 da Constituição Federal, pelo art. 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/93:

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 06/2023 com a finalidade de, no âmbito do município de **São João da Fronteira**, acompanhar o **cumprimento das metas de cobertura vacinal** traçadas pelo Programa Nacional de Imunizações (PNI);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, conforme art. 129, inciso II, da Constituição Federal/88, zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública (**aos quais se incluem as ações e serviços em saúde**), aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e ofuncionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90 e o Decreto nº 7.508/11, bem assim todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a imunização é o processo pelo qual uma pessoa se torna imune ou resistente a uma doença infecciosa, normalmente pela administração de uma vacina. As vacinas estimulam o próprio sistema imunológico do corpo a proteger a pessoa contra infecções ou doenças posteriores. A imunização evita doenças, incapacidade e mortes por enfermidades preveníveis por vacinas, tais como câncer do colo do útero, difteria, hepatite B, sarampo, caxumba, coqueluche, pneumonia, poliomielite, doenças diarreicas por rotavírus, rubéola e tétano1;

CONSIDERANDO que o Brasil é referência mundial em vacinação e o Sistema Único de Saúde (SUS) garante à população brasileira acesso gratuito a todas as vacinas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Ainda assim, muitas pessoas deixam de comparecer aos postos de saúde para atualizar a carteira de vacinação, e também de levar os

filhos no tempo correto de aplicação das vacinas2;

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Imunizações (PNI) brasileiro, criado em 1973, foi responsável pela redução progressiva dos óbitos por sarampo, poliomielite e coqueluche no Brasil. Em 1994, o Brasil conquistou a certificação de área livre de circulação do Poliovírus selvagem e, em 2016, a certificação de território livre do sarampo 3;

CONSIDERANDO que nos últimos anos, especialistas em imunização e vigilância em saúde de diferentes instituições governamentais e não governamentais vêm alertando sobre a queda progressiva da cobertura vacinal no país, cenário agravado pela pandemia da Covid-19 4;

CONSIDERANDO que outros fatores têm influenciado nesse cenário de baixa nos índices de vacinação, quais sejam o desconhecimento da gravidade dessas doenças por parte da população - inclusive em função do próprio sucesso do PNI, as fake News - que repercutem na hesitação em vacinar, e problemas estruturais no país5;

CONSIDERANDO que o alerta da baixa cobertura vacinal vem acompanhado pela reintrodução de doenças imunopreveníveis como o sarampo que em 2018 teve 9.325 casos confirmados no país, em 2019, após um ano de circulação do vírus do mesmo genótipo, o País perdeu a certificação de "País livre do vírus do sarampo", dando início a novos surtos, com a confirmação de 20.901 casos da doença. Em 2020 foram confirmados 8.448 casos e, em 2021, 676 casos de sarampo foram confirmados6;

CONSIDERANDO a identificação de um caso de paralisia flácida aguda relacionada ao poliovírus derivado da vacina tipo 2 em um indivíduo não vacinado no continente americano, o que levou a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) a reiterar aos Estados Membros a importância de unir esforços para manter e fortalecer a vigilância para a detecção de casos e alcançar coberturas vacinais adequadas contra a poliomielite 7;

CONSIDERANDO que o objetivo principal do Programa Nacional de Imunização é oferecer todas as vacinas com qualidade às crianças que nascem anualmente em nosso país, tentando alcançar coberturas vacinais de 100% de forma homogênea nos municípios8.

CONSIDERANDO que o patamar preconizado pelo Ministério da Saúde para a cobertura vacinal é de 95%9;

CONSIDERANDO que, de acordo com os dados consolidados do Sistema DATASUS/SIA/SUS, o Percentual de Cobertura de Imunizações de 2022 do Piauí, segundo o Imuno, estão muito aquém das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde:

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, dispõe em seu art. 7º que a garantia do direito à saúde e à vida das crianças e dos adolescentes, deve ser efetivada através de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento sadio;

CONSIDERANDO que o ECA, por meio do art. 14, §1º, disciplina a obrigatoriedade da vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO a Lei Estadual Nº 7587 DE 28/09/202110, a qual determina em seu art. 1º, que as instituições de ensino devem solicitar aos pais ou aos responsáveis pelos alunos da educação infantil e do ensino fundamental, a apresentação do cartão de vacinação atualizado ou de documento similar, no ato de matrícula ou rematricula;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 02/2022-CNPG, que versa sobre a atuação do Ministério Público na imunização contra a covid-19 de crianças de 5 a 11 anos, anexa, cujos fundamentos reforçam os aqui elencados;

CONSIDERANDO que é imprescindível adoção de **medidas urgentes pela Gestão Pública de Saúde**, na busca por melhores coberturas vacinais, **com estratégias de comunicação e ações de mobilização social, para máxima adesão e convencimento da população sobre as vantagens e importância das vacinas, assim como os riscos da falta de imunização;**

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações aos órgãos da administração pública, na defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, conforme art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993 e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, requisitando aos destinatários adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, resolve: **RECOMENDAR ao Prefeito(a) e ao(a) Secretário(a) de Saúde do município de São João da Fronteira, que adotem as seguintes providências:**

1. Determinem a realização de busca ativa da população-alvo, por meio das seguintes ações, dentre outras que entender pertinentes:
 - a) disponibilização da vacinação em todas as Unidades de Saúde, facilitando o acesso da população, com horários estendidos ou alternativos em algumas Unidades;
 - b) busca ativa dos não vacinados e a oferta da vacina no domicílio dos usuários com esquemas incompletos e que tenham dificuldade de locomoção, através dos Agentes Comunitários de Saúde e equipes de saúde ou social;
 - c) manutenção da sala de vacina aberta durante todo o horário de funcionamento da Unidade de Saúde;
 - d) vacinação do público-alvo mesmo que seja domiciliado em outra área ou município, evitando barreiras de acesso;
 - e) monitoramento mensal da cobertura vacinal;
 - f) promova campanhas em parceria com escolas, centros religiosos e redes de comunicação, por exemplo;
 - g) Implemente grupos e/ou ações permanentes de divulgação e conscientização da importância da vacinação, promovendo a divulgação com palestras, cursos, seminários, divulgação domiciliar por meio dos Agentes Comunitários de Saúde, dentre outras medidas eficientes para atingir o público-alvo das vacinas preconizadas pelo Ministério da Saúde;
 - h) Notifique oficialmente as creches, berçários, centros de educação e escolas do município, principalmente as de ensino infantil, para que seja verificado se os alunos matriculados em tais estabelecimentos estão com a caderneta de vacinação regular. No caso de crianças e adolescentes com a caderneta de vacinação irregular, que seja informado ao Conselho Tutelar para que adote as providências cabíveis no sentido de conscientização dos pais para regularização;
2. Adote as medidas necessárias para garantir a alimentação regular do SI-PNI - Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização, solucionando os problemas que interferem nessa atividade, como por exemplo: computadores, internet, recursos humanos;
3. Determinem a comunicação à Secretaria de Estado da Saúde de possíveis inconsistências de dados no sistema da Rede Nacional de Dados da Saúde (RNDS), para fins de correção;
4. Promovam ampla divulgação e mobilização social acerca das Campanhas de Vacinação, informando à população sobre a importância de se vacinar, e orientando quanto aos locais, dias e horários de funcionamento dos postos de vacinação do Município, inclusive nas zonas rurais;
5. Em cumprimento ao art. 14, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e à Lei Estadual Nº 7587 DE 28/09/2021, orientem as escolas públicas e privadas do Município acerca da exigência da apresentação, pelos pais ou responsáveis pelos alunos da educação infantil e do ensino fundamental, do cartão de vacinação atualizado ou de documento similar, no ato de matrícula ou rematrícula;
6. Cumpra, anualmente, as metas de coberturas vacinais de imunização traçadas pelo Programa Nacional de Imunizações (PNI) do Ministério da Saúde;

7. Participe da elaboração de planejamento para cumprimento das metas em conjunto com os outros municípios e o Estado do Piauí, levando em consideração as diferenças entre regiões urbanas/rurais, que contemplem ações como divulgação, busca ativa, apoio material, dentre outras;

8. Em caso de impossibilidade de cumprimento das metas de quaisquer das vacinas em determinado ano, que o Município elabore relatório informativo, com as devidas justificativas e remetam à Coordenação Estadual de Imunizações/ou equivalente no Estado do Piauí e à Coordenação Geral do Programa Nacional de Imunizações, informando os motivos que levaram ao descumprimento, as medidas preventivas e corretivas adotadas pelo Município para conseguir atingir as metas nos anos subsequentes, bem como, em sendo necessário, solicitação de apoio do Estado e do Ministério da Saúde para cumprimento das metas.

Determina-se, ainda:

- 1) Remeta-se com urgência, a presente Recomendação ao (à) Prefeito (a) e ao (à) Secretário (a) Municipal de Saúde, por meio dos e-mails institucionais;
- 2) Sem prejuízo, solicite-se a entrega da Recomendação via Oficial de Promotoria, mediante entrega pessoal, ao (à) Prefeito (a) e ao (à) Secretário (a) Municipal de Saúde;
- 3) Oficie-se o Conselho Tutelar, Conselho Municipal de Saúde, a Secretaria Municipal de Educação, o Conselho Municipal de Educação para ciência e providências nos respectivos âmbitos de atribuição.
- 4) Deverão as autoridades científicas adotar as providências cabíveis ao atendimento desta recomendação, prestando informações ao Ministério Público das providências adotadas no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/1993.
- 5) Em caso de não acatamento desta **RECOMENDAÇÃO**, o Ministério Público informa que poderá adotar, a depender da justificativa apresentada, as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível.
- 6) A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.
- 7) A ciência desta Recomendação torna evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica e de assunção dos riscos de dano, em caso de omissão injustificada de providências.
- 8) Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário Eletrônico do Ministério Público, bem como se remeta cópia ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde.

De Teresina/PI p/ Piracuruca/PI, 24 de outubro de 2024.

Amina Macedo Teixeira de Abreu Santiago

Promotora de Justiça

1 OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Imunização. Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/topicos/imunizacao> > . Acesso em 25/10/2022.

2BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. *Doenças preveníveis por meio da vacinação*.

Disponível em: < <https://bvsm.sau.gov.br/doencas-preveniveis-por-meio-da-vacinacao/> > . Acesso em 25/10/2022.

3Fórum Intersetorial para combate às DCNTs. *Call-to-Action: Baixíssima Cobertura Vacinal Ameaça Saúde Coletiva e Pessoas com CCNTs*. Disponível em: < <https://www.forumdcnts.org/post/call-baixa-cobertura-vacinal-2022> > . Acesso em 25/10/2022.

4BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. *Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais*. Disponível em: < <https://bvsm.sau.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> > . Acesso em 25/10/2022.

5 BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. *Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais*. Disponível em: < <https://bvsm.sau.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais> > . Acesso em 25/10/2022.

6 BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Boletim Epidemiológico. Volume 53, nº 20. Disponível em: < <https://www.gov.br/sau/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2022/boletim-epidemiologico-vol-53-no20/view> > . Acesso em 25/10/2022. p.10.

7OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Alerta Epidemiológico Detecção de poliovírus derivado de vacina tipo 2 nos Estados Unidos: Implicações para a Região das Américas - 21 de julho de 2022. Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/documentos/alerta-epidemiologico-deteccao-poliovirus-derivado-vacina-tipo-2-nos-estados-unidos> > . Acesso em 25/10/2022.

8BRASIL. Ministério da Saúde. Programa Nacional de Imunização. Disponível em: < <https://www.gov.br/sau/pt-br/acesso-a-informacao/acoes->

e-programas/programa-nacional-de-imunizacoes-vacinacao >. Acesso em 25/10/2022;
9FIOCRUZ. Cobertura Vacinal no Brasil está em Índices Alarmantes. Disponível em: < <https://portal.fiocruz.br/noticia/cobertura-vacinal-no-brasil-esta-em-indices-alarmantes> >. Acesso em 25/10/2022;
10Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=421050>. Acesso em 24/10/2022.

2.8. 42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 10/2024/42ªPJ

REF. AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 002/2024/42ªPJ

(Protocolo SIMP nº 001136-426/2024)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA (42ª PJ)**, por seu Promotor de Justiça infrafirmado, no âmbito de suas atribuições legais, com fundamento nas normas do art. 129 da Constituição Federal; art. 26, inciso I, alíneas "a" a "b", e inciso II, e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Lei Complementar estadual nº 12/1993; na Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser da competência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais, a teor do art. 127 da Constituição Federal e art. 141 da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, no exercício de suas funções, cabe ao Ministério Público, entre outras providências, expedir recomendações administrativas aos órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência (art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO que tramita nesta 42ª Promotoria de Justiça de Teresina tramita o Procedimento Administrativo nº 002/2024/42ªPJ, registrado sob o protocolo SIMP nº 001136-426/2024, instaurado com o objetivo de acompanhar a execução dos concursos públicos regidos pelo Edital nº 01/2024 - Retificado (Área Administrativa) e pelo Edital nº 02/2024 - Retificado (Magistério), ambos promovidos pela Prefeitura de Teresina-PI, por meio da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC), cuja banca organizadora é o Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional (IDECAN), em razão do recebimento, inicialmente, de diversas representações/denúncias acerca de supostas irregularidades nos referidos editais em decorrência da ausência de cronograma completo de execução dos certames, em afronta aos princípios da transparência e publicidade;

CONSIDERANDO que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido que a intervenção do Ministério Público na seara dos concursos públicos é plenamente cabível nas situações de inobservância dos princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988 (Precedentes: AgRg no Ag 998.628GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 23/10/2010; AgRg no REsp 681.624MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJe 28/11/2005; AgRg no REsp 996.258DF, Rel. Des. Convocado do TJSP CELSO LIMONGI, Sexta Turma, DJe 03/08/2009);

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no artigo 37, inciso II, determina a necessidade de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, para que qualquer brasileiro ou estrangeiro que preencha os requisitos previstos em lei possa ser investido em cargo ou emprego público, bem como que a referida forma de contratação é precedida da publicação de Edital contendo as regras e peculiaridades do certame, em obediência aos princípios que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO que, como regra, o processo seletivo público rege-se pelo Edital, o qual pode ser objeto de impugnação judicial em casos de incompatibilidade com a legislação pertinente ou com a própria Constituição (TJMG - Apelação Cível 1.0433.14.013795-4/001, Relator (a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª C MARA CÍVEL, julgamento em 25/04/2019, publicação da sumula em 30/ 04/ 2019);

CONSIDERANDO que, desde a instauração deste o Procedimento Administrativo nº 002/2024/42ªPJ, esta Promotoria de Justiça recebeu, no decorrer das fases dos certames, inúmeras denúncias referentes à execução de ambos os concursos (Área Administrativa e Magistério);

CONSIDERANDO que, em relação ao concurso para o Magistério (Edital nº 02/2024 - Retificado), constatou-se que o IDECAN e a SEMEC não disponibilizaram as filmagens da Prova Didática para os candidatos, havendo erro material no item 11.18 do edital de regência, culminando na publicação do Aditivo nº 05, de 01 de agosto de 2024, com vedação de acesso às filmagens, fazendo-se constar que os vídeos seriam utilizados única e exclusivamente para fins de avaliação, em inobservância ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que estabelece, como direito fundamental, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

CONSIDERANDO que, mesmo que tal vedação constasse desde a publicação do edital de regência, a conduta de vedar o acesso às imagens (filmagens) pelos respectivos candidatos inviabiliza o exercício do direito constitucional de ampla defesa e contraditório, além de violar os princípios da transparência e publicidade, o que a torna ilegal;

CONSIDERANDO, também em relação ao concurso para o Magistério (Edital nº 02/2024 - Retificado), que a Convocação para a Prova de Títulos não respeitou o número de vagas imediatas e cadastro de reserva previstos no edital, pois o quantitativo de vagas para aprovados (vagas imediatas) e classificados (cadastro de reserva) não foi observado pela banca examinadora quando da convocação, uma vez que o número de candidatos convocados para a Prova de Títulos é inferior ao quantitativo estabelecido no Aditivo nº 01, de 23 de fevereiro de 2024;

CONSIDERANDO, inobstante a previsão contida no subitem 12.1 do edital, a qual foi sequer observada na maioria das convocações, pela interpretação sistemática das disposições editalícias, **a correta interpretação é a de que deveriam ter sido convocados para Prova de Títulos, de caráter exclusivamente classificatório, os candidatos aprovados nas Provas Objetiva, Discursiva e Didática, limitado a quantidade referente o número de vagas imediatas acrescidas do quantitativo previsto para composição do cadastro reserva;**

CONSIDERANDO que o **Resultado Final do concurso público para professores regido pelo Edital nº 02/2024 - Retificado (Magistério) também não preenche o número total de vagas previstas** (imediatas + cadastro de reserva);

CONSIDERANDO que, além do descumprimento do edital quanto ao número de aprovados e classificados, é de conhecimento geral e irrestrito que foi promulgada, em 05/09/2024, a **LEI MUNICIPAL Nº 6.125, DE 31 DE JULHO DE 2024**, que versa, em seu art. 32, dentre outras matérias, sobre a **ampliação do cadastro de reserva dos concursos públicos promovidos pela SEMEC através dos Editais nº 01/2024 - Retificado (Área Administrativa), 02/2024 - Retificado (Magistério) e 004/2024 (Pedagogos e Psicopedagogos)**, nos seguintes termos, *verbis*: [...] Art. 32. Poderá existir o preenchimento de vagas remanescentes de concursos realizados em exercícios anteriores que estiverem dentro da validade. Também fica autorizada a realização de novos concursos ao longo do exercício de 2025 e que atendam os dispositivos legais. [...]

§ 8º Fica assegurada a ampliação do cadastro de reserva, para além das vagas diretas e cadastro de reserva iniciais previstos no Edital nº 02/2024 e, prosseguimento nas demais etapas do concurso público da Secretaria Municipal de Educação, para provimento nos cargos do Magistério, regido pelo referido instrumento editalício, de todos os candidatos que, cumulativamente:

I - pontuar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total de pontos, não podendo obter nota igual a 0,00 (zero) em qualquer uma das

disciplinas;

II - acertar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da totalidade da pontuação da prova de redação;

III - obter, no mínimo, 30 (trinta) pontos na nota final da prova didática.

§ 9º Não serão considerados eliminados e/ou desclassificados os candidatos que preencherem os requisitos dispostos nos incisos I, II e III do § 8º deste artigo. [...]

§ 11. Fica assegurada a ampliação do cadastro de reserva, para além das vagas diretas e cadastro de reserva iniciais previstos no Edital nº 01/2024 e, prosseguimento nas demais etapas do concurso público da Secretaria Municipal de Educação, para provimento nos cargos de Auxiliar Educacional, Técnico Administrativo de Nível Médio, e Técnico Administrativo de Nível Superior, regido pelo referido instrumento editalício, de todos os candidatos que, cumulativamente:

I - pontuar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total de pontos, não podendo obter nota igual a 0,00 (zero) em qualquer uma das disciplinas;

II - acertar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da totalidade da pontuação da prova de redação nos cargos de Técnico Administrativo de Nível Médio e Técnico Administrativo de Nível Superior;

§ 12. Não serão considerados eliminados e/ou desclassificados os candidatos que preencherem os requisitos dispostos nos incisos I, II e do § 11 deste artigo. (com grifos)

CONSIDERANDO que, no caso do **MAGISTÉRIO** (Edital nº 02/2024 - Retificado), há **determinação legal expressa no art. 32, § 9º, da Lei Municipal nº 6.125/2024 estabelecendo, de forma incisiva, que não serão eliminados e/ou desclassificados do concurso os candidatos que obtiverem, no mínimo, 50% da prova objetiva (35 pontos) - não podendo zerar nenhuma das disciplinas -, 50% da prova discursiva (15 pontos) e 30 pontos na prova didática, assegurado o prosseguimento nas demais etapas do concurso, cuja imposição legal aplica-se a todos os cargos do concurso;**

CONSIDERANDO, por conseguinte, que **todos os candidatos que preenchem os requisitos estabelecidos nos incisos I, II e III do § 8º do art. 32 da Lei municipal nº 6.125/2024 devem, obrigatoriamente, ser convocados para a Prova de Títulos e, por consequência, figurar no Resultado Final do concurso público regido pelo Edital nº 02/2024 - Retificado (Magistério), como aprovados ou classificados;**

CONSIDERANDO que, de igual modo, no caso da **ÁREA ADMINISTRATIVA** (Edital nº 02/2024 - Retificado), especificamente para os cargos de **Auxiliar Educacional** (Técnico Administrativo de Nível Médio) e **Analista Técnico Administrativo** (Técnico Administrativo de Nível Superior), a **Lei municipal nº 6.125/2024 determina, em seu art. 32, § 12, que não serão considerados eliminados e/ou desclassificados os candidatos que obtiverem, no mínimo, 50% da prova objetiva (35 pontos) - não podendo zerar nenhuma das disciplinas, e 50% da prova discursiva (15 pontos), assegurado o prosseguimento nas demais etapas do concurso;**

CONSIDERANDO que, especificamente para o cargo de **Auxiliar Educacional** (Técnico Administrativo de Nível Superior) não houve prova discursiva, por se tratar de cargo de nível médio com apenas uma fase (prova objetiva), o Resultado Final foi publicado limitando-se à quantidade de vagas inicialmente previstas (imediatas e cadastro de reserva), mas a **Lei municipal nº 6.125/2024 impõe a classificação de todos aqueles que preenchem o requisito da pontuação mínima de 50% da Prova Objetiva (35 pontos);**

CONSIDERANDO que, **diante da promulgação da Lei municipal nº 6.125/2024, tem-se que qualquer eliminação de candidatos que atendem os requisitos nela estabelecidos torna-se ilegal e arbitrária, pois todos que preenchem tais requisitos devem figurar no resultado final dos concursos públicos acima referidos;**

CONSIDERANDO que a medida mais adequada é a realização de nova convocação para a Prova de Títulos de todos os candidatos remanescentes, estes entendidos como aqueles que, embora tenham atingido as pontuações mínimas acima expostas, não foram convocados na convocação inicialmente publicada, com a ressalva de que devem ser aceitos como válidos somente os títulos referentes a cursos de especialização, mestrado e/ou doutorado **concluídos até 21/08/2024, no caso do concurso para o Magistério, e 23/06/2024, no caso do concurso para a Área Administrativa, para preservar o princípio da isonomia entre os candidatos;**

CONSIDERANDO que a publicidade dos atos e processos administrativos não está sujeita à mera discricionariedade do gestor público, tratando-se de dever impositivo estipulado constitucionalmente para que a Administração Pública respeite os princípios entabulados na Constituição na prática de todos os seus atos, inclusive em se tratando de concurso público, notadamente os princípios da transparência e publicidade.

CONSIDERANDO, por fim, que, à luz dos princípios constitucionais e legais que orientam a atuação administrativa e tendo em vista as situações acima discriminadas, **as condutas adotadas pela banca IDECAN e pela SEMEC na condução dos concursos públicos regidos pelo Edital nº 01/2024 (Área Administrativa) e pelo Edital nº 02/2024 (Magistério) se mostram como ilegais, implicando em clara violação à transparência, à publicidade, à recorribilidade, à ampla defesa e ao contraditório que devem reger os certames públicos, atentando contra o princípio da legalidade, por patente descumprimento da Lei municipal nº 6.125/2024,**

1. RESOLVE:

1.1. RECOMENDAR ao Exmo. Sr. **Prefeito Municipal de Teresina-PI, JOSÉ PESSOA LEAL**, ao Exmo. Sr. **Secretário Municipal de Educação de Teresina-PI, REINALDO XIMENES DA SILVA**, e à banca organizadora **Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional (IDECAN) que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis:**

Em relação ao concurso público para o **MAGISTÉRIO** - Edital nº 02/2024, de 07 de fevereiro de 2024 - Retificado:

DISPONIBILIZEM O ACESSO ÀS FILMAGENS DA PROVA DIDÁTICA DE TODOS OS CANDIDATOS QUE AS REQUEREM, disponibilizando meio idôneo para que o requerimento possa ser formulado individualmente pelos candidatos, seja através do site da banca organizadora na "Área para candidatos", seja por e-mail ou, ainda, por outro meio eletrônico viável;

PUBLIQUEM NOVA CONVOCAÇÃO PARA A PROVA DE TÍTULOS, desta vez **convocando todos os demais candidatos remanescentes** (entendidos como aqueles que não convocados na primeira convocação) **de todos os cargos do concurso público para Magistério que obtiveram, no mínimo, 35 (trinta e cinco) pontos na Prova Objetiva, 15 (quinze) pontos na Prova Discursiva e 30 (trinta) pontos da Prova Didática**, em estrita observância e cumprimento ao disposto no **art. 32, § 8º, incisos I, II e III, e § 9º, da Lei municipal nº 6.125/2024;**

que, após a divulgação da nova convocação para a Prova de Títulos, com o estabelecimento do período para envio dos títulos dos candidatos remanescentes, **SEJAM CONSIDERADOS VÁLIDOS APENAS OS TÍTULOS DOS CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO, Mestrado e/ou Doutorado Concluídos até 21/08/2024**, para preservar o princípio da isonomia entre os candidatos;

que, após a finalização da análise de todos os títulos submetidos, **seja divulgado resultado preliminar da Prova de Títulos**, com disponibilização de **prazo para interposição de recursos contra o resultado preliminar**, divulgando-se, após o julgamento dos recursos, o **resultado definitivo da Prova de Títulos;** e

que, após a divulgação do resultado definitivo da Prova de Títulos, **SEJA DIVULGADO NOVO RESULTADO FINAL DO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 02/2024 - RETIFICADO (MAGISTÉRIO)**, desta vez incluindo todos os candidatos **que obtiveram, no mínimo, 35 (trinta e cinco) pontos na Prova Objetiva, 15 (quinze) pontos na Prova Discursiva e 30 (trinta) pontos da Prova Didática**, em estrita observância e cumprimento ao disposto no **art. 32, § 8º, incisos I, II e III, e § 9º, da Lei municipal nº 6.125/2024, os quais devem, obrigatoriamente, figurar como aprovados ou classificados no referido concurso**, independentemente de terem apresentado (ou não) títulos ou pontuado (ou não) na Prova de Títulos, por se tratar de fase meramente classificatória, **de acordo com a pontuação obtida por cada candidato** (da maior à menor pontuação), por cargo/área e modalidade de concorrência, **obedecidos os critérios de desempate aplicáveis previstos no Edital.**

Em relação ao concurso público para a **ÁREA ADMINISTRATIVA** - Edital nº 01/2024, de 07 de fevereiro de 2024 - Retificado:

PUBLIQUEM NOVA CONVOCAÇÃO PARA A PROVA DE TÍTULOS, desta vez **convocando todos os demais candidatos remanescentes** (entendidos como aqueles que não convocados na primeira convocação) **exclusivamente para o cargo de Analista Técnico**

Administrativo3 (Técnico Administrativo de Nível Superior) que obtiveram, no mínimo, 35 (trinta e cinco) pontos na Prova Objetiva e 15 (quinze) pontos na Prova Discursiva, em estrita observância e cumprimento ao disposto no art. 32, § 11, incisos I e II, e § 12, da Lei municipal nº 6.125/2024;

que, após a divulgação da nova convocação para a Prova de Títulos, com o estabelecimento do período para envio dos títulos dos candidatos remanescentes, **SEJAM CONSIDERADOS VÁLIDOS APENAS OS TÍTULOS DOS CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO, MESTRADO E/OU DOUTORADO CONCLUÍDOS ATÉ 23/06/2024**, para preservar o princípio da isonomia entre os candidatos;

que, após a finalização da análise de todos os títulos, **seja divulgado resultado preliminar da Prova de Títulos**, com disponibilização de prazo para interposição de recursos contra o resultado preliminar, divulgando-se, após o julgamento dos recursos, o resultado definitivo da Prova de Títulos; e

que, após a divulgação do resultado definitivo da Prova de Títulos, **SEJA DIVULGADO NOVO RESULTADO FINAL DO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 01/2024 - RETIFICADO (ÁREA ADMINISTRATIVA)**, exclusivamente para os cargos de **AUXILIAR EDUCACIONAL** (Técnico Administrativo de Nível Médio) e **ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO** (Técnico Administrativo de Nível Superior), desta vez incluindo todos os candidatos que obtiveram, no mínimo, **35 (trinta e cinco) pontos na Prova Objetiva e 15 (quinze) pontos na Prova Discursiva**, em estrita observância e cumprimento ao disposto no art. 32, § 11, incisos I e II, e § 12, da Lei municipal nº 6.125/2024, os quais devem, obrigatoriamente, figurar como aprovados ou classificados nos referidos cargos do concurso, independentemente de terem apresentado (ou não) títulos ou pontuado (ou não) na Prova de Títulos, por se tratar de fase meramente classificatória, **de acordo com a pontuação obtida por cada candidato** (da maior à menor pontuação), por cargo/área e modalidade de concorrência, **obedecidos os critérios de desempate** aplicáveis previstos no Edital.

1.2. REQUISITAR, nos termos do art. 27, parágrafo único, inciso IV, *in fine*, da Lei nº 8.625/1993, ao Exmo. Sr. **Prefeito Municipal de Teresina-PI, JOSÉ PESSOA LEAL**, ao Exmo. Sr. **Secretário Municipal de Educação de Teresina-PI, REINALDO XIMENES DA SILVA**, e à banca organizadora **Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional (IDECAN)**, que **promovam, IMEDIATAMENTE, a divulgação da presente Recomendação Administrativa nº 10/2024/42ªPJ em seus respectivos sites e redes sociais oficiais (instagram, facebook, X (Twitter) etc.)**.

1.3. REQUISITAR, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, art. 26, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.625/1993 e art. 37, incisos I, alínea "b", e II, da Lei Complementar nº 12/1993, ao Exmo. Sr. **Prefeito Municipal de Teresina-PI, JOSÉ PESSOA LEAL**, ao Exmo. Sr. **Secretário Municipal de Educação de Teresina-PI, REINALDO XIMENES DA SILVA**, e à banca organizadora **Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional (IDECAN)**, que, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis, encaminhem informações acerca do acatamento ou não da presente Recomendação Administrativa nº 10/2024/42ªPJ**, resposta que deverá ser encaminhada para o e-mail 42.pj.fazenda@mppi.mp.br.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público do Estado do Piauí **considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta** e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão quanto às providências solicitadas.

Por fim, **ficam advertidos os destinatários dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público**:

- constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;
- tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;
- caracterizar o dolo específico, a má-fé ou a ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento for exigido; e
- constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Teresina (PI), datado e assinado digitalmente.

CHICO DE JESUS

Promotor de Justiça

1 Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

2 A promulgação da LEI Nº 6.125, DE 31 DE JULHO DE 2024 ocorreu nos termos do **§ 6º do art. 56 da Lei Orgânica do Município de Teresina**, com os dispositivos que haviam sido vetados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, já que esses vetos foram rejeitados pela Câmara Municipal de Teresina.

3 Inobstante a determinação legal, não se inclui o cargo de Auxiliar Educacional (Técnico Administrativo de Nível Médio) na nova convocação para a Prova de Títulos por se tratar de cargo que não exige nível superior e que, portanto, não inclui a fase de títulos, pois tem apenas uma fase (Prova Objetiva).

2.9. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA

PORTARIA Nº. 01-11/2024

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por ingerência do Titular da 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, responsável pela defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com âncora no artigo 129, inciso III, da CARTA MAGNA; no artigo 25, inciso IV, da Lei Nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1983; no artigo 36, inciso IV, da Lei Complementar Nº. 12, de 18 de dezembro de 1983, e no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85, neste ato converte a Notícia de Fato SIMP Nº. 001598-369/2024, no necessário Procedimento Preparatório, a partir das informações recebidas através de notícia inicial e documentos que a instruem, visando à apuração de invasão de terras públicas e obstrução de vias e espaços públicos e furto de energia na região do Loteamento Sol Tropical, localizado na cidade de Parnaíba (PI), o que reverbera o seguinte:

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o artigo 127, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, inicialmente, restou autuada Notícia de Fato nesta Promotoria de Justiça registrada em **SIMP sob o Nº. 001598-369/2024**, a partir da fragmentação do Atendimento ao Público em SIMP sob o Nº. 001509-369/2024, no qual a notificante, Associação de Proprietários do Loteamento Sol Tropical, apresentou notícia inicial pertinente à eventual invasão de terras públicas e obstrução de vias e espaços públicos, furto de energia, conforme Documento Nº. 5848344, pág. 09, com documentos em anexo;

CONSIDERANDO que, em sede de diligências iniciais, foi expedido o Ofício Nº. 792/2024/1598-369/2024-SUPJP-1ªPJ, endereçado à Secretária de Infraestrutura, Habitação e Regularização Fundiária do Município de Parnaíba (PI), conforme Documento Nº. 6319461, para ciência da autuação do presente procedimento e manifestação acerca dos fatos evidenciados, mais precisamente que apresentasse informações quanto às providências eventualmente adotadas pela secretaria municipal no caso em lume, com documentos comprobatórios e, em caso negativo, fossem informadas as medidas a serem realizadas para constatação de eventual invasão/obstrução de área pública na região do Loteamento Sol Tropical, localizado no Município de Parnaíba (PI);

CONSIDERANDO que, em resposta, a Secretária de Infraestrutura, Habitação e Regularização Fundiária do Município de Parnaíba (PI) apresentou o OFÍCIO 0016 SIHRF2024, com documentação em anexo, conforme Documento Nº. 59586641, no sentido de que foi realizada vistoria "in loco", restando verificado que o local é de difícil acesso, bem como, não encontrou munícipes no local que pudessem prestar informações, com juntada de relatório de vistoria em anexo (Documento Nº. 6359879, págs. 02 "usque" 08). Ainda em sede de resposta, foi solicitada dilação de prazo para apresentação de informações complementares;

CONSIDERANDO que, em Despacho retro, restou determinado que a Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Regularização Fundiária do Município de Parnaíba (PI), solicitando diligências complementares acerca da realização de vistoria *in loco* para efetiva constatação dos fatos objeto dos autos (Documento Nº. **59603859**);

CONSIDERANDO que, no entanto, foi certificado, por meio do Documento Nº. **60553918**, acerca da pendência de diligências, tendo em vista que a servidora titular do feito se encontra afastada para tratamento médico, fazendo os autos conclusos ao gabinete para análise e deliberação;

CONSIDERANDO que foi publicada na data de 23 de outubro de 2024, através do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, a Portaria RH/PGJ-MPPI Nº. 1455/2024, concedendo, no período de 14 de outubro a 12 de dezembro de 2024, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de saúde à servidora Juliana da Silva Santos, Técnica Ministerial, matrícula Nº. 409, lotada junto à Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Parnaíba (PI);

CONSIDERANDO a necessidade do cumprimento dos itens "**c**" e "**d**" contidos no Despacho retro, faz-se imprescindível o retorno dos autos à Secretaria Unificada;

CONSIDERANDO que o artigo 37, *caput*, da Carta Magna, estabelece que "*a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*";

CONSIDERANDO que a Carta Cidadã alçou a função social da propriedade ao patamar de direito fundamental e de princípio da ordem econômica, haja vista o que dispõe o artigo 5º, inciso XXIII, e o artigo 170, inciso III, respectivamente. Ademais, ao tratar da política urbana, o § 2º, do artigo 182, dispõe sobre a função social como pressuposto do direito à cidade e do cumprimento das funções sociais desta;

CONSIDERANDO que a Lei Nº. 10.257, de 10 de julho de 2001, o Estatuto das Cidades, traz a definição de função social da propriedade urbana em seu artigo 39, senão vejamos:

"Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, **assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas**, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei."

CONSIDERANDO, outrossim, que "constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º, desta Lei", nos moldes do artigo 10, *caput*, da Lei Nº. 8.429/92;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, da Carta Magna);

CONSIDERANDO que constitui competência do município conservar o patrimônio público, conforme disposição do artigo 23, *caput*, da Carta Política;

CONSIDERANDO que já transcorreu o prazo de **120** (cento e vinte) dias da instauração da Notícia de Fato em lume, sendo necessárias novas diligências, para obtenção de informações iniciais acerca do objeto dos autos;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório tem por objeto a apuração de elementos para identificação dos investigados ou do objeto tratado nos autos, a fim de servir de base à instauração de inquérito civil respectivo, conforme artigo 1º, § 4º, da Resolução do CNMP Nº. 023/2007.

Ademais, com intuito de dar continuidade as investigações, a fim de sanar as lacunas existentes no fato noticiado, necessário se faz o prosseguimento da investigação.

DE MAIS A MAIS, TOMO POSIÇÃO:

Instaurar-se o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, na forma do artigo 2º, § 4º ao § 7º, da Resolução do CNMP Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, e da Resolução Nº. 001/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, a partir das informações recebidas através de notícia inicial e documentos que a instruem, visando à apuração de invasão de terras públicas e obstrução de vias e espaços públicos e furto de energia na região do Loteamento Sol Tropical, localizado na cidade de Parnaíba (PI), determinando as seguintes providências:

1. Autuação da presente Portaria, acompanhado dos documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio, conforme determina o artigo 8º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com remessa desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao **Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público**, para conhecimento, conforme determina o artigo 6º, § 1º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Remessa desta Portaria, por meio eletrônico, à Secretária-geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. Seja realizada a **redistribuição do presente procedimento entre os servidores da Secretaria Unificada**, para fins de cumprimento dos termos da presente Portaria de instauração;

4. **junte-se aos autos o comprovante de recebimento do OFÍCIO Nº.792/2024/1598-369/2024-SUPJP-1ºPJ, pelo destinatário, conforme citado no Documento Nº. 6319402; e**

5. **Com cópias desta Portaria, do presente no Documento Nº. 5848344 e da manifestação no Documento Nº. 6359879, oficie-se a Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Regularização Fundiária do Município de Parnaíba (PI), na pessoa de seu representante legal, via e-mail e protocolo adotado pelo município, requisitando diligências complementares acerca da realização de vistoria *in loco* para efetiva constatação dos fatos objeto dos autos, restando fixado o prazo de 30 (trinta) dias corridos para apresentação das informações, por deliberação deste órgão ministerial, haja vista solicitação de dilação do prazo pelo destinatário.**

Remeta-se os autos à Secretaria Unificada - **SU**, para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019.

Uma vez concluídos os prazos concedidos para ditas informações, certificado o cumprimento das diligências, venham conclusos.

Registros necessários em SIMP.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 1º de novembro de 2024.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

Promotor de Justiça

Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

PORTARIA Nº. 03-11/2024

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por ingerência do Titular da 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, responsável pela defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com âncora no artigo 129, inciso III, da Carta Magna; no artigo 25, inciso IV, da Lei Nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; no artigo 36, inciso IV, da Lei Complementar Nº. 12, de 18 de dezembro de 1983, e no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº. 7.347, de 24 de julho de 1985, neste ato converte a Notícia de Fato em SIMP sob o Nº. 000070-426/2024, no necessário Procedimento Preparatório, com a finalidade de apurar suposta negligência quanto ao atendimento dispensado pelo Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA à Senhora Maria da Luz Sousa dos Santos, o que reverbera o seguinte:

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o artigo 127, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, inicialmente, restou autuada Notícia de Fato registrada em **SIMP sob o Nº. 000070-426/2024**, em 1º de julho de 2024, com a finalidade de apurar suposta negligência quanto ao atendimento dispensado pelo Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA, à Senhora

Maria da Luz Sousa dos Santos;

CONSIDERANDO que o(a) noticiante narrou que "a vítima tem 47 anos, tem Síndrome de Down, está morando em um abrigo há aproximadamente 1 mês e no dia 06/01/2024, passou mal, acionaram a ambulância e a levaram para o hospital estadual Dirceu Arcoverde - HEDA. Chegando lá, foi atendida e medicada após 14 horas dentro do hospital, os médicos pediram que a vítima fizesse uma tomografia, foi realizado e identificado pelos médicos que ela sofreu uma Acidente Vascular Cerebral e devido à situação, a vítima idosa permaneceu no hospital, porém usando sonda nasogástrica, mas a comida está voltando, ela chora muito, possivelmente com dor, tenta por diversas vezes tirar a sonda do nariz, não abre os olhos, não fala e está sendo medicada com antibiótico, devido à pneumonia muito forte.";

CONSIDERANDO que o(a) denunciante relatou ainda que "os profissionais da saúde, alega que não colocam a vítima na UTI, pois, dizem que não tem vaga, desta forma, ela está sofrendo fortes dores. Denunciante relata que o sobrinho da vítima trabalha no hospital, onde ela está internada, porém ele não faz nada, apenas passa a informação de que ela está muito mal, que o cabelo dela está caindo e só respira pela boca. O suspeito está sendo negligente com a tia e, por isso, solicita urgência das autoridades, pois teme pela vida da vítima.";

CONSIDERANDO que, em cumprimento às diligências iniciais, restou expedido ofício à Direção-Geral do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA, solicitando informações acerca dos fatos noticiados, mais precisamente que informasse o estado de saúde atual da paciente Maria da Luz Sousa Santos, se ela ainda estava no nosocômio ou se teve alta, bem como, que especificasse quais procedimentos foram realizados pelo hospital em questão, juntando aos autos o respectivo prontuário e demais documentos comprobatórios;

CONSIDERANDO que, ainda em sede de despacho inicial, foi determinado o envio de ofício à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, a fim de que comunicasse ao(a) noticiante a autuação deste procedimento, bem como, que solicitasse a este(a) informações quanto ao estadual de saúde atual da Senhora Maria da Luz Sousa Santos, especificando se ela continuava no hospital ou não;

CONSIDERANDO que restou certificado, através do Documento Nº. 59563211, o decurso do prazo concedido para resposta ao expediente ministerial encaminhado à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, sem apresentação de manifestação. No entanto, posteriormente, por meio de e-mail no Documento Nº. 6372488, a Ouvidoria, intempestivamente, informou que foi enviada comunicação ao Disque 100 para envio do solicitado ao(a) manifestante;

CONSIDERANDO que o Diretor Técnico do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA apresentou o OFC-DIRTEC-145, presente no Documento Nº. 6347309, no qual alegou que o nosocômio prestou toda a assistência e os cuidados essenciais e necessários à paciente e que em nenhum momento foi omissivo ou negligente com relação aos cuidados com esta, apresentando ainda um "RESUMO DE EVOLUÇÕES MULTIPROFISSIONAL" da Senhora Maria da Luz Sousa dos Santos, via Documento Nº. 6347308;

CONSIDERANDO que, em obediência a despacho retro, foi realizada a prorrogação da então Notícia de Fato, com determinação de comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, bem como, em sede de últimas diligências, restou determinada ainda a expedição de ofícios à Direção do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA e à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania de Parnaíba (PI);

CONSIDERANDO que, no entanto, foi certificado, por meio do Documento Nº. 6812704, acerca da pendência de diligências, tendo em vista que a servidora titular do feito se encontra afastada para tratamento médico, fazendo os autos conclusos ao gabinete para análise e deliberação;

CONSIDERANDO que foi publicada na data de 23 de outubro de 2024, através do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, a Portaria RH/PGJ-MPPI Nº. 1455/2024, concedendo, no período de 14 de outubro a 12 de dezembro de 2024, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de saúde à servidora Juliana da Silva Santos, Técnica Ministerial, matrícula Nº. 409, lotada junto à Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Parnaíba (PI);

CONSIDERANDO que o artigo 37, *caput*, da Carta Magna, estabelece que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública (aos quais se incluem as ações e serviços de saúde), aos direitos assegurados pela CARTA MAGNA, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da Carta Magna);

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de assegurá-la foi conferido à Administração Pública, conforme previsão do artigo 23, inciso II, do artigo 24, inciso XII, do artigo 30, inciso VII, do artigo 196 e do artigo 197, todos da Carta Magna;

CONSIDERANDO o teor do artigo 196, da Lei Magna, que confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que já transcorreu o prazo de 120 (cento e vinte) dias da instauração da Notícia de Fato em lume, sendo necessárias novas diligências, para obtenção de informações iniciais acerca do objeto dos autos;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório tem por objeto a apuração de elementos para identificação dos investigados ou do objeto tratado nos autos, a fim de servir de base à instauração de inquérito civil respectivo, conforme artigo 1º, § 4º, da Resolução do CNMP Nº. 023/2007.

Ademais, com intuito de dar continuidade as investigações, a fim de sanar as lacunas existentes no fato noticiado, necessário se faz o prosseguimento da investigação.

DE MAIS A MAIS, TOMO POSIÇÃO:

Instaurar-se o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, na forma do artigo 2º, § 4º ao § 7º, da Resolução do CNMP Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, e da Resolução Nº. 001/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com a finalidade de apurar suposta negligência quanto ao atendimento dispensado pelo Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA à Senhora Maria da Luz Sousa dos Santos, determinando as seguintes providências:

1. Autuação da presente Portaria, acompanhada dos documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio, conforme determina o artigo 8º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com remessa desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS, para conhecimento, conforme determina o artigo 6º, § 1º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Remessa desta Portaria, por meio eletrônico, à Secretária-geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. Seja realizada a **redistribuição dos autos entre os servidores da Secretaria Unificada**, para fins de cumprimento dos termos da presente Portaria de instauração;

4. Com cópias desta Portaria e do Ofício OFC-DIRTEC-145, presente no Documento Nº. 6347309, oficie-se a **Direção do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA, com entrega pessoal, requisitando** que apresente informações acerca do estado de saúde em que a paciente Maria da Luz Sousa Santos chegava ao hospital, no curso dos atendimentos realizados em favor desta, mais precisamente se havia marcas ou sinais de violência, se as situações de maus tratos eram constatadas todas as vezes em que a paciente se dirigia ao nosocômio ou não, consignando prazo de resposta de 30 (trinta) dias corridos, nos termos do Ato PGJ Nº. 931/2019; e

5. Com cópia desta Portaria, oficie-se a **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania de Parnaíba (PI), com entrega pessoal, em mãos ou no protocolo adotado pelo Município, requisitando** que apresente informações a respeito da senhora Maria da Luz Sousa Santos, oriunda da casa de passagem localizada em Parnaíba (PI), mais precisamente acerca das condições em que esta foi acolhida na unidade, se era vítima de violência por familiares ou se encontrava em situação de abandono. Ademais, informe quais cuidadores ficavam responsáveis por ela, e se eram perceptíveis sinais ou marcas de violência na acolhida, concedendo o prazo de resposta de 30 (trinta) dias corridos, nos termos do Ato

PGJ Nº. 931/2019.

Remeta-se os autos à Secretaria Unificada - **SU**, para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019. Uma vez concluídos os prazos concedidos para ditas informações, certificado o cumprimento das diligências, venham conclusos.

Registros necessários em SIMP.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 1º de novembro de 2024.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

Promotor de Justiça

Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

Notícia de Fato SIMP Nº. 000046-426/2024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Resta observada Notícia de Fato, registrada em **SIMP sob o Nº. 000046-426/2024**, com a finalidade de apurar eventuais atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito, bem como, prejuízo ao erário, causados pela Senhora Maria Cleide Dionísio Alves, em razão de denúncia quanto ao recebimento indevido de auxílio.

O presente procedimento teve início a partir da Manifestação Nº. 64/2024, oriunda da Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação, em protocolo Nº. 03378.2024.000002-20, onde o(a) noticiante relatou que *"Maria Cleide Dionísio Alves funcionária do HEDA - Hospital Estadual Dirceu Arcoverde, com ocupação de Psicóloga, recebendo indevidamente o auxílio, sendo que a mesma tem casa própria, mora com mãe, irmãos e a filha, onde todos da casa trabalham e Maria Cleide possuem carro, moto e é funcionária do Heda, recebe pensão do cara que ela fez registrar sua filha como dele (C.V.N) e recebe ajuda de outro homem (Geraldo JR) que ela mantém um relacionamento de quase 20 anos que ajuda nas despesas da casa e da criança. Mesma ostenta em suas redes sociais uma vida confortável, festa em buffets de seu aniversário com banda e vários convidados. Ela não passou ou passa nenhuma necessidade que a fizesse esta enquadrada no perfil de quem precisou ou precise de auxílio e sim tirou de uma família carente que poderia ter tido dignidade em ter uma renda"*.

Em sede de diligências iniciais, restou determinado o encaminhamento de ofício à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, a fim de que procedesse com a notificação do(a) noticiante, solicitando que especificasse qual é o benefício recebido pela Senhora Maria Cleide Dionísio Alves, bem como, que enviasse os anexos presentes na denúncia anônima, constante no Documento Nº. 54522818.

Ocorre que, apesar de o expediente ministerial ter sido devidamente encaminhado, conforme se depreende do Documento Nº. 6167282, não foi apresentada resposta pela Ouvidoria, consoante certificado no Documento Nº. 6235014. Desse modo, foi determinada a reiteração do ofício, solicitando que o(a) denunciante fosse notificado para complementar as informações iniciais.

Contudo, através do Documento Nº. 6241680, a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí informou acerca da impossibilidade de envio de expediente ao(a) manifestante, tendo em vista que o registro de reclamação foi realizado de forma anônima no sistema.

Portanto, em razão da insuficiência das informações fornecidas pelo(a) denunciante, da ausência de provas sobre o alegado, bem como, da impossibilidade em notificar o(a) noticiante, nota-se a necessidade do processo de arquivamento dos presentes autos, conforme disposição do artigo 4º, inciso III, da Resolução do CNMP Nº. 174/2017, senão vejamos:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

(...)"

Assim, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, na forma do artigo 4º, inciso III, da Resolução do CNMP Nº. 174/2017.

Deixa-se de cientificar o(a) noticiante, em razão da realização de denúncia anônima, levando em conta ainda que a presente decisão será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Piauí.

Comunique-se o arquivamento dos autos ao CSMP, por ofício, via sistema eletrônico.

Publique-se em DOEMP/PI.

Remetam-se os autos à Secretaria Unificada - **SU**, para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019.

Registros necessários em SIMP.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 17 de outubro de 2024.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

Promotor de Justiça

Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Resta observado Procedimento Administrativo, registrado em **SIMP sob o Nº.001152-369/2020**, objetivando o acompanhamento do Controle e Prevenção de Proliferação do Coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sob gestão da Secretaria da Educação do Município de Ilha Grande (PI), bem como, no uso de suas atribuições legais.

Ocorre que, o presente procedimento restou instaurado inicialmente através da Portaria Nº. 07-03/2020, com registro em SIMP sob o Nº. 001152-369/2020, a partir da Nota Técnica Conjunta Nº. 02/2020/CAODEC/MPPI, contendo subsídios para a atuação coordenada do Ministério Público voltada ao enfrentamento do COVID-19.

Através da referida portaria, foi determinada a expedição de recomendação ao Secretário Municipal de Educação de Ilha Grande (PI), com medidas a serem adotadas em relação ao plano de contingência municipal, voltado para o cenário epidemiológico local, visando à redução dos riscos de transmissão do Coronavírus (COVID-19), conforme recomendações do Ministério da Saúde e da SESAPI, bem assim dispondo serviços e recursos voltados à prevenção, ao cuidado e à correta informação da população acerca da atual situação da enfermidade no âmbito do Município de Parnaíba (PI).

Em atendimento aos termos da referida portaria, foi expedido a Notificação Recomendatória Nº. 02-04/2020, endereçada ao Prefeito do Município de Ilha Grande (PI) e ao Secretário de Educação do Município de Ilha Grande (PI).

Em sede de manifestação de resposta, via Ofício Nº. 039/GAP/2020, via Documento Nº. 2622167, o Município de Ilha Grande (PI), encaminhou documentação pertinente às cópias do Controle de Entrega dos Kits de Merenda Escolar (COVID-19) e Entrega de Mantimentos da Escola Municipal Zila Almeida, conforme Documento Nº. 2622133; da Escola Matilde Santos Furtado, via Documento Nº. 2622139; da Entrega de Mantimentos da Escola Santa Joana D'arc, via Documento Nº. 2622147; Controle de Entrega dos Kits Merenda Escolar (COVID-19) da Escola Maria de Lourdes Candeira; Controle de Entrega dos Kits Merenda Escolar (COVID-19) da Escola Municipal Maria de Lourdes Pinheiro Machado, via Documento Nº. 2622156; Controle de Entrega de Mantimentos e dos Kits de Merenda Escolar da Escola Dom Paulo Hipólito de S. Libório, via Documento Nº. 2622159; Controle de Entregas

de Mantimentos e dos Kits Merendas Escolar (COVID-19) da Escola Maria de Lourdes Santos Souza, via Documento Nº. 2622166, restando consignado que os alimentos destinados à merenda escolar da rede pública municipal estavam sendo distribuídos entre os alunos através de seus pais ou responsáveis.

Foi informado que o Município publicou o Decreto Nº. 008/2020, o qual dispõe sobre a distribuição de **"kits de alimentos"** na rede pública municipal de ensino em decorrência dos efeitos dos Decretos Municipais Nº. 003/2020 e Nº. 005/2020, que dispõem sobre o enfrentamento da pandemia do COVID-19 e adotam outras providências no intuito de garantir o direito à vida de todos os munícipes, de forma a valorar a dignidade da pessoa humana, inclusive prevendo a suspensão de atividades no Município, dentre elas as aulas da rede pública municipal de ensino.

Ainda em sede de resposta, foi informado que a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer - SECEL, adotou medidas para

realização de suas atividades em período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, dentre elas as disposições contidas no Decreto Nº. 008/2020, realizando a distribuição de alimentos adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos pais ou representantes dos estudantes das escolas da rede pública municipal de ensino, durante todo o período de suspensão das aulas.

Diante das citadas informações prestadas pelo Município de Ilha Grande (PI), foi expedido o Despacho no Documento Nº. 2722303, no sentido da determinação de expedição de novo ofício ao município, através da Secretaria Municipal de Educação, a fim de que fosse encaminhada manifestação acerca do eventual acatamento dos termos da Notificação Recomendatória Nº. 02-06/2020, expedida nos presentes autos, via Documento Nº. 2722320, cujo objeto trata da recomendação ao Secretário Municipal de Educação de Ilha Grande-PI, para cumprir o disposto no Parecer Nº. 05/2020, do Conselho Nacional de Educação (CNE), Resolução CEE/PI Nº. 061/2020, e Nº. 087/2020, do Conselho Estadual de Educação, e Nota Técnica CEE/PI Nº. 001, a fim da reorganização dos calendários escolares para o ano letivo de 2020, e a construção dos planos de retorno gradual e seguros para a comunidade escolar, a observância dos prazos estabelecidos pelos decretos governamentais, bem como, a prévia execução de todos os protocolos sanitários e pedagógicos, nas escolas públicas de educação do Município de Ilha Grande (PI).

Em cumprimento ao referido despacho, foi expedido o Ofício Nº. 687/2020/001152-369/2020-SUPJP, com cópia da Notificação Recomendatória Nº. 02-06/2020, endereçado ao Secretário Municipal de Educação de Ilha Grande (PI), via e-mail, conforme Documento Nº. 2729063.

Em sede de resposta através do Ofício Nº. 0032/SECEL/GSE/2020, via Documento Nº. 2767081, com documentação comprobatória em anexo, a Secretaria Municipal de Educação de Ilha Grande (PI) informou a ratificação ao acatamento dos termos da recomendação, restando destacada a readaptação do calendário do ano letivo da rede pública municipal de ensino, bem como, que parte das atividades estava sendo realizada de forma remota, sem prejuízo das deliberações acerca dos cuidados com o retorno das aulas presenciais.

Ato contínuo, por meio do Despacho no Documento Nº. 2993931, foi determinada a expedição de ofício à Secretaria de Educação do Município de Ilha Grande (PI), a fim de encaminhar manifestação acerca do acatamento dos termos do Protocolo Específico Nº. 042/2020, emitido pelo Governo do Estado do Piauí, para retorno das atividades escolares presenciais, pertinente ao plano de iniciação das aulas presenciais nas escolas municipais, se seguiriam os decretos e protocolos do Governo Estadual referente ao setor de educação. Informar ainda, se ocorreriam as publicações no portal da transparência das ações adotadas pelo ente municipal referente à destinação das merendas escolares adquiridas antes e no curso da suspensão das aulas, assim, como as que iriam ser adquiridas.

Em cumprimento aos termos do aludido despacho, foi expedido o Ofício Nº. 1005/2020/1152-369/2020-SUPJP, endereçado ao Secretário Municipal de Educação de Ilha Grande (PI), via e-mail, conforme Documento Nº. 3079260, restando certificado o retorno dos autos ao gabinete, em razão do encerramento do prazo de 60 (sessenta) dias em secretaria.

Por meio do Despacho no Documento Nº. 3205730, foi determinada a conclusão das diligências pertinentes ao despacho anterior, via Documento Nº. 2993931, a partir da expedição de ofício à Secretaria de Educação do Município de Ilha Grande (PI), certificando o eventual decurso do prazo de resposta fixado, bem como, juntando os documentos elencados no item "b".

Ocorre que, anteriormente ao cumprimento dos termos do referido despacho houve o retorno dos autos ao gabinete, para expedição de novo despacho no sentido da juntada de e-mail encaminhado pelo CAODEC, com o Relatório de Auditoria TC 011756/2020, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI e o Ofício Nº. 105/2021-GP; juntada do e-mail

encaminhado pelo CAODEC, com o Roteiro de Atuação - Volume 1 - 2021 - Retomada das atividades escolares presenciais no contexto da pandemia da COVID-19 - CAODEC; expedição de ofício à Prefeitura do Município de Ilha Grande (PI) e à Secretaria Municipal de Educação, solicitando as informações elencadas em sede de roteiro de atuação- Volume I - 2021, expedido pelo CAODEC, como sugestão de atuação, bem como, o cumprimento das diligências determinadas em sede de despacho anterior.

Em cumprimento ao referido despacho, foi expedido o Ofício Nº. 1009/2021- 1152-369/2020 - SUPJ/PHB-PI, endereçado à Prefeita do Município de Ilha Grande (PI), com recebimento pessoalmente, na data de 09 de junho de 2021, conforme Documento Nº. 3735123, bem como, expedido o Ofício Nº. 1010/2021-1152-369/2020 - SUPJ/PHB-PI, endereçado à Secretária de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Ilha Grande (PI), com recebimento na data de 09 de junho de 2021, conforme Documento Nº. 3735248.

Em resposta aos termos do Ofício Nº. 1010/2021-1152-369/2020 - SUPJ/PHB- PI, a Secretaria Municipal de Educação encaminhou o Ofício Nº. 076/SECEL/SE 2021, conforme Documento Nº. 3755043, no sentido de que seriam acatadas as medidas determinadas em sede de roteiro de atuação expedido pelo CAODEC, e mais, que foi criado o plano de retomada das aulas e a Comissão Municipal de Gerenciamento da Pandemia da Covid 19.

Por intermédio do Despacho no Documento Nº. 4183842, foi determinada a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação de Ilha Grande (PI), via e-mail, para informar acerca da eventual previsão de retorno das aulas presenciais, no âmbito da rede municipal de ensino de Ilha Grande (PI), e em caso, positivo, quais as medidas quanto à prevenção ao Novo Coronavírus (COVID-19) seriam efetivamente adotadas.

Em cumprimento aos termos do aludido despacho, foi expedido o Ofício Nº. 2741/2021-1152-369/2020 - SUPJ/PHB-PI, endereçado à Secretária de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Ilha Grande (PI), via e-mail, conforme Documento Nº. 4199300, restando decorrido o prazo de resposta, porém, sem manifestação pelo destinatário, conforme certidão no Documento Nº. 4373578.

Diante da ausência de resposta, foi determinada a requisição das informações objeto do aludido expediente, conforme Despacho no Documento Nº. 4416756.

Em cumprimento aos termos do aludido despacho, foi expedido o Ofício Nº. 17/2022/1152-369/2020-SUPJP, endereçado à Secretária de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Ilha Grande (PI), restando decorrido o prazo de resposta, porém, sem manifestação pela destinatária, conforme certidão no Documento Nº. 4592994.

Em sede do Despacho no Documento Nº. 4604801, foi determinada nova requisição de informações, com entrega pessoalmente.

Diante da referida determinação, foi expedido o Ofício Nº. 1002/2022/001152- 369/2020-SUPJ/PHB-PI, endereçado à Secretária de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Ilha Grande (PI), com recebimento na data de 28 de março de 2022, conforme Documento Nº. 92255.

Em sede de resposta, através do Documento Nº. 119735, a Procuradoria-Geral do Município de Parnaíba (PI), informou que as aulas presenciais da rede municipal retornaram dia 21 de fevereiro de 2022, conforme Decreto Municipal Nº. 005, de 18 de fevereiro de 2022, com cópia em anexo (Documento Nº. 119734), restando consignado que todas as medidas de prevenção e combate à proliferação do Novo Coronavírus (COVID-19) foram tomadas, tais como: distanciamento de até 1,5 m entre as carteiras, uso obrigatório de máscaras, disponibilização de álcool 70, bem como, limpeza constante dos ambientes de uso comum dos alunos.

Ato contínuo, por meio do Despacho no Documento Nº. 619363, foi determinada a expedição ofício à Coordenação do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania - CAODEC, informando acerca do retorno presencial das aulas no Município de Ilha Grande (PI), na data de 21 de fevereiro de 2022; a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação de Ilha Grande (PI), requisitando documentação comprobatória pertinente às alegações mencionadas na última resposta nos autos, bem como, a expedição de ofício à Direção de Vigilância Sanitária do Município de Ilha Grande (PI), requisitando informações quanto ao cumprimento pela rede de ensino municipal das medidas de prevenção ao Novo Coronavírus (COVID-19), via eventuais fiscalizações anteriormente realizadas pelo órgão, ou em caso negativo, que procedesse com a vistoria dos estabelecimentos e encaminhando cópia dos resultados a este órgão ministerial.

Atendendo ao aludido despacho, foi expedido o Ofício Nº. 2540/2022/001152- 369/2020-SUPJ/PHB-PI, endereçado à Secretária de Educação do Município de Ilha Grande (PI); o Ofício Nº. 2718/2022/1152-369/2020-SUPJP, endereçado à Direção da Vigilância Sanitária de Ilha Grande (PI) e Ofício Nº. 2536/2022/1152-369/2020 - SUPJ/PHB-PI,

Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania - CAODEC.

Por meio do OFÍCIO Nº. 059/2022 - PROGER, via Documento Nº. 799215, a Procuradoria-Geral do Município de Ilha Grande (PI) encaminhou documentação comprobatória acerca das ações efetivamente desenvolvidas no combate e controle do COVID-19, conforme Documentos Nº.

799213 e Nº. 799214.

Em vista da ausência de resposta aos termos do Ofício Nº. 2718/2022/1152- 369/2020-SUPJP, endereçado à Direção da Vigilância Sanitária de Ilha Grande (PI), foi determinada a reiteração dos termos do citado expediente, conforme Despacho no Documento Nº. 1563050.

Atendendo ao aludido expediente, foi expedido o Ofício Nº. 1017/2023/1152- 369/2020-SUPJ-1PJ, endereçado ao Coordenador da Vigilância Sanitária de Ilha Grande (PI), conforme Documento Nº. 4789580.

Ato contínuo, através do Memorando Nº. 13/23, foram apresentadas informações requisitadas, a fim de comprovar as medidas de prevenção ao Novo Coronavírus (COVID-19) aplicadas no município, conforme Documento Nº. 56400228.

Diante das informações prestadas pelo Município de Ilha Grande (PI), foi determinada a expedição de ofício à Coordenação do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS, solicitando a análise dos autos, objetivando a emissão de parecer técnico no sentido da eventual necessidade de novas diligências ou se trata de arquivamento do presente Procedimento Administrativo, haja vista o fim da situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional referente ao Novo Coronavírus (COVID-19).

Em sede de manifestação do aludido centro de apoio, via Documento Nº. 6397212, restou sugerido o arquivamento do procedimento, em razão da declaração pelo Ministério da Saúde do fim da emergência em saúde pública de importância nacional pela COVID-19, com a publicação da Portaria GM/MDS Nº. 913, de 22 de abril de 2022, bem assim a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou fim da emergência em saúde pública de importância internacional em maio de 2023, de modo que estratégias emergenciais no enfrentamento da COVID-19 foram substituídas por políticas públicas de prevenção e controle, considerando a realidade de cada região.

Em resumo é o relatório.

Passa-se a analisar os fatos.

O cerne deste procedimento tinha por escopo o acompanhamento do Controle e Prevenção de Proliferação do Coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sob gestão da Secretaria da Educação do Município de Ilha Grande (PI), bem como, no uso de suas atribuições legais.

Conforme a instrução dos autos, foram apresentadas informações/documentos pelo Município de Ilha Grande (PI) que, em princípio, demonstraram o efetivo controle e prevenção do Novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito da rede pública de ensino da municipalidade.

Por outro lado, conforme asseverado pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS, o Ministério da Saúde declarou fim da emergência em saúde pública de importância nacional pela COVID-19 com a publicação da Portaria GM/MDS Nº. 913, de 22 de abril de 2022, bem assim a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou fim da emergência em saúde pública de importância internacional em maio de 2023, de modo que estratégias emergenciais no enfrentamento da COVID-19 foram substituídas por políticas públicas de prevenção e controle, considerando a realidade de cada região.

Desta forma, não há motivos para o prosseguimento do presente procedimento, visto que o objeto do mesmo encontra-se solucionado. Isto posto, após estas análises supra, e como não há outras diligências a serem cumpridas, esta Promotoria de Justiça resolve arquivar o presente procedimento, nos termos do artigo 12, da Resolução 174/2017, do CNMP.

Por fim, encaminhe-se cópia para publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPPI.

Comunique-se o CSMP e o CAODS acerca do teor desta decisão. Por fim,

deixa-se de cientificar as partes, pois o procedimento em epígrafe foi instaurado em decorrência de dever de ofício.

Cumpridas as determinações, dê-se baixa no SIMP, e arquivem-se os autos.

Parnaíba (PI), 20 de agosto de 2024.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

Promotor de Justiça

Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

2.10. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANOEL EMÍDIO

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL 06/2024 SIMP: 000247-274/2024

PORTARIANº 40/2024

Assunto: Conversão da Notícia de Fato nº. 20/2024 em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público (nº. 06/2024).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu Promotor de Justiça, infrafirmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO que foi autuada Notícia de Fato (NF) no âmbito desta Promotoria de Justiça, sob o n.º 20/2024 - SIMP n.º 000247-274/2024, instaurada com base em representação apresentada pelos vereadores IDELSON PEREIRA COSTA, JOÃO PEREIRA DA SILVA, JAIRO JARDEL FERREIRA DE ARAÚJO e RICARDO ALVES DE

ANDRADE, que noticia suposta prática, pelo Município de Eliseu Martins-PI, de despesas com

indícios de irregularidades e contratações e exonerações de servidores públicos também de forma irregular;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição da propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º da Resolução CNMP nº 174/2017, o Membro do Ministério Público, na condução da Notícia de Fato, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do *caput* do art. 3º, instaurará o procedimento próprio;

CONSIDERANDO que há indícios de cometimento de atos ilícitos, faz-se necessária a imediata instauração de **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP)**, com o fito de empreender investigação e adequadamente apurar os fatos em tablado.

RESOLVE converter a Notícia de fato em **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 006/2024**, na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, determinando as seguintes providências:

A adequação dos presentes autos à taxonomia pertinente, preservando-lhe o mesmo número no SIMP, nos termos do art. 2º, § 5º, da Resolução CNMP nº 23/2007;

A nomeação dos Assessores de Promotoria de Justiça lotados neste Órgão Ministerial para secretariarem este procedimento, nos termos do art. 4º, V, da Resolução CNMP nº 23/2007;

A tramitação eletrônica do feito;

A conclusão do presente procedimento em 90 (noventa) dias, sem prejuízo de ulterior prorrogação por igual período em razão de motivo justificável, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007;

A comunicação da presente conversão, via remessa de cópia desta portaria, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do

Piauí - CSMP e Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP, para conhecimento;
A remessa de cópia desta portaria, em formato *word*, ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí - DOE/MPPI, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, realizando a juntada da publicação oficial;
A afixação da presente portaria no átrio desta Promotoria de Justiça, para fins de publicidade, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;
Reitere-se o ofício nº 231/2024, encaminhado ao representante legal dos notificantes, para que esclareça sobre a que fatos se referem as imagens de diversas pessoas constantes na representação, bem como para que forneça seus nomes e qualificações; e para que esclareça sobre a que fatos se referem os documentos "W C TAVARES.pdf" e "CONSULTING.pdf";
Cumpridas todas as determinações e escoado o prazo estipulado para resposta, com ou sem manifestação do ente demandado, retornem os autos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

Manoel Emídio - PI, data e assinatura no sistema.

REGIS DE MORAES MARINHO

Promotor de Justiça

RespondendonestapromotoriadeManoelEmídio/PI

2.11. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

PORTARIA Nº 49/2024

Objeto: converter a notícia de fato nº 40/2024 (SIMP nº 001246-368/2024) em **procedimento administrativo nº 49/2024**.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal; nos artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.625/93 e no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/1993 e;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, e 129 da CF; artigo 1º, *caput*, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que o artigo 230 da Constituição Federal dispõe que "a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida";

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei nº 10.741/03 estabelece que "a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade";

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei nº 10.741/03 determina ser "obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária";

CONSIDERANDO que os incisos II e III, art. 43 da Lei nº 10.741/03 estabelecem que "as medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: [...] II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III - em razão de sua condição pessoal";

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Lei nº 10.741/03, que determina que "nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei";

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão da notícia de fato, previsto no art. 3º da Resolução 174/2017 do CNMP, já expirou, sem que tenha sido possível sua conclusão;

RESOLVE:

CONVERTER a notícia de fato nº 40/2024 em **procedimento administrativo nº 49/2024**, com o propósito de verificar possível situação de vulnerabilidade da pessoa idosa, Raimundo Antônio de Sousa (nascido em 30/09/1939), e adotar as providências cabíveis ao caso, com trâmite exclusivamente eletrônico, conforme determina o art. 1º, do Ato PGJ/PI Nº 1213/2022, determinando, para tanto:

- Que a presente portaria de conversão seja autuada, efetuando as devidas alterações e registros em livro próprio, arquivando uma cópia na pasta específica da Promotoria de Justiça;
- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP) e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (Caodec), com cópia da presente portaria, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, devendo o envio ser certificado nos autos;
- Encaminhe cópia desta portaria, em formato Word, à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, nos termos do art. 9 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);
- Fixo o prazo de 1 ano para a conclusão do presente procedimento, conforme determina o art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- Para o secretariamento do presente procedimento administrativo nomeio, conforme distribuição interna, técnicos/estagiários ministeriais lotados na sede das Promotorias de Justiça de Piripiri/PI;
- Realizem-se as diligências no prazo estabelecido no art. 5º, VII, do Ato PGJ/PI nº 931/2019, com as certificações de todos os atos realizados;
- Após o cumprimento das diligências, os autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações.

Piripiri/PI, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piripiri

SIMP: 001685-368/2024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de SIMP instaurado para apresentação de manifestação ministerial no requerimento extrajudicial encaminhado pela 1ª Serventia Extrajudicial de Registro Geral de Piripiri/PI, em que os senhores Ígor da Silva Medeiros e Francisca Sabrina Peres Machado solicitam a modificação do assento de nascimento de seu filho, I. C. P. da S., nascido em 25/03/2017, inscrito às fls. 128 do Livro A-15, Termo nº 4328.

O parecer ministerial, opinando pelo **deferimento** do pedido, foi encaminhado à 1ª Serventia Extrajudicial de Registro Geral de Piripiri/PI para ciência e providências (ID nº 60425811).

É o breve relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que as diligências requeridas foram realizadas e encaminhadas ao solicitante em tempo hábil, não se vislumbrando outras providências a serem adotadas no presente caso.

Diante disso, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste procedimento, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Conforme o disposto no art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, determino a cientificação do notificante.

Encaminhe-se cópia presente decisão, em formato Word, ao setor competente, para no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Cumpra-se.

Piripiri/PI, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piriipiri

PORTARIA Nº 50/2024

Objeto: converter a notícia de fato nº 72/2024 (SIMP nº 001649-368/2024) em procedimento administrativo nº 50/2024.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal; nos artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.625/93 e no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/1993 e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, e 129 da CF; art. 1º, caput, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece sem seu art. 196 que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o direito subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas que visem garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde), em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 define no artigo 2º que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício"; e em seu artigo 6º, inciso I, alínea "d", que "estão incluídas... no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS)... assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica";

CONSIDERANDO que vigora, no âmbito do direito à saúde, o princípio do atendimento integral, preconizado no artigo 198, II, da Constituição Federal e no art. 7º, II, da Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica do SUS), pelo qual cabe ao Poder Público prestar a assistência, aos que necessitam do SUS, da forma que melhor garanta o tratamento aos pacientes;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, que define o procedimento administrativo como sendo o instrumento próprio para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

CONVERTER a notícia de fato nº 72/2024 em procedimento administrativo nº 50/2024, com a finalidade de adotar as medidas cabíveis para viabilizar a realização de cirurgia para remoção de pedra nos rins e tumor na próstata do paciente Francisco de Sousa, nascido em 05/02/1956, conforme requisição médica, com trâmite exclusivamente eletrônico, conforme determina o art. 1º, do Ato PGJ/PI Nº 1213/2022, determinando, para tanto:

- 1) Proceda-se à autuação desta portaria de conversão, efetuando as devidas alterações e registros em livro próprio, arquivando uma cópia na pasta específica da Promotoria de Justiça;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP) e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (CAODS), com cópia da presente portaria, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, devendo o envio ser certificado nos autos;
- 3) Encaminhe cópia desta portaria, em formato *Word*, à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, nos termos do art. 9 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);
- 4) Fixo o prazo de 1 ano para a conclusão do presente procedimento, conforme determina o art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 5) Para o secretariamento do presente procedimento administrativo nomeio, conforme distribuição interna, técnicos/estagiários ministeriais lotados na sede das Promotorias de Justiça de Piriipiri/PI;
- 6) Realizem-se as diligências no prazo estabelecido no art. 5º, VII, do Ato PGJ/PI nº 931/2019, com as certificações de todos os atos realizados;
- 7) Após o cumprimento das diligências, os autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações.

Piriipiri/PI, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piriipiri

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 18/2022

SIMP: 000494-368/2022

DECISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Trata-se de procedimento extrajudicial autuado com a finalidade de acompanhar a implantação da escuta especializada no município de Brasileira/PI.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

A Resolução CPJ/PI nº 03/2018 dispõe sobre a distribuição das atribuições dos órgãos de execução de primeiro grau do Ministério Público do Estado do Piauí, estabelecendo que:

Art. 46. As Promotorias de Justiça integrantes do Núcleo de Promotorias de Justiça Cíveis possuem as seguintes atribuições:

I - **2ª Promotoria de Justiça**, por distribuição de processos cíveis, inclusive os de competência dos Juizados Especiais Cíveis, exceto os de atribuição específica; receber notícias de fato, fazer atendimento ao público e participar de audiências judiciais e extrajudiciais relativas aos feitos de sua atribuição;

II - **3ª Promotoria de Justiça**, por distribuição de processos cíveis relativos à defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos; receber notícias de fato, fazer atendimento ao público e participar de audiências judiciais e extrajudiciais relativas aos feitos de sua atribuição.

Com isso, embora o procedimento tenha iniciado na 2ª Promotoria de Justiça de Piriipiri/PI, cumpre esclarecer que as informações juntadas aos autos não se inserem no âmbito das atribuições desta Promotoria.

Desse modo, infere-se que a análise dos autos e, se necessário, a diligência na condução do procedimento **são atribuições da 3ª Promotoria de Justiça de Piriipiri/PI.**

Diante do exposto, **DECLINO AS ATRIBUIÇÕES** à 3ª Promotoria de Justiça de Piriipiri/PI, determinando que o presente procedimento seja imediatamente remetido àquela para as providências que entender cabíveis.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Junte-se a presente decisão nos SEIs nº 19.21.0006.0023637/2024-54 e nº 19.21.0006.0036330/2024-44.

Após, remetam-se os autos à Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Piriipiri/PI para a devida distribuição.

Piriipiri/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

2.12. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 11ª ZONA ELEITORAL

NOTÍCIA DE FATO ELEITORAL Nº 08/2024

SIMP Nº 000269-115/2024

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO Nº 06/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do seu órgão de execução - Promotoria Eleitoral da 11ª Zona Eleitoral de Piripiri/PI - com fundamento no artigo no art. 129 da Constituição Federal; art. 143 da Constituição Estadual; art. 26, inciso VI, da Lei nº 8.625/1993; art. 37, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 12/1993 c/c o art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/85 e art. 56, § 1º da Portaria PGR/PGE nº 01/2014 da Procuradora-Geral da República e Procuradora-Geral Eleitoral, vem tornar público o **PRESENTE EDITAL**, com a finalidade de intimar/cientificar **RÔMULO SAMPAIO DE MEDEIROS**, noticiante **dos fatos que embasaram a instauração do presente procedimento**, com endereço incerto/não sabido, do teor da decisão que determinou o arquivamento do referido procedimento extrajudicial, nos seguintes termos:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato eleitoral instaurada a partir de informações encaminhadas a esta Promotoria de Justiça Eleitoral da 11ª Zona Eleitoral pela Coligação "UNIÃO, AMOR E TRABALHO POR PIRIPIRI", por intermédio de seu representante legal, na qual são relatadas possíveis irregularidades em convenções partidárias realizadas pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB) no município de Piripiri/PI.

De acordo com a denúncia, essa agremiação partidária teria promovido sua convenção sem possuir órgão de direção municipal vigente à época dos atos, o que pode configurar violação às normas eleitorais aplicáveis.

Informa-se, ainda, que o Partido Comunista do Brasil (PC do B) encontrava-se com seu órgão de direção suspenso no período das convenções, as quais ocorreram em 25 de julho de 2024, conforme sentença transitada em julgado nos autos do processo nº 0600025-18.2023.6.18.0011. Tal circunstância poderia impactar diretamente a regularidade dos atos partidários praticados, inclusive o registro das candidaturas oriundas dessas convenções, possivelmente maculando a legalidade do processo eleitoral.

Ressalte-se que o partido supramencionado integra a Coligação "UNIÃO, AMOR E TRABALHO POR PIRIPIRI" e lançou candidaturas para os cargos de prefeito e vice-prefeito nas eleições municipais de 2024.

Assim, considerando as disposições legais atinentes à regularidade das convenções partidárias e o cumprimento dos prazos fixados pela legislação eleitoral, o Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação nos autos dos processos nº 0600162-63.2024.6.18.0011 (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP), nº 0600164-33.2024.6.18.0011 (Registro de Candidatura ao cargo de Prefeito) e nº 0600163-48.2024.6.18.0011 (Registro de Candidatura ao cargo de Vice-Prefeito), impugnando o DRAP e os respectivos registros de candidaturas, conforme certidão juntada aos autos sob ID nº 60218280.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Da análise dos autos vê-se que as medidas judiciais adequadas ao caso foram adotadas pela Promotoria Eleitoral da 11ª Zona Eleitoral de Piripiri/PI, nos autos dos processos acima mencionados.

Diante disso, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste procedimento, com fundamento no art. 56, inciso I da Portaria nº 01/2019 da Procuradoria-Geral da República (PGR)/Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE).

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (Doemp/PI).

Comunique-se desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP/PI), ao GAPE e à Procuradoria Regional Eleitoral no Piauí (PRE/PI).

Cientifique-se desta decisão, preferencialmente por meio eletrônico o noticiante, nos termos do artigo 56, § 1º, da Portaria nº 01/2019 da Procuradoria-Geral da República (PGR)/Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE).

Não havendo recurso, com as devidas certificações nos autos, conclusos.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça Eleitoral

Promotoria Eleitoral da 11ª ZE

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL Nº 08/2024

SIMP: 000145-115/2024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento administrativo eleitoral autuado para expedir recomendação ao Presidente da Câmara Municipal e aos Vereadores de Brasileira/PI para que se abstenham, durante a transmissão das sessões da Câmara Municipal pelos meios de comunicação social, de promover manifestações que visem à promoção ou benefício próprio, de pré-candidato ou de partido político.

No decorrer do procedimento, foi expedida a recomendação ministerial eleitoral nº 05/2024 ao Presidente da Câmara e aos vereadores do município de Brasileira/PI, no sentido de que, durante a transmissão das sessões da Câmara Municipal pelos meios de comunicação social, se abstenham de promover manifestações que visassem a promoção ou benefício próprio, seja no caso de pré-candidatos ou candidatos (após o registro de candidatura) à reeleição, seja no caso de pré-candidatos ou candidatos (após o registro de candidatura) ou de partidos políticos (inclusive divulgações de ações sociais destes ou de pessoas jurídicas a eles vinculadas).

É o breve relatório.

Considerando que o pleito eleitoral ocorreu no dia 6 de outubro de 2024 e que o presente procedimento foi instaurado com o objetivo de expedir recomendação ao Presidente da Câmara Municipal e aos Vereadores de Brasileira/PI para que se abstenham, durante a transmissão das sessões da Câmara Municipal pelos meios de comunicação social, de promover manifestações que visem à promoção ou benefício próprio, de pré-candidato ou de partido político, torna-se evidente a perda de objeto do procedimento.

Diante do exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste procedimento, com fundamento no art. 81, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao setor competente para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí, com as devidas certificações.

Comunique-se desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP/PI), ao Grupo de Apoio aos Promotores Eleitorais (GAPE) e à Procuradoria Regional Eleitoral no Piauí (PRE/PI).

Após, voltem conclusos para deliberação.

Piripiri/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor Eleitoral

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL Nº 07/2024

SIMP: 000144-115/2024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento administrativo eleitoral autuado para expedir recomendação ao Presidente da Câmara Municipal e aos Vereadores de Piripiri/PI para que se abstenham, durante a transmissão das sessões da Câmara Municipal pelos meios de comunicação social, de promover manifestações que visem à promoção ou benefício próprio, de pré-candidato ou de partido político.

No decorrer do procedimento, foi expedida a recomendação ministerial eleitoral nº 06/2024 ao Presidente da Câmara e aos vereadores do município de Piripiri/PI, no sentido de que, durante a transmissão das sessões da Câmara Municipal pelos meios de comunicação social, se abstenham de promover manifestações que visassem a promoção ou benefício próprio, seja no caso de pré-candidatos ou candidatos (após o registro de candidatura) à reeleição, seja no caso de pré-candidatos ou candidatos (após o registro de candidatura) ou de partidos políticos (inclusive divulgações de ações sociais destes ou de pessoas jurídicas a eles vinculadas).

É o breve relatório.

Considerando que o pleito eleitoral ocorreu no dia 6 de outubro de 2024 e que o presente procedimento foi instaurado com o objetivo de expedir recomendação ao Presidente da Câmara Municipal e aos Vereadores de Piripiri/PI para que se abstenham, durante a transmissão das sessões da Câmara Municipal pelos meios de comunicação social, de promover manifestações que visem à promoção ou benefício próprio, de pré-

candidato ou de partido político, torna-se evidente a perda de objeto do procedimento.

Diante do exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste procedimento, com fundamento no art. 81, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao setor competente para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí, com as devidas certificações.

Comunique-se desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP/PI), ao Grupo de Apoio aos Promotores Eleitorais (GAPE) e à Procuradoria Regional Eleitoral no Piauí (PRE/PI).

Após, voltem conclusos para deliberação.

Piripiri/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor Eleitoral

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL Nº 01/2024

SIMP: 000032-115/2024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento administrativo eleitoral autuado com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o Processo Eleitoral Municipal de 2024 do município de Piripiri/PI.

Inicialmente, foi expedida a recomendação eleitoral nº 01/2024 à Prefeita e ao Presidente da Câmara Municipal do município de Piripiri/PI, orientando-os a se absterem de realizar as condutas vedadas dispostas no artigo 73 da Lei nº 9.504/97, incisos I a VIII, bem como no artigo 15 da Resolução TSE nº 23.735/24 e suas subsequentes, as quais podem afetar a igualdade de oportunidades nos pleitos eleitorais.

A recomendação foi devidamente acatada pelos destinatários, conforme evidenciado nos documentos identificados pelos IDs nº 59178067 e nº 59274533.

Subsequentemente, foi realizada uma audiência extrajudicial com o Inspetor da Unidade Operacional da Polícia Rodoviária Federal (PRF) de Piripiri/PI, com o objetivo de tratar da fiscalização de veículos durante carreatas e motocicletas na BR-343, no contexto do processo eleitoral de 2024, conforme registrado na ata identificada pelo ID nº 60022799.

Recebeu-se, então, um requerimento subscrito por Willekens Van Dorth de Meneses Sousa, no qual se solicita, em síntese, a adoção de providências em relação ao uso de fogos de artifício, ao controle sobre os veículos utilizados nas campanhas e ao uso de paredões de som (ID nº 60022879).

Em razão disso, foi expedida a recomendação eleitoral nº 07/2024, destinada aos Diretórios Municipais dos Partidos Políticos e às Federações do município de Piripiri/PI, nos seguintes termos:

1) Que seja determinada a proibição de uso de fogos de artifício, rojões ou bombas com estampido, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei Estadual nº 7.643/2021;

2) Que seja mantido o controle sobre o estado dos veículos utilizados na campanha, incluindo a documentação e a habilitação dos condutores, bem como a sobriedade destes. Relativamente às motocicletas, deve-se observar o uso do Equipamento de Proteção Individual (capacete) para condutor e carona. Para os veículos usados na campanha, deve-se garantir registro, documentação legalizada e CNH dos condutores, e o uso de capacete para motociclistas e caronas, proibindo o transporte de crianças menores de sete anos e adolescentes pilotando motos;

3) Que seja proibido o uso de paredões de som automotivo, conforme entendimento legal e do Ministério Público do Estado do Piauí, também em relação ao volume de som utilizado, que não deve exceder 55 decibéis, conforme a legislação municipal, sob pena de incidir na prática da contravenção penal de perturbação do sossego, nos termos do artigo 42, III, da Lei das Contravenções Penais (LCP); e

4) Que, para o cumprimento desses preceitos legais, sejam acionadas a Superintendência Municipal de Trânsito, o Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, a Polícia Militar, a Polícia Civil e a Polícia Rodoviária Federal (PRF).

É o breve relatório.

Considerando que o pleito eleitoral ocorreu no dia 6 de outubro de 2024 e que o presente procedimento foi instaurado com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o Processo Eleitoral Municipal de 2024 do município de Piripiri/PI, torna-se evidente a perda de objeto do procedimento.

Diante do exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste procedimento, com fundamento no art. 81, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao setor competente para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí, com as devidas certificações.

Comunique-se desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP/PI), ao Grupo de Apoio aos Promotores Eleitorais (GAPE) e à Procuradoria Regional Eleitoral no Piauí (PRE/PI).

Após, voltem conclusos para deliberação.

Piripiri/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor Eleitoral

2.13. 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PORTARIA Nº 073/2024

SIMP 000148-383/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua representante signatária, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, art. 26 da Lei 8.625/93 e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO a tramitação, nesta 28ª Promotoria de Justiça, do **Procedimento Preparatório SIMP nº 000148-383/2023**, que tem por objeto apurar "*Suposta ausência de acessibilidade plena no estabelecimento comercial da empresa BOTICA, situado no Riverside Walk Shopping, Teresina/PI*";

CONSIDERANDO que o mencionado Procedimento Preparatório se encontra com o prazo para a sua conclusão excedido, sem possibilidade de nova prorrogação, fazendo-se mister a sua conversão em Inquérito civil para a continuidade das investigações, nos termos do art. 2º, § 6º e 7º da Resolução CNMP n. 23/2007, e realização de diligências, especialmente quanto ao cumprimento do despacho de **ID. 660374351**;

CONSIDERANDO que o **art. 38 da Resolução CPJ/PI nº 001/2008** determina que "*se durante a instrução do procedimento preparatório o presidente da investigação se convencer da necessidade de tutela de interesses difusos e coletivos, deverá proceder a sua conversão em inquérito civil público[...]*";

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a proteção dos interesses difusos e coletivos — **arts. 127 e 129, III, da CRFB e art. 141 da Constituição do Estado do Piauí**;

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público, compete a tutela dos interesses das pessoas com deficiência, consoante estabelece a Lei Federal nº 7.853, de 24.10.1989 e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146/2015);

CONSIDERANDO que conforme **art. 3º, inciso I da Lei Brasileira de Inclusão ACESSIBILIDADE** é: "*possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida*";

CONSIDERANDO ainda que o **art. 4º da mesma lei** dispõe que "*toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades como as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação*".

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei 13.146/2015 preconiza que "é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico";

CONSIDERANDO que conforme o art. 53 da Lei nº. 13.146/2015 a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o art. 79, § 3º da 13.146/2015, o Ministério Público tomará as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos naquela Lei, dentre quais se insere o direito à acessibilidade (Título III da mencionada legislação);

RESOLVE

CONVERTER o Procedimento Preparatório - SIMP nº 000148-383/2023 em INQUÉRITO CIVIL, que tramitará exclusivamente de forma digital e com a mesma numeração no Sistema SIMP, visando à continuidade da apuração dos fatos noticiados.

DETERMINAR:

1. O encaminhamento do arquivo da presente Portaria ao setor competente da Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Piauiense, em cumprimento ao disposto no art. 2º, § 4, VI, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. A autuação do feito com o devido registro no Sistema (SIMP) e a mudança da classificação taxonômica destes autos para Inquérito Civil;

3. A ciência ao CAODEC e ao Conselho Superior do Ministério Público sobre a conversão.

4. Cumpra-se integralmente o despacho ID60374351;

Designo os servidores lotados neste órgão ministerial para secretariar o procedimento administrativo instaurado.

Cumpra-se.

Teresina, 04 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)

MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA

Promotora de Justiça

Titular da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

2.14. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

Inquérito Civil

SIMPn.º002046-361/2023

PORTARIA Nº 58/2024

INQUÉRITO CIVIL - IC

A Dr.ª Karine Araruna Xavier, Promotora de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça de Picos (Portaria PGJ/PI Nº 2256/2024), arrimado no art. 127, caput, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais (CF, art. 17), aí incluídos a defesa dos Princípios da Impessoalidade e da Publicidade (CF, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório de SIMP n.º 002046-361/2023, tinha a finalidade de apurar supostas irregularidades cometidas na contratação e prestação de serviços da empresa FRANCIANO DE SOUSA MOURA ME, CNPJ: 41.369.295/0001-55, que possui contrato firmado com o Município de Wall Ferraz/PI;

CONSIDERANDO que o referido Procedimento Preparatório se encontra com seu prazo de tramitação extrapolado, merecendo sua conversão para que ocorra a colheita de elementos essenciais do objeto em apuração;

CONSIDERANDO que é necessário a conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil para que haja a regularização do prazo, bem como o devido andamento deste protocolo;

Página 1 de 3

CONSIDERANDO o que disciplina o art. 37º, caput, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e,

RESOLVE:

Instaurar **INQUÉRITO CIVIL** para investigar, notadamente, a prestação de serviços da empresa FRANCIANO DE SOUSA MOURA ME, CNPJ: 41.369.295/0001-55, referente aos Pregões nº 010/2022 e nº 036/2022 que tem como objeto a contratação de empresa para o fornecimento de "insumos para todos os veículos e máquinas" e o "fornecimento de peças (linha leve) para manutenção de veículos", respectivamente, ambos em Wall Ferraz/PI; pelo que, DETERMINA- SE:

Registre-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP;

Ademais, este Órgão Ministerial determina à Secretaria Unificada o que se segue:

Publique-se a presente Portaria em lume e documentos que a acompanham no DOEMPPI em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07;

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao CACOP/MPPI em atenção ao disposto no art. 6º, §1º da Resolução CPJ-PI nº 001/2008;

Comunique-se ao E. CSMP a presente instauração, bem como o município de Wall Ferraz/PI, via PGM ou Assessoria Jurídica;

Página 2 de 3

Ante a existência da Secretaria Unificada das Promotorias de Picos-PI, bem como pela realização de distribuição automática do feito via sistema SIMP, deixo de designar secretário(a) para atuação.

Cumpra-se, observados os ditames do Ato PGJ n.º 931/2019, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Picos/PI, datado e assinado eletronicamente.

KARINE ARARUNA XAVIER

Promotora de Justiça titular da 1ª PJ de Picos/PI

SIMPnº001667-426/2024

PORTARIA Nº 135/2024

Procedimento Preparatório de Inquérito CIVIL-PP

A Dra. KARINE ARARUNA XAVIER,

Promotora titular da 1ª Promotoria de Justiça de Picos/PI, arrimada no art. 127, caput, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais (CF, art. 17), aí incluídos a defesa dos Princípios da Impessoalidade e da Publicidade (CF, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º da Resolução nº 23/07 do CNMP, **poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório** (art. 2º, §4º da Resolução CNMP nº 23/07);

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema

próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão (art. 2º, §5º da Resolução CNMP nº 23/07);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato, que objetivava apreciar a notícia de que o Prefeito de Dom Expedito Lopes-PI, Valmir Barbosa de Araújo, nomeou sua nora, MARIA GLORIA SOBREIRO RAMOS, para cargo de direção, encontra-se com o prazo de tramitação extrapolado, sendo necessária sua conversão para realização de novas diligências a fim de melhor instruir a atuação do Ministério Público, pois a investigação objeto deste protocolo ainda não foi concluída;

CONSIDERANDO o que disciplina o art. 37 da CF/88, segundo o qual a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO o disposto pelo Supremo Tribunal Federal através da Súmula Vinculante nº13 acerca do nepotismo, bem como o que dispõe o art. 11 da Lei nº 8.429/92 no que diz respeito a tal conduta.

RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO de Inquérito Civil** para identificação do objeto de Inquérito Civil, e, notadamente, apurar suposto ato de improbidade administrativa decorrente da nomeação de Maria da Glória Sobreiro Ramos (CPF: 062.504.343-05), nora do Prefeito do Município de Dom Expedito Lopes-PI, no ano de 2024 para o cargo em comissão de Diretora Administrativo- financeira (DAS), pelo que, DETERMINA-SE:

Registre-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP;

Publique-se a portaria em lume e documentos que a acompanham no DOEMPPI em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07;

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao CACOP/MPPI em atenção ao disposto no art. 6º, §1º da Resolução CPJ-PI nº 001/2008;

Comunique-se ao E. CSMP a presente instauração, bem como ao Município de Dom Expedito Lopes-PI e à Maria da Glória Sobreiro Ramos (CPF: 062.504.343-05);

Cumpram-se as diligências constantes no despacho em anexo;

Ante a existência da Secretaria Unificada das Promotorias de Picos-PI, bem como pela realização de distribuição automática do feito via sistema SIMP, deixo de designar secretário(a) para atuação.

CUMPRAM-SE, observados os ditames do Ato PGJ n.º 931/2019, retornando os autos conclusos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Picos-PI, data e assinatura eletrônicas.

KARINE ARARUNA XAVIER

Promotora Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Picos-PI

SIMP n.º 002276-361/2023

PORTARIA Nº 56/2024

IC - INQUÉRITO CIVIL

A **Dra. KARINE ARARUNA XAVIER**, Promotora de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Picos, arribado no art. 127, *caput*, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.,

CONSIDERANDO:

que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

que o Procedimento preparatório de Inquérito civil de SIMP n. **002276- 361/2023**, visando apurar as supostas irregularidades cometidas na contratação e prestação de serviços empresa RAIMUNDO NONATO MENDES DE MESQUITA FILHO ME, CNPJ: 31.732.216/0001-75, por parte do Município de Wall Ferraz/PI., encontra-se com o prazo de tramitação extrapolado;

que os fatos acima denunciados podem ter gerado dano ao erário municipal, bem como, se comprovados, caracterizam ato de improbidade administrativa;

Página 1 de 4

o que disciplina o art. 37 da CF/88, a administração pública direta e indireta

de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade,

moralidade, publicidade e eficiência; e

o que disciplina o art. 37 da CF/88, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; e

que uma vez comprovada a mencionada irregularidade, configura-se em violação aos princípios constitucionais insculpidos pelo art. 37, da CRFB/88, além de possível lesão ao erário público nos termos do que disciplina a lei de improbidade administrativa;

o que dispõe o art. 25 da Lei Orgânica do Ministério Público, em seu inciso IV:

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

(...)

b) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem.

RESOLVE:

Página 2 de 4

Instaurar **INQUÉRITO CIVIL** visando investigar suposto direcionamento licitatório no **Pregão Presencial nº 023/2021, Pregão Presencial nº 029/2021 e Tomada de Preços nº 002/2021**, na municipalidade de Wall Ferraz-PI, que culminou na contratação da empresa RAIMUNDO NONATO MENDES DE MESQUITA FILHO ME, CNPJ: 31.732.216/0001-75, pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte:

Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI;

Publique-se no DOEMPPI;

Encaminhe-se cópia da presente portaria ao CACOP, em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07;

Comunique-se ao E. CSMP a presente instauração, bem como ao Município de Wall Ferraz-PI;

Ante a existência da Secretaria Unificada das Promotorias de Picos-PI, bem como pela realização de distribuição automática do feito via sistema SIMP, deixo de designar secretário(a) para atuação; e

Cumpram-se as diligências constantes no despacho em anexo;

7. **CUMPRAM-SE, SERVINDO ESTE DEREQUISIÇÃO** formulada pelo

MINISTÉRIO PÚBLICO, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe.

CUMPRAM-SE, SERVINDO ESTE DEREQUISIÇÃO formulada pelo

MINISTÉRIO PÚBLICO, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe.

Página 3 de 4

Cumpra-se, observados os ditames do Ato PGJ n.º 931/2019, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Picos-PI, data e assinatura eletrônicas.

KARINE ARARUNA XAVIER

Promotora de Justiça Titular da 1ª PJ de Picos

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

SIMP n.º 003235-361/2023

PORTARIA n.º 042/2024

Inquérito CIVIL-IC

A Dra. KARINE ARARUNA XAVIER,

Promotora titular da 1ª Promotoria de Justiça de Picos/PI, arribada no art. 127, *caput*, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais (CF, art. 17), aí incluídos a defesa dos Princípios da Impessoalidade e da Publicidade (CF, art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução CNMP n.º 23/077, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório, que visava apurar possíveis irregularidades relacionadas à contratação da empresa CN CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 41.663.278/0001-26, através do contrato RDC 006/2022,

pelo Município de São João da Canabrava-PI, encontra-se com prazo de tramitação extrapolado, embora a investigação ainda não tenha sido concluída;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, § 7º da Resolução n.º 23/07 do CNMP, vencido o prazo do Procedimento Preparatório, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Município de São João da Canabrava-PI firmou o Contrato RDC 006/2022 com a empresa CN CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 41.663.278/0001-26, para construção de escola no Povoado Conceição, e que é necessário verificar se há irregularidade na contratação, notadamente quanto ao valor da obra;

CONSIDERANDO que se determinou que fosse solicitado auxílio ao CACOP, não tendo a determinação ainda sido cumprida.

RESOLVE-SE:

Instaurar **INQUÉRITO CIVIL** visando apurar a regularidade da contratação da empresa CN CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 41.663.278/0001-26, através do contrato RDC 006/2022, pelo Município de São João da Canabrava-PI, para a execução dos serviços de construção de escola no povoado Conceição, zona rural do Município, pelo que, **DETERMINA-SE**:

Registre-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP;

Publique-se a portaria em lume e documentos que a acompanham no DOEMPPI em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07;

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao CACOP/MPPI em atenção ao disposto no art. 6º, §1º da Resolução CPJ-PI n.º 001/2008;

Comunique-se ao E. CSMP a presente instauração, bem como ao Município de São João da Canabrava-PI e à empresa CN CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 41.663.278/0001-26;

Cumpram-se as diligências constantes no despacho em anexo;

Ante a existência da Secretaria Unificada das Promotorias de Picos-PI, bem como pela realização de distribuição automática do feito via sistema SIMP, deixo de designar secretário(a) para atuação.

CUMPRAM-SE, observados os ditames do Ato PGJ n.º 931/2019, retornando os autos conclusos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Picos-PI, data e assinatura eletrônicas.

KARINE ARARUNA XAVIER

Promotora de Justiça Titular da 1ª PJ de Picos-PI

2.15. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JERUMENHA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 27/2024

SIMP n.º 000216-203/2023

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 27/2024 SIMP n.º 000216-203/2023

DECISÃO-PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

DECISÃO-PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça que tem por objeto acompanhar o atendimento da Sra. Maria Aparecida Ribeiro da Silva, a qual deseja ingressar com Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos em favor do adolescente J.G.R.D.S, contra o genitor dele, Eno Ferreira de Carvalho.

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça que tem por objeto acompanhar o atendimento da Sra. Maria Aparecida Ribeiro da Silva, a qual deseja ingressar com Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos em favor do adolescente J.G.R.D.S, contra o genitor dele, Eno Ferreira de Carvalho.

Tendo em vista o desconhecimento da Noticiante acerca do atual endereço do genitor da criança, foi expedido ofício ao INSS solicitando que informasse, acaso possuísse em seu banco de dados, acerca da existência de vínculo empregatício, indicando os dados do empregador, bem como endereço atualizado do senhor ENOFERREIRA DE CARVALHO; e, ainda, a expedição de ofícios às Operadoras de Telefonia Móvel, solicitando que informassem, acaso possuíssem em seus bancos de dados, endereço atualizado do senhor ENO FERREIRA DE CARVALHO.

Tendo em vista o desconhecimento da Noticiante acerca do atual endereço do genitor da criança, foi expedido ofício ao INSS solicitando que informasse, acaso possuísse em seu banco de dados, acerca da existência de vínculo empregatício, indicando os dados do empregador, bem como endereço atualizado do senhor ENOFERREIRA DE CARVALHO; e, ainda, a expedição de ofícios às Operadoras de Telefonia Móvel, solicitando que informassem, acaso possuíssem em seus bancos de dados, endereço atualizado do senhor ENO FERREIRA DE CARVALHO.

Em resposta, o INSS informou que:

Em resposta, o INSS informou que:

1- O endereço cadastrado no CNIS do empregado era: Rua Vicente Muniz, nº 100, centro de Antônio Almeida/PI, CEP: 64855000. Porém, em consulta ao extrato previdenciário disponível no CNIS, verifica-se que ele está empregado na empresa "DOMINGUES BIM TERRAPLANA- GEM E SERVIÇOS LTDA -CNPJ 11.203.206/0001-35", matrícula 000082,

admitido em 14/04/2023, indicador "IREMINDPEND". O endereço dessa empresa, por sua vez, é o seguinte: Av. Antônio Pinto Catão, nº 1682, Sala 04, Bairro Jardim Europa, em Jaguariuna-SP, CEP: 13.914-002, E-mail: tradicao@tradicao-line.com.br

Em virtude disso, foi expedido ofício à Noticiante, a fim de que ela informasse, novamente, se tem conhecimento do endereço atualizado do genitor do adolescente, bem como se manifestar acerca do resultado da pesquisa apontada pelo INSS.

Em virtude disso, foi expedido ofício à Noticiante, a fim de que ela informasse, novamente, se tem conhecimento do endereço atualizado do genitor do adolescente, bem como se manifestar acerca do resultado da pesquisa apontada pelo INSS.

No dia 30 de outubro de 2024, a Noticiante informou, através do aplicativo *WhatsApp*, que não sabe qual o atual endereço do genitor do adolescente, assim como também declarou que contratou advogado para ajuizar ação de alimentos e investigação de paternidade, conforme áudios

anexados no seguinte link: <https://encurtador.com.br/bcsTE>.

No dia 30 de outubro de 2024, a Noticiante informou, através do aplicativo *WhatsApp*, que não sabe qual o atual endereço do genitor do adolescente, assim como também declarou que contratou advogado para ajuizar ação de alimentos e investigação de paternidade, conforme áudios anexados no seguinte link: <https://encurtador.com.br/bcsTE>.

À vista disso, considerando que o infante já se encontra assistido por advogado particular, não subsiste interesse ministerial na atuação como autor de eventual ação judicial, necessitando, assim, o arquivamento deste Procedimento Administrativo.

À vista disso, considerando que o infante já se encontra assistido por advogado particular, não subsiste interesse ministerial na atuação como autor de eventual ação judicial, necessitando, assim, o arquivamento deste Procedimento Administrativo.

Éorelatóriodoprocedimento.

É o relatório do procedimento.

Conforme o art. 127 da CF/88 e as disposições na Resolução nº 174/2017, compete ao Ministério Público instaurar procedimento administrativo para a defesa de direitos individuais indisponíveis. Ademais, para a eficácia dos direitos da criança e do adolescente impõe o Estatuto da Criança e do Adolescente que a política de atendimento desses direitos se efetivará através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados e dos Municípios, nos termos do art. 86, da Lei Federal n. 8.069/90.

Conforme o art. 127 da CF/88 e as disposições na Resolução nº 174/2017, compete ao Ministério Público instaurar procedimento administrativo para a defesa de direitos individuais indisponíveis. Ademais, para a eficácia dos direitos da criança e do adolescente impõe o Estatuto da Criança e do Adolescente que a política de atendimento desses direitos se efetivará através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados e dos Municípios, nos termos do art. 86, da Lei Federal n. 8.069/90.

Ainda, segundo o disposto no 3º da Lei 8.069/90 a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Ainda, segundo o disposto no 3º da Lei 8.069/90 a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Além disso, consigna-se que a genitora do adolescente informou a esta Promotoria de Justiça que contratou um advogado particular para ajuizar ação de alimentos e investigação de paternidade contra o genitor do seu filho, a fim de resguardar todos os seus direitos.

Além disso, consigna-se que a genitora do adolescente informou a esta Promotoria de Justiça que contratou um advogado particular para ajuizar ação de alimentos e investigação de paternidade contra o genitor do seu filho, a fim de resguardar todos os seus direitos.

Dessa forma, por não mais subsistir interesse ministerial na atuação como autor de eventual ação judicial, é necessário o arquivamento deste Procedimento Administrativo, por ausência de justa causa.

Dessa forma, por não mais subsistir interesse ministerial na atuação como autor de eventual ação judicial, é necessário o arquivamento deste Procedimento Administrativo, por ausência de justa causa.

Assim, diante de todas as fundamentações mencionadas alhures, não se mostra adequada a continuidade de tramitação do presente procedimento administrativo, sobretudo, considerando a ausência de justa causa e não é razoável conferir aos procedimentos que tramitam no âmbito do Ministério Público caráter *ad eternum*, sob pena de prejudicar todo o funcionalismo do órgão, inclusive a celeridade da atuação ministerial.

Ministério Público caráter *ad eternum*, sob pena de prejudicar todo o funcionalismo do órgão, inclusive a celeridade da atuação ministerial.

Ministério Público caráter *ad eternum*, sob pena de prejudicar todo o funcionalismo do órgão, inclusive a celeridade da atuação ministerial.

FORTE NO EXPOSTO, tendo o Ministério Público diligenciado no que pertine a sua atribuição e considerando o exaurimento da finalidade deste Procedimento, determina-se o ARQUIVAMENTO, nos termos do art. 13 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, sem prejuízo da instauração de novo procedimento caso venha a existir justa causa.

Deixa-se de submeter a presente Decisão de Arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público por força do art. 12º, da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Determina-se a cientificação da Noticiante acerca da presente decisão de arquivamento, para que, querendo, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos no art. 13 da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Determina-se a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico comunique-se ao Egrégio CSMP e ao CAODIJ.

Após, arquite-se os autos, com as certificações necessárias.

Cumpra-se.

Jerumenha, data da assinatura eletrônica.

- DOEMP/PI e

ESDRASOLIVEIRA COSTA BELLEZADONASCIMENTO

Promotor de Justiça

PROCEDIMENTOADMINISTRATIVO Nº39/2023

SIMP Nº000156-203/2023

DECISÃO-PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 39/2023 SIMP Nº 000156-203/2023

DECISÃO-PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para verificar a ausência de fornecimento de energia elétrica na Rua Santa Rosa, s/n, bairro Apaga Fogo, no município de Jerumenha -PI, local em que reside a Sra. JORDÂNIA FERREIRA SANTOS e sua família, incluído seu filho L.A.F.S.S., 12 anos, pessoa com deficiência (CID 10 F 84.0 / F 90.0 / CID 11 6A02.Z / 6A05.Z), bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias.

Foi expedido ofício para o advogado da Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S.A, solicitando o encaminhamento das informações pertinentes ao objeto deste procedimento, remetendo cópia do projeto e/ou indicando as providências que foram ou serão tomadas.

Em resposta ao ofício, a Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S.A informou que uma equipe da distribuidora foi ao local, apenas com o intuito de realizar o levantamento da área, porém, restou evidenciado que a área se trata de um loteamento particular, sendo, portanto, a responsabilidade por tais melhorias neste local, de total responsabilidade do proprietário do loteamento.

Analisando-se os fólios, verificou-se que transcorreram mais de 6(seis) meses desde a data da última manifestação. Dessa forma, foi expedido ofício à Noticiante para que ela prestasse informações atualizadas acerca do caso.

Logo, à vista das informações

prestadas, constata-se que o objeto do presente Procedimento Administrativo foi devidamente solucionado, necessitando, assim, o seu arquivamento.

Ao contatá-la, através do aplicativo WhatsApp, ela informou que a Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S.A já fez a instalação da energia no local. Logo, à vista das informações prestadas, constata-se que o objeto do presente Procedimento Administrativo foi devidamente solucionado, necessitando, assim, o seu arquivamento.

É o relatório do procedimento.

É o relatório do procedimento.

O Ministério Público, por sua própria definição constitucional, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo instaurar o inquérito civil e promover a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, como é o caso do consumidor.

O Ministério Público, por sua própria definição constitucional, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo instaurar o inquérito civil e promover a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, como é o caso do consumidor.

Além disso, a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em Juízo individualmente, ou a título coletivo quando se tratar de interesses ou direitos difusos, interesses ou direitos coletivos ou interesses ou direitos individuais homogêneos, sendo legitimados, nesse caso, concorrentemente, o Ministério Público, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos do consumidor e as associações legalmente constituídas há, pelo menos, um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos do consumidor, dispensada a autorização assemblear (arts. 81 e 82, do Código de Defesa do Consumidor).

Além disso, a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em Juízo individualmente, ou a título coletivo quando se tratar de interesses ou direitos difusos, interesses ou direitos coletivos ou interesses ou direitos individuais homogêneos, sendo legitimados, nesse caso, concorrentemente, o Ministério Público, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos do consumidor e as associações legalmente constituídas há, pelo menos, um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos do consumidor, dispensada a autorização assemblear (arts. 81 e 82, do Código de Defesa do Consumidor).

Outrossim, a Noticiante informou a esta Promotoria de Justiça que a

Constatando-

se, assim, que o objeto deste Procedimento foi devidamente solucionado.

Outrossim, a Noticiante informou a esta Promotoria de Justiça que a Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S.A já fez a instalação da energia no local em que reside. Constatando- se, assim, que o objeto deste Procedimento foi devidamente solucionado.

Assim, diante de todas as fundamentações mencionadas alhures, não se mostra adequada a continuidade de tramitação do presente procedimento administrativo, sobretudo, considerando que o seu objeto foi devidamente cumprido e não é razoável conferir aos procedimentos que tramitam no âmbito do Ministério Público caráter *ad eternum*, sob pena de prejudicar todo o funcionalismo do órgão, inclusive a celeridade da atuação ministerial.

Assim, diante de todas as fundamentações mencionadas alhures, não se mostra adequada a continuidade de tramitação do presente procedimento administrativo, sobretudo, considerando que o seu objeto foi devidamente cumprido e não é razoável conferir aos procedimentos que tramitam no âmbito do Ministério Público caráter *ad eternum*, sob pena de prejudicar todo o funcionalismo do órgão, inclusive a celeridade da atuação ministerial.

FORTE NO EXPOSTO, tendo o Ministério Público diligenciado no que pertine a sua atribuição e considerando o exaurimento da finalidade deste Procedimento, determina-se o ARQUIVAMENTO, nos termos do art. 13 da Resolução nº 174/2017 do

CNMP, sem prejuízo da instauração de novo procedimento caso venha a existir justacausa.

Deixa-se de submeter a presente Decisão de Arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público por força do art. 12º, da Resolução nº 174/2017 - CNMP, bem como deixa-se de cientificar os interessados por ter sido encaminhada em face de dever de ofício, conforme art. 13, §2º Resolução CNMP 174/2018.

Determina-se a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico - DOEMP/PI e comunique-se ao Egrégio CSMP e ao CAODIJ e PROCON.

Após, arquite-se os autos, com as certificações necessárias.

Cumpra-se.

Jerumenha, *data da assinatura eletrônica*.

ESDRASOLIVEIRA COSTA BELLEZADONASCIMENTO

Promotor de Justiça

2.16. 33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

EXTRATO DE DECISÃO

Procedimento Administrativo SIMP nº 001167-426/2022

Assuntos: Direitos e Garantias Fundamentais => Pessoa Idosa

Dispositivo: Extrai-se dos últimos relatórios situacionais enviados pelo CREAS Leste - Ids 58498630 e 58522842 que atualmente, a longeva se encontra bem, está sendo assistida em suas necessidades, tem recebido visitas frequentes das suas netas, assim como dos filhos. O CREAS explicitou ter sido realizada a solicitação de benefício eventual na modalidade auxílio financeiro para a pessoa idosa, bem como que a residência da anciã foi avaliada pela Defesa Civil do município que constatou não haver risco de desabamento da edificação. Concluiu afirmando que a "Sra F. F. continuará em acompanhamento por este CREAS Leste e que será realizado monitoramento em relação à sua situação de vida e bem estar". Não houve notícia de fatos novos após o último relatório situacional. Denota-se, pois, que a situação de vulnerabilidade social vivenciada pela pessoa idosa foi superada, não se verificando situação de risco social ou violação de direitos que enseje a continuidade do procedimento e a atuação ministerial. Assim, considerando que o Ministério Público possui legitimidade para atuar estando a pessoa idosa em situação de risco, nos termos do art. 127 da Constituição Federal e art. 74, incs. II e III, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa), o que não é o caso, não havendo, portanto, outras medidas extrajudiciais a serem adotadas, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do procedimento administrativo em trato, com posterior comunicação ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Piauí, nos moldes do art. 13 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, sem prejuízo da continuidade do acompanhamento da família pelos órgãos de assistência social do Município de Teresina. Publique-se a decisão por extrato no Diário Oficial Eletrônico do MPPI, do qual não deverão constar os nomes dos

envolvidos, eis que o procedimento tramita em sigilo para resguardo da intimidade e da vida privada daqueles. Cientifique-se a noticiante, a idosa, a Ouvidoria do Ministério Público Piauiense, a SEMCASPI e a FMS Teresina, preferencialmente por meio eletrônico. Havendo recurso pela noticiante no prazo regulamentar, venham-me os autos conclusos para decisão, considerando o disposto no art. 4º, § 3º, da Resolução CNMP n. 174/2017. Não havendo recurso, archive-se o processado, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais (art. 5º, da mesma Resolução). Proceda-se à devida movimentação no SIMP. Teresina, data e assinatura registrados no sistema. *JANAÍNA ROSE RIBEIRO AGUIAR Promotora de Justiça*

RECOMENDAÇÃO N.º 024/2024

INQUÉRITO CIVIL SIMP 003238-426/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio da 33ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18.12.1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), e ainda:

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil SIMP 003238-426/2024, que tem por objeto apurar "*Suposta violação da Lei Estadual nº 6.194/2012 (passe livre cultura), que dispõe sobre a gratuidade de entrada e acesso às pessoas com deficiência aos cinemas, teatros, casas de espetáculo, estádios e ginásios esportivos e ao Decreto Estadual n. 15.995/2015, que a regulamenta, no show da banda Roupa Nova, que ocorrerá em 01.11.2024, nesta Capital*";

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a proteção dos interesses difusos e coletivos - arts. 127 e 129, III, da CRFB e arts. 141 e 143, III, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que, consoante o art. 8º, da Lei 13.146/2015, é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, **com prioridade**, a efetivação, entre outros, dos direitos referentes à **cultura e ao lazer**, além dos demais decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 6.194/2012 garante às pessoas com deficiência a gratuidade de entrada e acesso aos cinemas, teatros, casas de espetáculo, estádios, ginásios esportivos e aos locais similares que tenham apresentação de eventos culturais, de lazer e esportivos, desde que comprovem uma renda familiar por pessoa de até um salário-mínimo;

CONSIDERANDO que o art. 1º, § 1º do Decreto Estadual n. 15.995/2015, que regulamenta a Lei Estadual nº 6.194/2012, assegura que "*aos acompanhantes dos beneficiários do passe livre cultura, pessoas com deficiência intelectual, de síndrome de autismo, ou similares, bem como de deficiência visual, ou outras deficiências, que necessitam de companhia para auxílio no acesso aos locais de que trata este Decreto, será estendido o direito à gratuidade*";

CONSIDERANDO que o § 2º do supracitado decreto prevê que "*Os acompanhantes das pessoas com deficiência somente poderão valer-se do benefício acima referido quando, efetivamente, estiverem assistindo aos mesmos.*"

CONSIDERANDO que o art. 1º, § 1º do Decreto Estadual n. 15.995/2015, dispõe que "*Ficam assegurados 2% (dois por cento) da lotação do estabelecimento às pessoas com deficiência e seus acompanhantes nos moldes do artigo 23, do Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004.*"

CONSIDERANDO que o art. 23, caput, do Decreto Federal n. 5.296/2004 estabelece que "*Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres para pessoas em cadeira de rodas e assentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, conforme o disposto no art. 44 § 1º, da Lei 13.446, de 2015.*";

CONSIDERANDO que o § 9º do artigo acima mencionado preconiza que na hipótese de a aplicação do percentual previsto nos espaços e os assentos a que se refere o caput resultar em número fracionado, será utilizado o primeiro número inteiro superior;

CONSIDERANDO que, em resposta apresentada pela empresa Teresina Eventos LTDA (Teresina Hall), restou constatado que a noticiada não cumpre o disposto na legislação aplicável, tendo em vista que não é assegurado 2% (dois por cento) do número de ingressos vendidos às pessoas com deficiência e seus acompanhantes nos moldes do artigo 23, do Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, uma vez que, disponibilizados 3.770 ingressos, somente 70 desses ingressos foram destinados a pessoas com deficiência beneficiárias do passe-livre cultura, quando deveriam ser disponibilizados para essas 76 ingressos, consoante acima exposto;

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e o art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, autorizam o Promotor de Justiça a expedir recomendações aos órgãos e entidades públicos, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO o art. 3º da Resolução CNMP n. 164/2017, ao dispor que o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas;

CONSIDERANDO que a recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade de judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da imprescindibilidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização;

RESOLVE:

A) RECOMENDAR à empresa D1 Multicomunicação LTDA que dê cumprimento ao estabelecido no art. 1º do Decreto Estadual n. 15.995/2015, disponibilizando os ingressos aos beneficiários do passe livre cultura no percentual de 2% do total de ingressos disponibilizados para venda, bem como seja estendido o direito à gratuidade aos acompanhantes dos beneficiários quando efetivamente comprovada a necessidade de assistência aos mesmos;

B) REQUISITAR à destinatária que seja informado a este órgão ministerial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre o acatamento dos termos desta recomendação, ficando aquela advertida dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público: constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;

tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;

caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações e;

constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

C) DETERMINAR a publicação desta recomendação no DOEMPPI e o seu envio ao CAODEC/MPPI para conhecimento.

Cumpra-se.

Teresina-PI, data e assinatura digitais.

JANAÍNA ROSE RIBEIRO AGUIAR

Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO N.º 023/2024

INQUÉRITO CIVIL SIMP 003238-426/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio da 33ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18.12.1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), e ainda:

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil SIMP 003238-426/2024, que tem por objeto apurar "*Suposta violação da Lei Estadual nº 6.194/2012 (passe livre cultura), que dispõe sobre a gratuidade de entrada e acesso às pessoas com deficiência aos cinemas, teatros, casas de*

espetáculo, estádios e ginásios esportivos e ao Decreto Estadual n. 15.995/2015, que a regulamenta, no show da banda Roupa Nova, que ocorrerá em 01.11.2024, nesta Capital";

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a proteção dos interesses difusos e coletivos - arts. 127 e 129, III, da CRFB e arts. 141 e 143, III, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que, consoante o art. 8º, da Lei 13.146/2015, é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, **com prioridade**, a efetivação, entre outros, dos direitos referentes à **cultura e ao lazer**, além dos demais decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 6.194/2012 garante às pessoas com deficiência a gratuidade de entrada e acesso aos cinemas, teatros, casas de espetáculo, estádios, ginásios esportivos e aos locais similares que tenham apresentação de eventos culturais, de lazer e esportivos, desde que comprovem uma renda familiar por pessoa de até um salário-mínimo;

CONSIDERANDO que o art. 1º, § 1º do Decreto Estadual n. 15.995/2015, que regulamenta a Lei Estadual nº 6.194/2012, assegura que "aos **acompanhantes dos beneficiários do passe livre cultura, pessoas com deficiência intelectual, de síndrome de autismo, ou similares, bem como de deficiência visual, ou outras deficiências, que necessitam de companhia para auxílio no acesso aos locais de que trata este Decreto, será estendido o direito à gratuidade**";

CONSIDERANDO que o § 2º do supracitado decreto prevê que "Os acompanhantes das pessoas com deficiência somente poderão valer-se do benefício acima referido quando, efetivamente, estiverem assistindo aos mesmos."

CONSIDERANDO que o art. 1º, § 1º do Decreto Estadual n. 15.995/2015, dispõe que "**Ficam assegurados 2% (dois por cento) da lotação do estabelecimento às pessoas com deficiência e seus acompanhantes nos moldes do artigo 23, do Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004.**"

CONSIDERANDO que o art. 23, caput, do Decreto Federal n. 5.296/2004 estabelece que "Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres para pessoas em cadeira de rodas e assentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, conforme o disposto no art. 44 § 1º, da Lei 13.446, de 2015";

CONSIDERANDO que o § 9º do artigo acima mencionado preconiza que na hipótese de a aplicação do percentual previsto nos espaços e os assentos a que se refere o caput resultar em número fracionado, será utilizado o primeiro número inteiro superior;

CONSIDERANDO que, em resposta apresentada pela empresa Teresina Eventos LTDA (Theresina Hall), restou constatado que a noticiada não cumpre o disposto na legislação aplicável, tendo em vista que não é assegurado 2% (dois por cento) do número de ingressos vendidos às pessoas com deficiência e seus acompanhantes nos moldes do artigo 23, do Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, uma vez que, disponibilizados 3.770 ingressos, somente 70 desses ingressos foram destinados a pessoas com deficiência beneficiárias do passe-livre cultura, quando deveriam ser disponibilizados para essas 76 ingressos, consoante acima exposto;

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e o art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, autorizam o Promotor de Justiça a expedir recomendações aos órgãos e entidades públicos, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO o art. 3º da Resolução CNMP n. 164/2017, ao dispor que o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas;

CONSIDERANDO que a recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade de judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da imprescindibilidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização;

RESOLVE:

A) RECOMENDAR à empresa Teresina Eventos LTDA (Theresina Hall) que dê cumprimento ao estabelecido no art. 1º do Decreto Estadual n. 15.995/2015, disponibilizando os ingressos aos beneficiários do passe livre cultura no percentual de 2% do total de ingressos disponibilizados para venda, bem como seja estendido o direito à gratuidade aos acompanhantes dos beneficiários quando efetivamente comprovada a necessidade de assistência aos mesmos;

B) REQUISITAR à destinatária que seja informado a este órgão ministerial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre o acatamento dos termos desta recomendação, ficando aquela advertida dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público: constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;

tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;
caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações e;
constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

C) DETERMINAR a publicação desta recomendação no DOEMMPI e o seu envio ao CAODEC/MPPI para conhecimento.

Cumpra-se.

Teresina-PI, data e assinatura digitais.

JANAÍNA ROSE RIBEIRO AGUIAR

Promotora de Justiça

2.17. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO

DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

NF SIMP nº 002034-100/2024

Cuida-se de Protocolo de Atendimento ao Público contendo Representação nº 4341/2024 sigilosa, oriunda da Ouvidoria do MPPI e encaminhada através do e-mail da Secretaria Unificada de Floriano, solicitando que sejam realizadas as seguintes ações: 1. Revisão dos Contratos com a empresa Hans Kelsen Mendes Silva Assessoria e Consultoria Educacional Eireli: Verificação detalhada dos contratos em questão para identificar possíveis irregularidades semelhantes às observadas no contrato com Fronteiras-PI; 2. Verificação de Conformidade: Avaliação da conformidade dos contratos com a Lei de Licitações e Contratos e com a legislação local pertinente; 3. Ações Corretivas: Caso sejam identificadas irregularidades, que sejam adotadas as medidas corretivas e sancionatórias necessárias para assegurar a legalidade e transparência nos processos de contratação pública.

É o sucinto relatório.

O presente procedimento foi registrado com base em manifestação encaminhada pela Ouvidoria do MPPI, noticiando possíveis irregularidades em contratos realizados pela empresa Hans Kelsen Mendes Silva Assessoria e Consultoria Educacional Eireli e diversos municípios do Estado do Piauí.

Em análise da documentação anexa à manifestação, verifica-se que dentre os entes listados no documento 6663630 no ID 60268757, a princípio, alcançam a atribuição desta Promotoria de Justiça: São José do Peixe (Contrato 018/2023 - Procedimento de Inexigibilidade de Licitação 03/2023 e Contrato 016/2022 - Procedimento de Inexigibilidade de Licitação 01/2022); Floriano (Contrato 125/2023 - Procedimento de Inexigibilidade de Licitação 013/2023); e Francisco Ayres (Contrato 02.1102/2022 - Procedimento de Inexigibilidade de Licitação 007/2022).

Contudo, o noticiante aponta que todos os contratos dessa empresa seriam irregulares porque, no caso de um contrato firmado com o município de Fronteiras foram observadas irregularidades. Mas o fato de um contrato firmado com outro município ter sido considerado ilegal, não gera a presunção de que os demais contratos firmados pela empresa com outros municípios também sejam ilícitos.

Neste caso, na manifestação apresentada, não se apontou irregularidades específicas, pelo contrário, apenas se solicita que seja feita revisão dos contratos ou auditoria para procurar ilegalidades, o que não cabe ao Ministério Público.

Por sua vez, tendo em vista que o noticiante apenas alegou genericamente que os referidos contratos foram firmados de forma ilegal, sem apontar razões concretas, seria necessário esclarecimentos adicionais por parte do noticiante. Mas se tratando de noticiante anônimo é inviável a identificação para esclarecimentos complementares.

Ante o exposto, considerando que não há elementos mínimos que evidenciem a existência de lesão ou ameaça de lesão que enseje a atuação do Ministério Público, visto que não foram apontadas ilegalidades específicas nos contratos firmados na área de atribuição desta Promotoria de Justiça, não há justa causa para instauração de procedimento, **determino a não instauração de Notícia de Fato**, com supedâneo no art. 4º, §4º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP (acrescido pela Resolução nº 189/2018 - CNMP).

Registre-se no SIMP como indeferimento de instauração (movimento 920084).

Noticiante anônimo, razão pela qual deixo de identificá-lo pessoalmente.

Oficie-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí (Protocolo 4341/2024) para que tome conhecimento do presente indeferimento e com o objetivo de que cientifique o noticiante do conteúdo desta decisão - caso seja possível identificá-lo nos cadastros de dados da Ouvidoria -, ressaltando que não cabe recurso da decisão de indeferimento de instauração de notícia de fato, nos termos do entendimento do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, pois inexistente previsão na Resolução CSMP nº 03/2017 (Regimento Interno), tampouco na Resolução CNMP nº 174/2017, (Ref. SIMP Nº 000746-426/2023, JULGADO EM 22.09.2023, NA 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CSMPPÍ DE 2023).

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público para fins de ciência aos eventuais interessados.

Após, promova-se o arquivamento no sistema SIMP, com as providências de praxe.

Cumpra-se.

Floriano/PI, 1 de novembro de 2024.

Edgar dos Santos Bandeira Filho

Promotor de Justiça

DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

NF SIMP nº 002034-100/2024

Cuida-se de Protocolo de Atendimento ao Público contendo Representação nº 4341/2024 sigilosa, oriunda da Ouvidoria do MPPI e encaminhada através do e-mail da Secretaria Unificada de Floriano, solicitando que sejam realizadas as seguintes ações: 1. Revisão dos Contratos com a empresa Hans Kelsen Mendes Silva Assessoria e Consultoria Educacional Eireli: Verificação detalhada dos contratos em questão para identificar possíveis irregularidades semelhantes às observadas no contrato com Fronteiras-PI; 2. Verificação de Conformidade: Avaliação da conformidade dos contratos com a Lei de Licitações e Contratos e com a legislação local pertinente; 3. Ações Corretivas: Caso sejam identificadas irregularidades, que sejam adotadas as medidas corretivas e sancionatórias necessárias para assegurar a legalidade e transparência nos processos de contratação pública.

É o sucinto relatório.

O presente procedimento foi registrado com base em manifestação encaminhada pela Ouvidoria do MPPI, noticiando possíveis irregularidades em contratos realizados pela empresa Hans Kelsen Mendes Silva Assessoria e Consultoria Educacional Eireli e diversos municípios do Estado do Piauí.

Em análise da documentação anexa à manifestação, verifica-se que dentre os entes listados no documento 6663630 no ID 60268757, a princípio, alcançam a atribuição desta Promotoria de Justiça: São José do Peixe (Contrato 018/2023 - Procedimento de Inexigibilidade de Licitação 03/2023 e Contrato 016/2022 - Procedimento de Inexigibilidade de Licitação 01/2022); Floriano (Contrato 125/2023 - Procedimento de Inexigibilidade de Licitação 013/2023); e Francisco Ayres (Contrato 02.1102/2022 - Procedimento de Inexigibilidade de Licitação 007/2022).

Contudo, o noticiante aponta que todos os contratos dessa empresa seriam irregulares porque, no caso de um contrato firmado com o município de Fronteiras foram observadas irregularidades. Mas o fato de um contrato firmado com outro município ter sido considerado ilegal, não gera a presunção de que os demais contratos firmados pela empresa com outros municípios também sejam ilícitos.

Neste caso, na manifestação apresentada, não se apontou irregularidades específicas, pelo contrário, apenas se solicita que seja feita revisão dos contratos ou auditoria para procurar ilegalidades, o que não cabe ao Ministério Público.

Por sua vez, tendo em vista que o noticiante apenas alegou genericamente que os referidos contratos foram firmados de forma ilegal, sem apontar razões concretas, seria necessário esclarecimentos adicionais por parte do noticiante. Mas se tratando de noticiante anônimo é inviável a identificação para esclarecimentos complementares.

Ante o exposto, considerando que não há elementos mínimos que evidenciem a existência de lesão ou ameaça de lesão que enseje a atuação do Ministério Público, visto que não foram apontadas ilegalidades específicas nos contratos firmados na área de atribuição desta Promotoria de Justiça, não há justa causa para instauração de procedimento, **determino a não instauração de Notícia de Fato**, com supedâneo no art. 4º, §4º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP (acrescido pela Resolução nº 189/2018 - CNMP).

Registre-se no SIMP como indeferimento de instauração (movimento 920084).

Noticiante anônimo, razão pela qual deixo de identificá-lo pessoalmente.

Oficie-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí (Protocolo 4341/2024) para que tome conhecimento do presente indeferimento e com o objetivo de que cientifique o noticiante do conteúdo desta decisão - caso seja possível identificá-lo nos cadastros de dados da Ouvidoria -, ressaltando que não cabe recurso da decisão de indeferimento de instauração de notícia de fato, nos termos do entendimento do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, pois inexistente previsão na Resolução CSMP nº 03/2017 (Regimento Interno), tampouco na Resolução CNMP nº 174/2017, (Ref. SIMP Nº 000746-426/2023, JULGADO EM 22.09.2023, NA 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CSMPPÍ DE 2023).

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público para fins de ciência aos eventuais interessados.

Após, promova-se o arquivamento no sistema SIMP, com as providências de praxe.

Cumpra-se.

Floriano/PI, 1 de novembro de 2024.

Edgar dos Santos Bandeira Filho

Promotor de Justiça

2.18. 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR

NOTÍCIA DE FATO 000933-435/2024

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Atendimento ao Público registrado pela Secretaria Unificada Regional de Campo Maior, onde a denunciante Cinara Carvalho Pereira da Silva informa que no dia 18 de abril, por volta das 00h:30min, o seu filho Francisco Ítalo Pereira da Silva, de 24 anos, deficiente intelectual, foi atacado com arma branca na região da cintura por um indivíduo conhecido como "Sapo". Ainda, relata que foi agredida com diversos socos pelo denunciado, tendo perdido alguns dentes, quando este adentrou a sua residência para praticar roubos.

Em sede despacho inicial determinou-se a autuação do Atendimento ao Público em Notícia de Fato, bem como a expedição de ofício a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher e aos Grupos Vulneráveis - DEAMGV, solicitando a instauração de Inquérito Policial.

O prazo do presente procedimento foi prorrogado, conforme Despacho Ministerial ID nº (59649706), em vista que a autoridade policial não encaminhou a cópia da Portaria do Inquérito Policial. Ocorre que, no dia 01 de agosto de 2024, fora anexada a cópia da Portaria de instauração do Inquérito Policial nº 11949/2024.

Tendo em vista que a Autoridade Policial atendeu a solicitação Ministerial e instaurou o respectivo Inquérito Policial, conforme cópia da portaria enviada, os fatos da presente Notícia de Fato passaram a ser objeto de investigação Policial, motivo pelo qual arquivo os autos com fulcro no art.4ª, I, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, *in verbis*:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Sendo assim, determino as seguintes providências:

ENVIO de cópia da presente Promoção de arquivamento, em formato word, para publicação no DOEMPPI;

NOTIFICAÇÃO da noticiante nos moldes do art. 4º, §1º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

COMUNICAÇÃO do presente arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público.

Em caso de apresentação de recurso, que os autos sejam remetidos ao E.CSMP, nos moldes do art. 4º, § 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após a devida homologação, **ARQUIVEM-SE** os autos. Campo Maior-PI, datado e assinado digitalmente.

Ricardo Lúcio Freire Trigueiro

Promotor de Justiça

ATENDIMENTO AO PÚBLICO SIMP Nº 002149-435/2024

DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Atendimento ao Público registrado após atendimento da sra. Antônia Maria Rodrigues da Paz realizado pela Secretaria Unificada Regional de Campo Maior, na qual esta noticiou desavenças que aconteciam entre sua filha Francisca Rita Rodrigues da Paz Silva, que reside em sua casa, e a vizinha Francisca Milena, após a primeira "tanger" os gatos da vizinha que estavam na calçada sob o argumento de que os gatos estavam gripados e poderiam passar doença aos seus filhos, o que atraiu a raiva de Francisca Milena que disparou diversos xingamentos contra Francisca Rita, chamando-a de rapariga, cunhá sem vergonha e vagabunda. A declarante informa ainda que Francisca Milena ameaçou agredir sua filha, contudo não descreveu o fato ocorrido.

Pois bem, após análise dos fatos narrados, tem-se que, supostamente, foi praticado o crime de injúria, crime este de ação penal privada, cabendo à vítima a propositura de queixa-crime, o que não atrai o interesse deste Órgão Ministerial.

Quanto ao suposto crime de ameaça mencionado tanto pela declarante, quanto pelo despacho retro, tem-se que, além da conduta não ter sido descrita, este é um crime de ação penal pública condicionada à representação, ou seja, há necessidade de que a vítima firme representação, condição de procedibilidade sem a qual o Órgão Ministerial não está autorizado a tomar qualquer providência, assim como a Autoridade Policial.

Destaca-se que, em que pese não se exigir rigor formal para a representação, esta deve ser firmada pela própria vítima, que é maior de idade e não possui nenhum problema que a impossibilite de manifestar sua vontade.

Verifica-se, portanto, que os supostos crimes praticados foram o de injúria, de ação penal privada, e o de ameaça, sendo inexistente a representação da vítima, motivo pelo qual indefiro a instauração de Notícia de Fato e determino seu arquivamento com fulcro no art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP que assim determina:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Publique-se a presente Decisão no DOEMP/PI. Cientifique-se a Noticiante para, querendo, ofertar recurso. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Campo Maior-PI, datado e assinado digitalmente.

Ricardo Lúcio Freire Trigueiro

Promotor de Justiça

2.19. 25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

Portaria Nº 40/2024

Procedimento Administrativo - SIMP nº 000156-111/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça da 25ª Promotoria de Justiça, Dr. José Reinaldo Leão Coelho, com amparo nos arts. 127, *caput*, e 129, IX, ambos da CFRB/88, e art. 26, inciso I, da Lei nº 8.235/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), no uso de suas atribuições legais, e, etc.,

CONSIDERANDO:

- 1) que é função institucional do Ministério Público exercer, nos termos do art. 129, IX, da CF/88, outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas;
- 2) que, nos termos do artigo 66 do Código Civil, cabe ao Ministério Público do Estado do Piauí velar pelas fundações onde situadas;
- 3) que, com fulcro no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.235/93, o Ministério Público poderá instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes;
- 4) que o Procedimento Administrativo, instituído pela Resolução CNMP nº 174/2017, é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (art. 8º, II);
- 5) que, nos termos do art. 34, "b", Resolução CPJ/PI nº 03/2018, cabe às Promotorias do Núcleo Cível promover ações, medidas e procedimentos de natureza administrativa ou civil que visem ao velamento de fundações na forma da legislação civil e processual civil, excetuadas as fundações integrantes da administração pública indireta, e nas causas que versem acerca de seu funcionamento, gestão ou destinação de patrimônio, e nelas oficiar, por distribuição equitativa;
- 6) que, por dever de ofício, ao Ministério Público é assegurada a abertura de procedimento extrajudicial, requisitando o que for necessário aos fins pretendidos;
- 7) o advento do vencimento do PA SIMP nº 000156-111/2023 (21/08/2024) e a necessidade de continuidade do procedimento, vez que ainda pendente a realização da Perícia Contábil e outras diligências a serem integralizadas.

RESOLVE: PRORROGAR o Procedimento Administrativo nº 000156-111/2023, cujo objetivo é analisar as contas da **FUNDAÇÃO JOSÉ ELIAS TAJRA** do exercício financeiro de 2022.

Desde logo, que:

- a) seja publicada a presente Portaria no Diário Eletrônico Oficial;
- b) aguarde-se a realização de Perícia Contábil para o escorreito prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Registre-se no SIMP.

Teresina/PI, data do sistema.

JOSÉ REINALDO LEÃO COELHO

Promotor de Justiça

25ª Promotoria de Justiça de Teresina

2.20. 38ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº37/2024

PORTARIA Nº37/2024

SIMP nº 00052-033/2024

OMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 38ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, da Lei Federal de nº 8.625/93, art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição Federal, na forma do seu art. 129, inciso II, para tanto promovendo as medidas necessárias à garantia de tais direitos;

CONSIDERANDO que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6º "caput" da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a denúncia encaminhada pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS FUNDEB, noticiando precariedade na estrutura física e funcionamento da Unidade Escolar Helena Carvalho, conforme relatório apresentado;

CONSIDERANDO que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS/FUNDEB) é um colegiado, cuja função primordial é proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos e que a sociedade tem o direito e o dever de colaborar para que o direito à educação se efetive, exercendo de maneira democrática e participativa o controle social e garantindo a correta aplicação dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que a participação do Ministério Público Estadual na composição do CACS/FUNDEB tem como objetivo garantir a fiscalização adequada e a transparência na gestão dos recursos a fim de assegurar que os sejam aplicados de forma correta e transparente, contribuindo para a prevenção de fraudes, desvios e má gestão dos recursos públicos, promovendo uma educação de qualidade e garantindo que os direitos dos estudantes sejam respeitados;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Estadual fortalecer o controle social e a fiscalização da aplicação dos recursos públicos, contribuindo para a melhoria da educação no estado.

CONSIDERANDO que a qualidade da educação passa necessariamente pelas boas condições físicas e estruturais dos espaços físicos onde são ministradas as aulas e feitas as recreações;

CONSIDERANDO que a estrutura física na educação é um dos aspectos importantes para garantir que o direito fundamental à educação seja efetivamente cumprido conforme regulamenta a Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases -LDB:

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (PA) é o procedimento próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos moldes do Art. 8º, da Res. 174, do CNMP;

RESOLVE:

INSTAURARPROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, como objetivo averiguar as denúncias encaminhadas pelo **CACS-FUNDEB** sobre a Unidade Escolar Helena Carvalho, **DETERMINANDO-SE**:

1. **OREGISTRO** no sistema SIMP;

2. **ADEQUAÇÃO** dos autos à taxonomia da educação, conforme a orientação do CNMP;

3. **ANOMEAÇÃO** da Assessoria da Promotoria de Justiça para secretariar o Procedimento;

4. **OENCAMINHAMENTO** deste arquivo ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e da Cidadania e ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

5. **OENCAMINHAMENTO** decópia desta Portaria para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público - DOEMPI, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

6. **AEXPEDIÇÃO** de ofício à SEDUC para que preste esclarecimentos sobre os fatos apontados na denúncia.

Cumpra-se com urgência.

Teresina/PI, datado e assinado digitalmente.

FLÁVIA GOMES CORDEIRO

Promotora de Justiça

Titular da 38ª Promotoria de Justiça de Teresina

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº33/2024

PORTARIA Nº33/2024

SIMP000172-033/2023

OMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 38ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, da Lei Federal de nº 8.625/93, art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais pertinentes, nos termos dos artigos 129, II, da Constituição Federal e art. 201, VIII e §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartada no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da Constituição Federal), representa condição de concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, inseridos nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal, sobretudo a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza, da marginalização e redução da desigualdade social para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana pressupõe o desenvolvimento mínimo das potencialidades individuais propiciadas pela oferta de educação de qualidade, fator intrínseco à redução da desigualdade social;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de "ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas" na forma do seu art. 23, V, e do caput do art. 214, em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus artigos 30, VI e 211;

CONSIDERANDO que o art. 17, I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) estabelece que a composição dos sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreende, dentre outros, as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 43 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Educação Superior tem, dentre outras, a finalidade de formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

CONSIDERANDO a Resolução CEE/PI nº 010/2008 que dispõe sobre normas para a organização e o funcionamento da Educação Superior no Sistema de Ensino do Estado do Piauí, regulamentando, em especial, o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das Instituições de Educação Superior;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Resolução CEE/PI nº 010/2008 estabelece que

Integram o Sistema de Ensino do Estado do Piauí as IES mantidas pelo poder público estadual e municipal, conforme o art. 17 da Lei nº 9.394/96;

CONSIDERANDO que o art. 7º da Resolução CEE/PI nº 010/2008 indica que caracterizam-se como universidades as IES organizadas no padrão dessa categoria, na forma dos respectivos estatuto e regimento geral, quando credenciadas por ato do poder executivo estadual após parecer favorável do CEE/PI;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Piauí recebeu informações, denúncia sobre ausência de professores no curso de direito da Universidade Estadual do Piauí;

CONSIDERANDO o iminente prejuízo à sociedade, sobretudo a qualidade dos serviços prestados pelos futuros profissionais da área jurídica egressos desta IES;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II) e que, no exercício dessa função, poderá expedir recomendações aos órgãos públicos (art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93, e art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (PA) é o procedimento próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos moldes do Art. 8º, da Res. 174, do CNMP;

RESOLVE:

CONVERTER A NOTÍCIA DE FATO Nº33/2023(SIMP000172-033/2023)EMPROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, como objetivo de apurar denúncia de ausência de professores no curso de Direito da Universidade Estadual do Piauí - UESPI, **DETERMINANDO-SE:**

1. **OREGISTRO** da conversão no sistema SIMP;

2. **ADEQUAÇÃO** dos autos à taxionomia da educação, conforme a orientação do CNMP;

3. **ANOMEAÇÃO** da Assessoria da Promotoria de Justiça para secretariar o Procedimento;

4. **OENCAMINHAMENTO** deste arquivo ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e da Cidadania e ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

5. **OENCAMINHAMENTO** de cópia desta Portaria para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOEMPI, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

6. **ORETORNO** dos autos para análise da documentação apresentada pela UESPI (ID 60349705).

Cumpra-se.

Teresina/PI, datado e assinado digitalmente.

FLÁVIA GOMES CORDEIRO

Promotora de Justiça titular da 38ª Promotoria de Justiça de Teresina

2.21. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR

002404-435/2024

DECISÃO

Trata-se de Atendimento ao Público registrado a partir de manifestação registrada na Ouvidoria noticiando suposto descarte irregular de lixo no local onde funcionava o lixão de Campo Maior.

O noticiante afirma que todos os dias os caminhões vão até o lixão com lixo residencial e a proximidade do período chuvoso gera preocupação aos moradores, que sofrem com a água escura e a poeira provocada pelo trânsito dos caminhões.

A notícia veio desprovida de quaisquer elementos de informações. Vieram os autos.

Revolvendo o acervo desta Promotoria de Justiça, verifica-se que o presente procedimento possui conexão com o objeto da Notícia de Fato 002231-435/2024, a qual trata da notícia de suposta continuidade de despejo de lixo do Município de Campo Maior no aterro, onde funciona "lixão a céu aberto".

Os fatos descritos são tratados nos autos da ACP nº 0800615-95.2023.8.18.0026, sendo o município de Campo Maior intimado da decisão liminar no dia 09/02/2023 e a empresa ré no dia 03/05/2023.

Também há procedimentos extrajudiciais em curso, nos quais já foi determinada a realização de vistoria no local destinado ao aterro de Campo Maior: SIMPs 001657-435/2022, 000163-063/2019 e 000040-063/2024.

A Notícia de Fato 002231-435/2024 possui despacho determinando a juntada dos relatórios já produzidos pelo Ministério Público pertinentes ao fato noticiado, bem como solicitação de informações à empresa gestora do aterro sanitário contratado pelo município e realização de pesquisa em sistema SAGRES do TCE/PI.

Latente, portanto, a identidade entre os objetos apurados nos procedimentos em tela, pelo que salutar a reunião dos feitos junto ao procedimento preventivo.

Assim, pelos motivos expostos, **INDEFIRO** a instauração de Notícia de Fato e arquivo sumariamente o presente atendimento ao público.

Publique-se em DOEMP. Comunique-se à Ouvidoria do MPPI.

Extraia-se cópia deste AP e junte-se aos autos da Notícia de Fato 002231-435/2024, encaminhando-se cópia dos autos ainda ao MPT e a Subprocuradoria Jurídica da PGJ.

Registros em SIMP.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotora de Justiça

2.22. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 41ª ZONA ELEITORAL

DESPACHO INICIAL

(DE ARQUIVAMENTO)

NOTÍCIA DE FATO (NF) SIMP 001670-426/2024

PARTES:

REPRESENTANTE: Anônimo, via Ouvidoria/MPPI;

REPRESENTADO: Erikson Felon Aguiar.

RELATÓRIO:

Trata-se do protocolo nº 2612/2024, oriundo da Ouvidoria/MPPI, onde o noticiante denuncia Erikson Felon Aguiar, à época pré-candidato a

prefeito do município de Morro do Chapéu, narrando que não houve sua desincompatibilização do cargo de diretor do Hospital Estadual Dr. Júlio Hartman, em Esperantina/PI - ID. 59741243.

Segue abaixo transcrição *ipsis litteris* do relato ofertado pelo noticiante:

"Exmo. Sr. Dr. Promotor de Justiça Eleitoral, Venho, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 14, § 9º da Constituição Federal, artigo 1º, inciso II, alínea 'I' da Lei Complementar nº 64/1990, e demais disposições aplicáveis, apresentar REPRESENTAÇÃO Em face do Sr. Erikson Fenelon Aguiar, atualmente ocupante do cargo comissionado de Diretor Técnico e médico do Hospital Estadual Júlio Hartman, na cidade de Esperantina, Piauí, pelos seguintes fatos e fundamentos: I. Dos Fatos 1. O Sr. Erikson Fenelon Aguiar é pré-candidato ao cargo de Prefeito no município de Morro do Chapéu do Piauí, nas eleições que ocorrerão no ano de 2024, cidade que não dispõe de atendimento hospitalar, portanto toda a população se dirige ao hospital regional de esperantina em busca de consultas médicas e outros atendimentos de saúde. 2. Nos termos da legislação eleitoral vigente, notadamente o artigo 1º, inciso II, alínea 'I' da Lei Complementar nº 64/1990, os ocupantes de cargos públicos que pretendam concorrer a cargos eletivos devem desincompatibilizar-se de suas funções dentro dos prazos legalmente estabelecidos, a fim de garantir a isonomia no pleito eleitoral. 3. O prazo para desincompatibilização dos ocupantes de cargos públicos que desejam concorrer às eleições municipais de 2024 encerrou-se no dia 6 de abril de 2024. 4. No entanto, até a presente data, o Sr. Erikson Fenelon Aguiar não se desincompatibilizou de suas funções de Diretor Técnico do Hospital Estadual Júlio Hartman, continuando a exercer normalmente suas atividades administrativas, bem como fazendo atendimentos bem como cirurgias, consultas etc. Grande parte de seu público atendido são eleitores de Morro do Chapéu do Piauí - PI, fato usado para se aproximar e ganhar aceitação eleitoral com o eleitorado daquele município. II. Do Direito A conduta do representado afronta a norma estabelecida pelo artigo 1º, inciso II, alínea 'I' da Lei Complementar nº 64/1990, que dispõe: "Art. 1º São inelegíveis: ... II - para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Estadual ou Distrital: ... I) os que ocupam cargos ou funções de direção, chefia ou assessoramento em órgãos da administração pública direta, indireta, ou fundacional, ou em empresas controladas pelo poder público, nos três níveis de governo, desde que não se afastem, definitivamente, seis meses antes do pleito". A desobediência a essa exigência legal compromete a igualdade de oportunidades entre os candidatos, configurando, portanto, infração que deve ser apurada e sancionada. III. Do Pedido Diante dos fatos expostos, requer-se a Vossa Excelência: a) A instauração de procedimento investigatório para apuração dos fatos narrados, ouvindo-se o representado para que preste os devidos esclarecimentos; b) A adoção das medidas legais cabíveis para assegurar a regularidade do pleito eleitoral, incluindo, se for o caso, a declaração de inelegibilidade do Sr. [Nome do Pré-candidato]; c) A aplicação das sanções previstas na legislação eleitoral vigente, visando garantir a isonomia e a lisura das eleições municipais de 2024. Termos em que, Pede deferimento."

Em atenção ao art. 53, §1º da Portaria PGR/PGE n. 01/2019, foi realizada pesquisa de correlatos, prévia à atuação, havendo sido encontrado o procedimento 002273-426/2024 (Indeferida a Instauração de NFE) na 41ª ZE - ID. 59254773.

E conforme certificado nos autos (ID. 60489302), o presente protocolo chegou ao conhecimento desta Promotoria Eleitoral somente em 16/10/2024, eis que foi encaminhado em 20/06/2024 para um usuário diverso da equipe deste *Parquet*, conforme movimento registrado no ID. 59254773.

DA DEFINIÇÃO DO OBJETO DA NOTÍCIA DE FATO

PREJUDICADA, conforme fundamentação a seguir deslindada.

FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E/OU JURÍDICA e DECISÃO:

O noticiante sustenta em sua representação que o - à época- pré-candidato não se desincompatibilizou da sua função pública no Município de Esperantina, como diretor técnico do Hospital Regional, gerido pelo Estado do Piauí, apesar de sua pretensão em ser candidato a prefeito no Município vizinho, Moro do Chapéu do Piauí/PI.

A esse respeito, quando realizada a pesquisa de correlatos, foi localizado no acervo da PJ Eleitoral da 41ª ZE, o SIMP 002273-426/2024, mas o protocolo encontra-se encerrado, face ao Indeferimento da Instauração da Notícia de Fato Eleitoral (NFE).

De forma cristalina, vê-se que os fatos narrados pelo noticiante no presente protocolo, remontam, substancialmente, aos do SIMP 002273-426/2024, motivo pelo qual é importante explanar/reiterar como julgam os Tribunais Eleitorais, e o TSE, sobre a necessidade de desincompatibilização de servidor que exerce atividade pública em município diverso no qual pretende ser candidato, ainda que circunvizinhos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. DEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. LC Nº 64/90. ART. 1º, II, i, c.c. o ART. 1º, IV, a. SÓCIO-GERENTE. PESSOA JURÍDICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A MUNICÍPIO DIVERSO DAQUELE PELO QUAL DISPUTOU CARGO ELETIVO. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA. PRESERVAÇÃO DO JUS HONORUM. DESPROVIMENTO. 1. É assente na jurisprudência deste Tribunal que, "por se tratar de restrição de direitos (por exemplo, restrição ao ius honorum), as normas concernentes a inelegibilidade, nas quais se incluem as regras de desincompatibilização, devem ser interpretadas restritivamente (Cta 459-71/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 19.5.2016)" (REspe nº 235-83/TO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, PSESS de 13.12.2016). 2. Segundo a moldura fática consignada no acórdão regional, o recorrido atuou como sócio-administrador em pessoa jurídica que mantém contrato de fornecimento de bens para município diverso daquele pelo qual concorreu às eleições, circunstância que afasta a necessidade de desincompatibilização nos moldes do art. 1º, II, i, c.c. o art. 1º IV, a, da LC nº 64/90. 3. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula nº 30/TSE, segundo a qual "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral", aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta a lei (AgR-REspe nº 448-31/PI, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 10.8.2018). 4. Recurso especial desprovido, mantendo-se o deferimento do registro de candidatura do recorrido para o cargo de prefeito do Município de Cristalândia do Piauí/PI.

(TSE - REspeEI: 060013586 CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ - PI, Relator: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 25/02/2021, Data de Publicação: 18/03/2021)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO EXERCÍCIO EM MUNICÍPIO DIVERSO DO QUAL PRETENDE CONCORRER. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Desincompatibilização é instituto que tem por finalidade resguardar o equilíbrio do pleito frente a uma nociva utilização ou influência de cargo ou função pública no âmbito da circunscrição eleitoral em disputa. 2. A jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral entende ser desnecessária a desincompatibilização de servidor público nos casos em que o este exerce as atividades em município diverso do qual pretende concorrer ao cargo eletivo, ainda que se trate de municípios integrantes da mesma região metropolitana ou circunscrição administrativa. 3. Ausência de comprovação quanto à efetiva influência do candidato postulante do registro no município no qual pretende concorrer no pleito de 2020. 4. Recurso não provido.

(TRE-PE - RE: 060022667 SÃO JOAQUIM DO MONTE - PE, Relator: MARCUS VINÍCIUS NONATO RABELO TORRES, Data de Julgamento: 22/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/10/2020)

EMENTA RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO. SERVIDOR PÚBLICO QUE EXERCE FUNÇÕES EM MUNICÍPIO DIVERSO DE SEU DOMICÍLIO ELEITORAL. DESNECESSÁRIA A EXIGÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRECEDENTES C. TSE. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

(TRE-SP - REI: 06002788020206260304 JANDIRA - SP 060027880, Relator: Des. Marcelo Vieira de Campos, Data de Julgamento: 15/03/2021, Data de Publicação: DJE - DJE, Tomo 58)

Ademais, a representação apócrifa não traz qualquer indício (ou mesmo indicação de fato, ainda que isolado) de que o candidato, por exercer a

função de diretor técnico no Hospital Regional de Esperantina, exerce influência política no município vizinho, a ponto de afastar a interpretação restritiva da regra de desincompatibilização do próprio TSE.

Portanto, considerando a fundamentação fática e jurídica acima, bem como o fato que já foi **INDEFERIDA a instauração da NFE do SIMP 002273-426/2024**, não sendo, portanto, caso de distribuição por prevenção, eis que não está mais em trâmite, **DECIDO**: Pelo **ARQUIVAMENTO** do feito, à luz do art. 56, I, da Portaria PGR/PGE n. 01/2019, senão, vejamos:

"Art. 56. A Notícia de Fato será arquivada quando (Res. CNMP nº 174/2017):

I - **o fato narrado já tiver sido objeto de investigação** ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;"

Não obstante, por tratar-se de representação anônima a notificação do noticiante para eventual recurso administrativo é facultativa, nos termos do Art. 56, §3º, da Port. PGE/PGR 01/19, que dispõe:

"Art. 56 (...)

§3º **É dispensada a notificação no caso de arquivamento de Notícia de Fato anônima ou apócrifa.**" (grifo nosso)

Faz-se indispensável se utilizar desta facultatividade, posto que são inúmeras e diárias as representações apócrifas eleitorais que chegam nesta unidade - via Ouvidoria - desde junho/2024, a fim de evitar expedientes cartorários por uma equipe de pessoal limitada da 2ª PJ de Esperantina, e por não existir servidores específicos para atuar na promotoria eleitoral. Vale salientar: a mesma estrutura de pessoal que serve à 2ª PJ de Esperantina é a mesma que acolhe toda a demanda eleitoral, JUDICIAL e EXTRAJUDICIAL, que se tornou exponencial desde Junho/2024.

DETERMINA-SE AS SEGUINTE DILIGÊNCIAS:

1. COMUNICAÇÃO à Ouvidoria/MPPI sobre a presente decisão de arquivamento, para conhecimento. Encaminhando-lhe cópia desse Despacho Ministerial, mediante certidão nos autos;

2. NOMEAÇÃO da assessora PJ Lyvia Raquel Silva Lopes Luz, para secretariar este procedimento;

3. Dê-se PUBLICIDADE do presente Despacho no **DOEMP/PI**;

4. Após, proceda-se a **BAIXA** do protocolo no SIMP, para fins de controle.

Cumpra-se.

Esperantina-PI, em data referida na assinatura eletrônica.

SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR

Promotor Eleitoral

Portaria PRE/PI nº 76/2024

3. PERÍCIAS E PARECERES TÉCNICOS

3.1. EXTRATOS

EXTRATO 127/2024

Processo: 19.21.0378.0038164/2023-45

Espécie: Termo Aditivo ao Convênio.

Partes: Ministério Público do Estado do Piauí e Cooperativa de Crédito no Piauí-SICOOB PIAUÍ.

Objeto: Inclusão de cláusula para adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGDP).

Vigência: Em consonância ao Convênio.

Assinatura: 01/11/2024

4. LICITAÇÕES E CONTRATOS

4.1. EXTRATO DO CONTRATO Nº 57/2024/FMMP/PI

EXTRATO DO CONTRATO Nº57/2024/FMMP/PI

a) Espécie: Contrato nº57/2024/FMMP/PI, firmado em 01/11/2024, entre o Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí, inscrito no CNPJ: 10.551.559/0001-63, e a empresa **RADNOR ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº01.252.610/0001-45;

b) Objeto: O objeto do presente Termo de Contrato é a contratação de empresa especializada na aquisição e instalação de cerca elétrica destinada proteção dos imóveis do Ministério Público do Estado do Piauí, localizados na capital e interior do estado, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e no Apêndice (Tabela 1) deste instrumento;

c) Fundamento Legal: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável;

d) Procedimento de Gestão Administrativa: nº 19.21.0431.0033014/2024-72, Pregão Eletrônico nº 90010/2024.

e) Vigência: O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados a partir da assinatura, prorrogável por 1 (um) ano, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei 14.133, de 2021;

f) Valor: O valor total da contratação é de **R\$ 27.421,56 (vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos)**. Sendo R\$ 14.341,56 (catorze mil, trezentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos), referente a instalação de cercas elétricas e R\$ 13.080,00 (treze mil e oitenta reais) referente a Equipamentos e Material Permanente;

g) Cobertura orçamentária: Unidade Orçamentária: 25102; Fonte de Recursos: 759; projeto/atividade: 03.122.111.6113; natureza da despesa: 3.3.90.39 e 4.4.90.52, Nota de empenho: 2024NE00042 e 2024NE00043;

h) Signatários: contratado Sr. Manoel Hilário da Silva Neto CPF.: ***.74.138-**, representante da empresa e contratante: Subprocurador de Justiça Institucional, Dr. Hugo de Sousa Cardoso.

Teresina, 04 de novembro de 2024.

APÊNDICE

LOTE II

MEMÓRIA DE CÁLCULO ARP Nº 11/2024 - P.E Nº. 90010/2024

EMPRESA VENCEDORA: RADNOR ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA CNPJ: 01.252.610/0001-45

ENDEREÇO: Rua Bom Jardim, Nº 890, Mangueira - Cidade: Recife/PE CEP: 50.761-640

REPRESENTANTE: Manoel Hilário da Silva Neto CPF.: ***.74.138-** / RG.: ***2408** SSP/SP

FONE: (81) 3427.4445/ (81) 98288.5158

E-MAIL: tony@radnor.com.br / radnor@radnor.com.br

LOTE II: ABRANGE AS COMARCAS DE MUNICÍPIOS SITUADOS NA REGIÃO NORTE DO ESTADO COMO PARNAÍBA, PIRIPIRI, BARRAS, PEDRO II, ESPERANTINA, LUÍS CORREIA, BURITI DOS LOPES, COCAL, PIRACURUCA, LUZILÂNDIA, MATIAS OLÍMPIO, PORTO, CAPITÃO DE CAMPOS, JOAQUIM PIRES E NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS.

ITEM	DESCRIÇÃO DO OBJETO	UNIDADE DE FORNECIMENTO	QUANTIDADE REGISTRADA	VALOR UNITÁRIO	1ª AQUISIÇÃO - 19.21.0431.0033014/2024-72		TOTAL ADQUIRIDO	VALOR TOTAL PEDRO II E PARNAÍBA	
					Quant. solicitada Pedro II	Quant. solicitada Parnaíba		TOTAL PEDRO II	TOTAL PARNAÍBA
1	CENTRAL DE CHOQUE : ENERGIA DE PULSO DE SAÍDA: 0,5 JOULE TENSÃO DE SAÍDA EM ABERTO DE 20.000 V MODO DE DISPARO PROGRAMÁVEL AJUSTE DE SENSIBILIDADE DA CERCA EM 3 NÍVEIS ACEITA CONTROLE REMOTO E SENSORES SEM FIO 433,92 MHZ SAÍDA PARA MONITORAMENTO ENTRADA LIGADOS MODOS DE ARME/DESARME COMPRIMENTO MÁXIMO DE FIAÇÃO: 1.600M LINEARES. MARCA JFL / MODELO ECR-18 PLUS	UNID	10	R\$ 386,60	1	1	2	R\$ 386,60	R\$ 386,60
2	FIO DE AÇO INOX - PARA USO EM INSTALAÇÕES DE CERCAS ELÉTRICAS DIAMETRO 0,60 MM, POSSUEM ÓTIMA RESISTÊNCIA, BOBINA DEVE POSSUIR ENTRE 350 A 380 METROS DE FIO DE AÇO INOX PARA CERCA ELÉTRICA. MARCA - FC / MODELO FCINX60	MT	6614	R\$ 0,71	444	1980	2424	R\$ 315,24	R\$ 1.405,80
3	HASTE DE ALUMÍNIO INDUSTRIAL 06 ISOLADORES, HASTE INDUSTRIAL BIG PARA CERCA ELÉTRICA, HASTE ALUMÍNIO 40 X 40 MM 6 ISOLADORES W, PRODUZIDA EM ALUMÍNIO QUADRADO 25 X	UNID	441	R\$ 40,00	30	132	162	R\$ 1.200,00	R\$ 5.280,00

	25 MM/ 40 X 40 MM. M A R C A CONFISEG / MODELO HF11M								
4	BATERIA 12 V 7A: B A T E R I A SELADA - 12 V 7A TIPO: SELADA REGULADA POR VÁLVULA T E N S Ã O NOMINAL: 12V CAPACIDADE NOMINAL: 7A CICLO DE USO: CORRENTE DE CARREGAMENT O I N I C I A L INFERIOR A 1,75 A, 14,1 V ~14,4 V A 2 5 ° C COMPOSIÇÃO QUÍMICA: CHUMBO ÁCIDO MATERIAL DO RECIPIENTE: PLÁSTICO ABS TERMINAL: F187 DIMENSÕES (C O M TERMINAIS): 151 X 100 X 65 MM PESO APROX: 1,9 KG. M A R C A INTELBRAS / MODELOXB 1270	UNID	10	R \$ 107,45	1	1	2	R \$ 107,45	R\$ 107,45
5	P L A C A D E ADVERTÊNCIA - PERIGO: FORMATO: 15 X 20 CM CONFECCIONAD A EM PLÁSTICO RÍGIDO 2 MM, FUNDO COR A M A R E L A . IMPRESSÃO F E I T A DIRETAMENTE NO MATERIAL, ATRAVÉS DA TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO DIGITAL UV. PLACA PRONTA P A R A INSTALAÇÃO COM FITA DUPLA FACE (TESLA ALEMÃ) NO VERSO MARCA SINALIZE / MODELO 220BE	UNID	221	R\$ 9,25	15	66	81	R \$ 138,75	R\$ 610,50
6	F I O C A B O SUPRESSOR 5 MM: CABO DE ALTA TENSÃO E ISOLAÇÃO PARA C E R C A S ELÉTRICAS AT40 DNI BOBINA COM 100 METROS. ALTURA: 11 CM	MT	150	R\$ 1,75	15	15	30	R \$ 26,25	R\$ 26,25

	LARGURA: 28 CM COMPRIMENTO: 28 CM PESO: 2560 GR. MARCA DNI / M O D E L O DNIAT40								
7	HASTE DE ATERRAMENTO: DIÂMETRO NOMINAL: 1/2 POL / 11 MM COMPRIMENTO: 1,8 M MARCA FUOR / M O D E L O HASTE1.8	UNID	20	R\$ 60,75	2	2	4	R \$ 121,50	R\$ 121,50
8	SIRENE: SIRENE PRETA COM 120 DB PARA USO COM CENTRAIS DE ALARMES E CENTRAIS DE C H O Q U E ALIMENTAÇÃO 1 2 V D C POTÊNCIA DE 120 DB COR P R E T A CORRENTE ELÉTRICA DE 175 MA. MARCA JFL / MODELO SIR-120	UNID	10	R\$ 29,10	1	1	2	R \$ 29,10	R\$ 29,10
9	SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO E INSTALAÇÃO DE C E R C A S ELÉTRICAS	UND	10	3840	1	1	2	R \$ 3.840,0 0	R \$ 3.840,00
								R \$ 6.164,8 9	R \$ 11.807,20
VALOR TOTAL: R\$ 17.972,09(Dezessete mil novecentos e setenta e dois reais e nove centavos)								R\$ 17.972,09	

LOTE IV

LOTE IV: ABRANGE COMARCAS DE MUNICÍPIOS SITUADOS NA REGIÃO SUL DO ESTADO COMO, FLORIANO, OEIRAS, PICOS, CORRENTE, PAULISTANA, BOM JESUS, URUÇUÍ, SÃO RAIMUNDO NONATO, FRONTEIRAS, AVELINO LOPES, CANTO DO BURITI, CRISTINO CASTRO, GILBUÉS, GUADALUPE, ITAINÓPOLIS, ITAUEIRA, JAICÓS, JERUMENHA, PADRE MARCOS, PIO IX, SÃO MIGUEL DO TAPUIO, SIMÕES, SIMPLÍCIO MENDES, ANÍSIO DE ABREU, ANTÔNIO ALMEIDA, BERTOLÍNIA, BOCAINA, CAMPINAS DO PIAUÍ, CARACOL, CONCEIÇÃO DO CANINDÉ, CRISTALÂNDIA, CURIMATÁ, ELIZEU MARTINS, FRANCISCO SANTOS, ISAÍAS COELHO, LANDRI SALES, MANOEL EMÍDIO, MARCOLÂNDIA, MARCOS PARENTE, MONTE ALEGRE, NAZARÉ DO PIAUÍ, PAES LANDIM, PARNAGUÁ, REDENÇÃO DO GURGUÉIA, RIBEIRO GONÇALVES, SANTA CRUZ DO PIAUÍ, SÃO JOÃO DO PIAUÍ, SANTA FILOMENA, SOCORRO DO PIAUÍ.

ITEM	DESCRIÇÃO DO OBJETO	UNIDADE DE FORNECIMENTO	QUANTIDADE REGISTRADA	V A L O R UNITÁRIO	P G A	VALOR TOTAL ADQUIRIDO
					Nº33014/2024-72 Floriano	
1	CENTRAL DE CHOQUE: ENERGIA DE PULSO DE SAÍDA: 0,5 JOULE TENSÃO DE SAÍDA EM ABERTO DE 20.000 V MODO DE DISPARO PROGRAMÁVEL AJUSTE DE SENSIBILIDADE DA CERCA EM 3 NÍVEIS ACEITA CONTROLE REMOTO E SENSORES SEM FIO 433,92 MHZ SAÍDA	UNID	10	R\$ 386,60	1	R\$ 386,60

	P A R A MONITORAMENTO ENTRADA LIGA DOIS M O D O S D E ARME/DESARME C O M P R I M E N T O MÁXIMO DE FIAÇÃO: 1.600M LINEARES. MARCA JFL / MODELO ECR-18 PLUS					
2	FIO DE AÇO INOX - PARA USO EM INSTALAÇÕES DE CERCAS ELÉTRICAS DIAMETRO 0,60 MM, POSSUEM ÓTIMA RESISTÊNCIA, BOBINA DEVE POSSUIR ENTRE 350 A 380 METROS DE FIO DE AÇO INOX PARA CERCA ELÉTRICA. MARCA - FC / MODELO FCINX60	MT	3788	R\$ 0,71	672	R\$ 477,12
3	HASTE DE ALUMÍNIO INDUSTRIAL 06 ISOLADORES, HASTE INDUSTRIAL BIG PARA CERCA ELÉTRICA, HASTE ALUMÍNIO 40 X 40 MM 6 ISOLADORES W, PRODUZIDA EM ALUMÍNIO QUADRADO 25 X 25 MM/ 40 X 40 MM. MARCA CONFISEG / MODELO HF11M	UNID	254	R\$ 58,45	46	R\$ 2.688,70
4	BATERIA 12 V 7A: BATERIA SELADA - 12 V 7A TIPO: SELADA REGULADA POR VÁLVULA TENSÃO NOMINAL: 12V CAPACIDADE NOMINAL: 7A CICLO DE USO: CORRENTE DE CARREGAMENTO INICIAL INFERIOR A 1,75 A, 14,1 V ~14,4 V A 25° C COMPOSIÇÃO QUÍMICA: CHUMBO ÁCIDO MATERIAL DO R E C I P I E N T E : P L Á S T I C O A B S T E R M I N A L : F 1 8 7 D I M E N S Õ E S (C O M T E R M I N A I S) : 1 5 1 X 1 0 0 X 6 5 M M P E S O A P R O X : 1 , 9 K G . M A R C A I N T E L B R A S / M O D E L O X B 1 2 7 0	UNID	10	R\$ 107,45	1	R\$ 107,45
5	P L A C A D E A D V E R T Ê N C I A - P E R I G O : F O R M A T O : 1 5 X 2 0 C M C O N F E C C I O N A D A E M P L Á S T I C O R Í G I D O 2 M M , F U N D O C O R A M A R E L A . I M P R E S S ã O F E I T A D I R E T A M E N T E N O M A T E R I A L , A T R A V É S D A T E C N O L O G I A D E I M P R E S S ã O D I G I T A L	UNID	128	R\$ 9,25	23	R\$ 212,75

	UV. PLACA PRONTA PARA INSTALAÇÃO COM FITA DUPLA FACE (TESA ALEMÃ) NO VERSO MARCA SINALIZE / MODELO 220BE					
6	F I O C A B O SUPRESSOR 5 MM: CABO DE ALTA TENSÃO E ISOLAÇÃO PARA CERCAS ELÉTRICAS AT40 DNI BOBINA COM 100 METROS. ALTURA: 11 CM LARGURA: 28 CM COMPRIMENTO: 28 CM PESO: 2560 GR. MARCA DNI / MODELO DNIAT40	MT	150	R\$ 1,75	15	R\$ 26,25
7	H A S T E D E A T E R R A M E N T O : DIÂMETRO NOMINAL: 1/2 POL / 11 MM COMPRIMENTO: 1,8 M MARCA FUOR / MODELO HASTE1.8	UNID	20	R\$ 60,75	2	R\$ 121,50
8	SIRENE: SIRENE PRETA COM 120 DB PARA USO COM CENTRAIS DE ALARME E CENTRAIS DE C H O Q U E ALIMENTAÇÃO 12 VDC POTÊNCIA DE 120 DB C O R P R E T A CORRENTE ELÉTRICA DE 175 MA. MARCA JFL / MODELO SIR-120	UNID	10	R\$ 29,10	1	R\$ 29,10
9	S E R V I Ç O D E I M P L A N T A Ç Ã O E I N S T A L A Ç Ã O D E CERCAS ELÉTRICAS	UND	10	R\$ 5.400,00	1	R\$ 5.400,00
VALOR TOTAL LOTE IV:R\$ 9.449,47 (nove mil quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos).						R\$ 9.449,47
VALOR TOTAL LOTE II E IV:R\$ 27.421,56(Vinte e sete mil quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos).						

Teresina, 04 de novembro de 2024.

4.2. Ato que autoriza a Contratação Direta

Ato que autoriza a Contratação Direta nº 5/2024(Dispensa nº 04/2024)

Local: Teresina/PI **Órgão:** PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

Unidade compradora: 926092 - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PIAUI

Modalidade da contratação: Dispensa Amparo legal: Lei 14.133/2021, Art. 75, II

Tipo:Ato que autoriza a Contratação Direta

Modo de disputa: Não se aplica

Registro de preço: Não

Data de divulgação no PNCP: 04/11/2024

Situação: Divulgada no PNCP

Id contratação PNCP: 05805924000189-1-000030/2024

Fonte: Compras.gov.br

Objeto: Recarga de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), somente a recarga (sem vasilhame), composição básica Propano e Butano. Acondicionada em botijas de 13 (treze) kg, conforme Portaria 47 de 24/03/99 ANP, NPR 14024 da ABN

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA R\$3.540,00

VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA R\$3.540,00

Teresina/Pi, 04 de novembro de 2024.

5. GESTÃO DE PESSOAS

5.1. PORTARIAS RH/PGJ-MPPI

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1480/2024

A COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

DESLIGAR o (a) estagiário (a) **ADAM SMYTH DOS SANTOS DE OLIVEIRA**, matrícula nº 5138, de suas funções perante a **10ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL**, a pedido, conforme art. 15, V, do Ato PGJ nº 473/2014 e com efeitos a partir de 01 de novembro de 2024.

Teresina (PI), 30 de outubro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1481/2024

A COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

DESLIGAR o (a) estagiário (a) **GABRIELLY OLIVEIRA PAES LANDIM**, matrícula nº 5249, de suas funções perante a **SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SÃO RAIMUNDO NONATO**, a pedido, conforme art. 15, V, do Ato PGJ nº 473/2014 e com efeitos a partir de 30 de outubro de 2024.

Teresina (PI), 31 de outubro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1482/2024

A COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

DESLIGAR o (a) estagiário (a) **CARLOS ALI ARRAIS DE CARVALHO**, matrícula nº 2770, de suas funções perante a **SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE FLORIANO**, a pedido, conforme art. 15, V, do Ato PGJ nº 473/2014 e com efeitos a partir de 29 de outubro de 2024.

Teresina (PI), 30 de outubro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1484/2024

A COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

DESLIGAR o (a) estagiário (a) **FRANCISCO JEAN DA SILVA OLIVEIRA**, matrícula nº 2623, de suas funções perante a **SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI**, por encerramento do Termo de Compromisso de Estágio, conforme art. 15, I, do Ato PGJ nº 473/2014 e com efeitos a partir de 25 de outubro de 2024.

Teresina (PI), 04 de novembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenadoria de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1498/2024

A COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

DESLIGAR o (a) estagiário (a) **EDUARDA MOURA MAGALHAES**, matrícula nº 2815, de suas funções perante a **43ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA**, a pedido, conforme art. 15, V, do Ato PGJ nº 473/2014 e com efeitos a partir de 30 de outubro de 2024.

Teresina (PI), 04 de novembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1499/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0722.0041042/2024-14,

RESOLVE:

CONCEDER, em **30 de outubro de 2024, 01 (um) dia** de licença por motivo de doença em pessoa da família à servidora **ANA PATRICIA SOARES ALVES DE CARVALHO**, Técnica Ministerial, matrícula nº. 308, lotada na Coordenadoria de Licitação e Contratos, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 30 de outubro de 2024.

Teresina (PI), 04 de novembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1500/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0705.0041285/2024-13,

RESOLVE:

CONCEDER, em **01 de novembro de 2024, 01 (um) dia** de licença para tratamento de saúde à servidora **SUSANA MAYRA BARROSO SILVA**, Técnica Ministerial, matrícula nº 379, lotada junto à Secretaria Unificada das Promotorias de Piripiri, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 01 de novembro de 2024.

Teresina (PI), 04 de novembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1501/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0438.0041328/2024-44,

RESOLVE:

CONCEDER, em **01 de novembro de 2024, 01 (um) dia** de licença para tratamento de saúde à servidora **LARISSA RAQUEL TEIXEIRA ALVES**, Chefe de Divisão, matrícula nº 20120, lotada junto à Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 01 de novembro de 2024.
Teresina (PI), 04 de novembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1502/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0378.0041356/2024-91,

RESOLVE:

CONCEDER, em **31 de outubro de 2024, 01 (um) dia** de licença por motivo de doença em pessoa da família à servidora **MARIA DA CONCEIÇÃO UCHOA FREIRE**, matrícula nº 16253, lotada junto à Coordenadoria de Apoio Administrativo, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 31 de outubro de 2024.

Teresina (PI), 04 de novembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1503/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0426.0041130/2024-41,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **31 de outubro a 01 de novembro de 2024, 02 (dois) dias** de licença por motivo de doença em pessoa da família à servidora **TAILANNA RÁUGYLLA DE CARVALHO MOURA**, Chefe de Divisão, matrícula nº 20077, lotada na chefia de Gabinete, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 31 de outubro de 2024.

Teresina (PI), 04 de novembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1504/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0426.0039656/2024-69,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **21 de outubro de 2024 a 03 de novembro de 2024, 14 (catorze) dias** de licença para tratamento de saúde à servidora **ANA LUIZA MASSTALERZ PIRES ARAGAO**, Técnica Ministerial, matrícula nº 332, lotada junto à Chefia de Gabinete do Procurador Geral de Justiça, conforme perícia médica, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 21 de outubro de 2024.

Teresina (PI), 04 de novembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1505/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0174.0040205/2024-84,

RESOLVE:

CONCEDER a servidora **MARJORIE ALVES FERREIRA**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula 15210, lotada junto a 5ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, **04 (quatro) dias**, para serem fruídos nos dias **12, 13, 14 e 18 de novembro 2024**, como forma de compensação em razão de serviço prestado junto à Justiça Eleitoral, no Pleito Eleitoral 2024 (1º Turno), conforme Declaração emitida pela Justiça Eleitoral em 24 de outubro de 2024, sem que recaiam descontos sob o auxílio alimentação.

Teresina, 04 de novembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1506/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0624.0040693/2024-43,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **29 de outubro de 2024 a 27 de novembro de 2024, 30 (trinta) dias** de licença para tratamento de saúde ao servidor **LÁZARO COSTA DE SOUSA**, Técnico Ministerial, matrícula nº 412, lotado junto ao Núcleo das Promotorias de Justiça de São João do Piauí, conforme perícia médica, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 29 de outubro de 2024.

Teresina (PI), 04 de novembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1507/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0839.0040552/2024-43,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **25 de outubro de 2024 a 03 de novembro de 2024, 10 (dez) dias** de licença para tratamento de saúde à servidora **ANDREA CRISTINA DE SOUSA FIALHO**, Assessora Técnica, matrícula nº 20208, lotada junto à Chefia de Gabinete do Procurador Geral, conforme perícia médica, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 25 de outubro de 2024.

Teresina (PI), 04 de novembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1508/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada

pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0349.0040850/2024-26,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **29 de outubro de 2024 a 12 de novembro de 2024, 15 (quinze) dias** de licença para tratamento de saúde à servidora **KEILA CRISTINA DE SOUSA SILVA**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15221, lotada junto à Promotoria de Justiça de Simplicio Mendes, conforme perícia médica, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 29 de outubro de 2024.

Teresina (PI), 04 de novembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1509/2024

A COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

DESLIGAR o (a) estagiário (a) **RAFAELA PAZ LIMA**, matrícula nº 5308, de suas funções perante a **6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAIBA**, a pedido, conforme art. 15, V, do Ato PGJ nº 473/2014 e com efeitos a partir de 05 de novembro de 2024.

Teresina (PI), 04 de novembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1510/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS EM EXERCÍCIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0726.0041371/2024-92,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor **ÁLISSON RUBENS DA SILVA SOUSA**, Assessor Técnico, matrícula 20086, lotado junto à Subprocuradoria de Justiça Administrativo, **01 (um) dia** de folga compensatória para serem usufruído nos dias **18 de novembro de 2024**, em razão de participação na fiscalização e aplicação de provas do XII Processo Seletivo de Estagiários de Nível Superior - Graduação do Ministério Público do Estado do Piauí, nos termos da Portaria PGJ/PI Nº 2392/2023, sem que recaiam descontos sob o auxílio-alimentação.

Teresina (PI), 04 de novembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1511/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0419.0041383/2024-08,

RESOLVE:

CONCEDER 02 (dois) dias de folga, nos dias **18 e 19 de novembro de 2024**, ao servidor **ANTONIO DE DEUS SILVA**, Técnico Ministerial, matrícula nº 346, lotado junto à Coordenadoria de Recursos Humanos, como compensação em razão de atuação na fiscalização e aplicação de provas do 11º Processo Seletivo de Estagiários de Nível Superior - Seletivo de Estagiários de Nível Superior - Graduação - Portaria PGJ/PI Nº 3014/2022, sem que recaiam descontos sob o auxílio alimentação.

Teresina (PI), 04 de novembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1512/2024

A COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

DESLIGAR o (a) estagiário (a) **ANA RITA SILVA SOUSA**, matrícula nº 2635, de suas funções perante a **1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BURITI DOS LOPES**, por encerramento do Termo de Compromisso de Estágio, conforme art. 15, I, do Ato PGJ nº 473/2014 e com efeitos a partir de 03 de novembro de 2024.

Teresina (PI), 04 de novembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1513/2024

A COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

DESLIGAR o (a) estagiário (a) **ADAILTO DA COSTA JUNIOR**, matrícula nº 2626, de suas funções perante a **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS**, por encerramento do Termo de Compromisso de Estágio, conforme art. 15, I, do Ato PGJ nº 473/2014 e com efeitos a partir de 03 de novembro de 2024.

Teresina (PI), 04 de novembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1514/2024

A COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

DESLIGAR o (a) estagiário (a) **OLIVIA MARINA CAVALCANTE ARRE**, matrícula nº 5237, de suas funções perante a **1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOSE DE FREITAS**, a pedido, conforme art. 15, V, do Ato PGJ nº 473/2014 e com efeitos a partir de 24 de outubro de 2024.

Teresina (PI), 04 de novembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos